



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	3
Pautas .....	3
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Segunda Câmara .....	56
Pautas .....	56
Atas .....	56
Acórdãos .....	56
Extratos de Distribuição .....	56
Corregedoria Geral .....	63
Despachos .....	63
Editais .....	63
Atos de Relatoria .....	63
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	65
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	66
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	67
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	71
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	71
Editais .....	72
Atos de Alerta .....	72
Atos Normativos .....	72
Jurisprudências .....	72
Informativos de Licitações .....	72
Comunicados .....	72
Informações .....	72
Gabinete da Presidência .....	72
Despachos .....	72
Portarias .....	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	74
Tribunal Pleno .....	74
Primeira Câmara .....	74
Segunda Câmara .....	74
Corregedoria Geral .....	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	74
Administrativo .....	74

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 659122/12**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VIVO S/A**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3821/12 - TRIBUNAL PLENO**  
*Termo aditivo. Fornecimento de banda larga 3G. Prorrogação de vigência. Possibilidade legal e fundamento contratual. Pela formalização.*  
 Trata o presente de expediente com vistas à prorrogação do Contrato nº 36/2010, firmado entre o Tribunal de Contas e Vivo S/A, tendo por objeto o fornecimento de

20 (vinte) conexões de banda larga 3G, pelo período de mais 24 (vinte e quatro) meses, mantido o preço estimado mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).  
 Conforme consta da solicitação da Coordenadoria de Apoio Administrativo, a prestação de serviços é necessidade contínua da Administração, considerando que propicia o acesso à Internet aos servidores em deslocamento para fiscalização, além de ter se demonstrado, além do fato de o preço se mostrar vantajoso. A fundamentação jurídica do termo aditivo encontra-se no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, e nos termos da cláusula quarta do instrumento originário.  
 O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, informando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de formalização do ato de que trata este processo.  
 Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo, relativo à prorrogação do Contrato nº 36/2010, firmado entre o Tribunal de Contas e Vivo S/A, tendo por objeto o fornecimento de 20 (vinte) conexões de banda larga 3G, pelo período de mais 24 (vinte e quatro) meses, com valor estimado para o período de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).  
**VISTOS, relatados e discutidos,**  
**ACORDAM**  
**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:**  
 Formalizar o presente aditivo, relativo à prorrogação do Contrato nº 36/2010, firmado entre o Tribunal de Contas e Vivo S/A, tendo por objeto o fornecimento de 20 (vinte) conexões de banda larga 3G, pelo período de mais 24 (vinte e quatro) meses, com valor estimado para o período de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 675144/12**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3822/12 - TRIBUNAL PLENO**  
*Termo aditivo. Fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo para sala de videoconferência e de reuniões. Acréscimo quantitativo. Pela formalização.*  
 Trata o presente de termo aditivo ao Contrato n. 33/2012, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA., tendo por objeto o fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo para estruturação da sala de vídeo conferência e sala de reuniões desta Corte de Contas, bem como treinamento de servidores.  
 Por meio deste pretende-se a aquisição de um Gerenciador de Câmeras EAGLE EYE DIRECTOR POLYCOM e Licença MCU 4 sites para HDX-7000/8000/9000 Polycom, visando a complementação dos equipamentos de áudio e vídeo já adquiridos, conforme solicitação da Coordenadoria de Comunicação Social. A fundamentação utilizada para realização deste é o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece a possibilidade de alteração quantitativa unilateral do contrato, em 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de obras, serviços ou compras. O valor original do contrato é de R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), e o acréscimo pretendido, R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), equivalente a um percentual aproximado de pouco mais de 8% em relação ao valor original.  
 O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade de formalização do aditivo.  
 Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente aditivo ao Contrato n. 33/2012, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA., tendo por objeto o fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo para estruturação da sala de vídeo conferência e sala de reuniões desta Corte de Contas, bem como treinamento de servidores, com vistas ao acréscimo dos equipamentos Gerenciador de Câmeras EAGLE EYE DIRECTOR POLYCOM e Licença MCU 04 sites para HDX-7000/8000/9000 Polycom, com valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).  
**VISTOS, relatados e discutidos,**  
**ACORDAM**  
**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:**  
 Formalizar o presente aditivo ao Contrato n. 33/2012, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA., tendo por objeto o fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo para



estruturação da sala de vídeo conferência e sala de reuniões desta Corte de Contas, bem como treinamento de servidores, com vistas ao acréscimo dos equipamentos Gerenciador de Câmeras EAGLE EYE DIRECTOR POLYCOM e Licença MCU 04 sites para HDX-7000/8000/9000 Polycom, com valor total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 734205/12

#### ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 3823/12 - TRIBUNAL PLENO

*Proposição de Instrução Normativa – utilização do serviço de correio eletrônico do TCE/PR – arts. 193 c/c 186-B, do Regimento Interno – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos apresentados.*

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que dispõe sobre a utilização do serviço de correio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, em cumprimento à Resolução nº 23/2010.

De conformidade com os artigos 193 e 186-B, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que dispõe sobre a utilização do serviço de correio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, em cumprimento à Resolução nº 23/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que dispõe sobre a utilização do serviço de correio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações, em cumprimento à Resolução nº 23/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

*Dispõe sobre a utilização do serviço de correio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193, do Regimento Interno c/c o art. 15, da Resolução nº 23, de 2010.

#### RESOLVE

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado disponibilizará para cada um de seus usuários internos e colaboradores-estagiários uma conta única, pessoal e intransferível de correio eletrônico, observadas as regras contidas nesta Instrução, que compreende:

I - Identificação do Usuário;

II - Caixa Postal;

III - Senha.

§ 1º O padrão do endereço eletrônico dos usuários do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná é formado pela <identificação-do-usuário>@tce.pr.gov.br.

§ 2º A <identificação-do-usuário> será formada pelo <primeiro nome.último nome>, sendo definida no momento de criação da sua respectiva caixa postal.

§ 3º O endereço de e-mail (correio eletrônico) é considerado um ativo patrimonial do TCE, e será válido enquanto seu usuário estiver vinculado ao Tribunal, no exercício de suas funções profissionais.

Art. 3º O Tribunal de Contas homologa como ferramentas de correio eletrônico, os

seguintes softwares:

I - Microsoft Exchange como sistema gerenciador de correio eletrônico;

II - Microsoft Outlook;

III - Microsoft Outlook Web Access (OWA).

Art. 4º É vedada a utilização do e-mail corporativo do Tribunal para o envio de mensagens contendo:

I - material obsceno, ilegal, ofensivo, intimidador, difamatório, abusivo, inapropriado ou não ético;

II - anúncios publicitários;

III - listas de endereços eletrônicos dos usuários do sistema de correio eletrônico do Tribunal para fora da instituição;

IV - vírus ou qualquer outro tipo de programa danoso;

V - material protegido por leis de propriedade intelectual;

VI - entretenimento e correntes;

VII - material preconceituoso ou discriminatório;

VIII - material de natureza político-partidária ou sindical, que promova a eleição de candidatos para cargos públicos eletivos, clubes, associações e sindicatos;

IX - assunto ofensivo, intimidador, difamatório, abusivo, inapropriado, ou que possa caracterizar *bullying*;

X - músicas, vídeos ou animações que não sejam de interesse específico do trabalho;

XI - mais de 30 destinatários internos e/ou externos (*SPAM*), exceto por intermédio da administração do correio eletrônico ou através da CCS - Coordenadoria de Comunicação Social - unidade administrativa do Tribunal.

Parágrafo único. É vedado o envio e o recebimento de anexos com as seguintes extensões: EXE, COM, BAT, PIE, VBS, DLL, VXD, SCR, CHM, JS, JSE, LNK, CMD, ELM, HTA, INF, entre outras similares, sendo que o seu recebimento deve ser tratado com extremo cuidado, devido aos riscos que podem trazer.

Art. 5º O tamanho máximo da caixa postal de usuário, ou seja, o limite individual de mensagens armazenadas, será periodicamente definido pela DTI em conjunto com a Diretoria Geral e atualizado quando necessário, sendo que um a vez atingido este limite, o envio de mensagens será bloqueado, voltando à normalidade somente quando forem apagadas mensagens em número suficiente para reduzir este volume abaixo do limite vigente.

Art. 6º Cada usuário é responsável pelo bom uso do correio eletrônico, observando:

I - utilizar o correio eletrônico corporativo exclusivamente para os objetivos e funções próprios e inerentes às suas atribuições funcionais, descartando seu uso para fins particulares ou não profissional;

II - verificar (abrir) diariamente o conteúdo de sua caixa postal, enquanto servidor no pleno exercício de suas funções;

III - redigir o texto do e-mail em linguagem formal, ortograficamente correta, e adequada ao ambiente corporativo, posto sua natureza documental e/ou probatória;

IV - eliminar, sem abrir, mensagens de remetente e/ou natureza suspeita;

V - eliminar periodicamente as mensagens contidas nas caixas postais que não sejam mais necessárias;

VI - nunca permitir o acesso de terceiros ao correio eletrônico através de sua senha;

VII - nunca tentar o acesso à caixas postais de terceiros;

VIII - responsabilizar-se por tudo que for oriundo de sua caixa postal, tendo ou não ciência do fato.

Art. 7º Constituem responsabilidades da DTI:

I - criar caixas postais individuais, a partir da solicitação da chefia imediata ou superior, com os respectivos dados cadastrais;

II - manter a confidencialidade dos conteúdos das caixas postais, observada disposição das Diretrizes de Segurança da Informação do TCE-PR, que reserva-se o direito de registrar automaticamente dados de uso e conteúdo do correio eletrônico para atender eventuais demandas oficiais;

III - zelar pela integridade e disponibilidade do sistema de correio eletrônico, no sentido de tentar coibir qualquer violação e/ou acessos indevidos de usuários não autorizados;

IV - garantir que todas as mensagens e anexos recebidos passem pela detecção de um sistema de antivírus atualizado;

V - inibir o tráfego de mensagens com anexos desautorizados, nos termos do parágrafo único do art. 40;

VI - inibir o recebimento de mensagens (por exemplo: *spam*), provenientes de fontes comerciais ou não, quando representarem possível ameaça;

VII - garantir a disponibilidade do serviço de correio eletrônico em níveis de serviço adequados à necessidade do trabalho, enquanto os recursos computacionais existentes permitirem;

VIII - criar caixas postais departamentais, conforme disposto no artigo subsequente;

IX - bloquear as caixas postais sem movimentação por um período igual ou superior a 3 (três) meses;

X - eliminar caixas postais de ex-servidores, a partir da comunicação da DGP;

XI - capacitar os usuários no uso da ferramenta de correio eletrônico.

Art. 8º Caixas postais departamentais ou corporativas devem observar todas as regras desta Instrução Normativa, sendo responsabilidade única e exclusiva do gestor da área, inclusive sua manutenção e o controle da lista de funcionários com acesso à conta.

Art. 9º A DTI poderá bloquear a utilização do correio eletrônico (envio e recebimento de e-mails) sempre que configurar-se situação contrária à PSIC - Política de Segurança da Informação e Comunicações - ou ainda, a seu critério, em ocorrência anormal específica, e não contemplada.

Parágrafo único. Quando realizado o bloqueio de conta será dado ciência ao Diretor Geral para as providências administrativas cabíveis.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigência na data da sua publicação.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 35200/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1179/12 - PRIMEIRA CÂMARA

I – EMENTA

Convênio. Promoção de evento cultural com caráter preponderantemente religioso. Vedação constitucional expressa: artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Estado laico. A Administração Pública não deve transferir recursos para realização de eventos de cunho essencial ou preponderantemente religioso. Aplicação dos recursos na realização do evento. Inexistência de qualquer indício de desvio. Matéria que, inicialmente, enseja determinação ao órgão repassador dos recursos e não de irregularidade das contas. Contas julgadas regulares com ressalva. Determinação à Secretaria de Estado para que não transfira recursos públicos para realização de eventos de cunho essencial ou preponderantemente religioso.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), transferidos no exercício de 2008 à IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA, em razão do Convênio n.º 8/2008 celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura (SEEC), tendo como objeto a realização do evento denominado "The Call" (O Chamado) contemplando, entre outras atividades, apresentações culturais de artes como dança, arte circense, capoeira, teatro e street dance.

Da análise dos autos, inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3315/10; peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 8463/10; peça n.º 21) manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas em face do atraso em seu encaminhamento a este Tribunal. Fica quieto

Os autos foram, então, analisados pela Segunda Câmara. Após pedido de vista do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que alertou sobre a possibilidade de o objeto principal da transferência voluntária não estar dirigido à execução de atividades culturais, mas à promoção de culto religioso – em ofensa ao artigo 19, inciso I da Constituição da República –, este Tribunal emitiu acórdão preliminar (3473/10), determinando que tanto a Secretaria de Estado da Cultura quanto a Igreja Evangélica Ágape de Curitiba fossem intimados a esclarecer as razões do uso de verbas públicas para a promoção do evento.

As confirmações de recebimento dos ofícios de contraditório foram juntadas às peças 43, 44, 45 e 47. Apesar da intimação, a Igreja Evangélica Ágape de Curitiba não apresentou novas justificativas.

Cabe destacar parte da defesa da senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto (peça n.º 49), em que a responsável argumenta que os elementos trazidos aos autos e obtidos na Internet não são suficientes para demonstração de qualquer irregularidade. Vejamos:

"[...]

Ou seja, pelos documentos juntados ao processo não se pode afirmar que todo o evento tinha conotação religiosa, ainda que algumas pessoas que lá compareceram tenham expressado a sua preferência ou orientação, o que é indiferente para o Estado.

Em segundo, e mais importante, é que os elementos coligidos ao processo não permitem afirmar a existência de qualquer infração ao texto constitucional. Ao contrário. O Estado do Paraná promoveu um evento cultural independentemente da orientação religiosa dos seus organizadores e sem qualquer interesse em estabelecer cultos, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. Significa dizer, tratou-se de um evento plural, com várias apresentações musicais e artísticas, sem qualquer conotação religiosa. O ato foi realizado em praça pública, aberta (evidentemente) aos cidadãos paranaenses, independentemente da sua preferência religiosa." (Fim da transcrição da peça n.º 49 – sem grifos no original).

Em relação à documentação acostada pelos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 316/12 – peça n.º 51) concluiu que não houve a correta aferição sobre a aplicação dos recursos públicos repassados por meio da Secretaria de Estado de Cultura. Dessa forma, a Unidade Técnica alterou o entendimento exposto na Instrução inicial (n.º 3315/10; peça 19) e opinou, após reanálise das justificativas, pela irregularidade das contas – referentes à gestão do senhor Alexandre José Monteiro, ordenador das despesas, e da senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto, repassadora dos recursos.

Da mesma forma, a Unidade Técnica propôs que se determinasse a condenação dos responsáveis e da Igreja Evangélica Ágape de Curitiba, solidariamente, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigidos.

Propôs ainda a condenação dos responsáveis ao pagamento de multa, em face dos artigos 87, inciso IV, g, e inciso I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, após a constatação das evidências relatadas na Instrução, corroborou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 760/12 – peça 52).

Esse é o relatório.

III - PROPOSTA DE DECISÃO

1

Conforme atestado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em um primeiro momento, apesar do atraso, as contas foram devidamente prestadas e preencheram todos os requisitos formais. Ou seja, foram apresentados todos os documentos necessários para sua aprovação com ressalva.

Assim, é preciso evidenciar que a discussão nos presentes autos não se refere a aspectos formais, mas, ao real cumprimento do objetivo do convênio. Passo, então, à análise do fato.

Conforme peça n.º 9 (folha 14), o termo de convênio celebrado entre o ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, e a IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE trata da realização do evento denominado "The Call" (O Chamado) contemplando, entre outras atividades, apresentações culturais de artes como dança, arte circense, capoeira, teatro e street dance.

A senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto, responsável pelo repasse dos valores, argumentou que o evento teve seu caráter cultural cumprido pelas práticas desenvolvidas no local, em especial, a apresentação de vários grupos musicais (peça 49; folha 6), e que, in verbis:

"(...) O simples fato de uma parcela dos frequentadores ter lá expressado sua fé não implica ofensa ao art. 19, inc. I da Constituição da República, posto ser livre a expressão do pensamento e plenamente assegurada a liberdade religiosa em nosso país.

O repasse seria irregular se a Secretaria de Estado de Cultura, após o termo de convênio, passasse a exercer controle sobre o conteúdo das manifestações culturais exercidas no local, limitando a liberdade dos participantes.

Às expressões culturais deve ser assegurada ampla liberdade, sem qualquer restrição em razão da orientação religiosa predominante." (Fim da transcrição do contraditório; peça n.º 49)

Por óbvio que não seria aceitável limitar a liberdade de expressão cultural dos participantes do evento. Contudo, a cláusula quinta do contrato celebrado, ao se referir às obrigações das partes, estabeleceu que a Igreja deveria apresentar à SEEC, até 60 dias após o encerramento oficial do evento, relatório das atividades realizadas e, que à Secretaria caberia o acompanhamento da realização do evento, por meio da Coordenadoria de Ação Cultural.

É importante destacar, neste momento, que o representante da Igreja, senhor Alexandre José Monteiro, em sede de defesa inicial (peça n.º 30), argumentou que o evento "The Call" teve como base a fé cristã, mas que durante todo o evento foram desenvolvidas atividades culturais. Cita, como exemplos de "ações culturais expressadas através da fé", a arte, a dança, a música e a apresentação de percussão da Escola de Samba Jesus Bom à Beça.

Apesar de ter sido devidamente intimado a prestar novos esclarecimentos (avisos de recebimento; peça n.º 43 e n.º 44), o senhor Alexandre José Monteiro não se manifestou. Assim, restou prejudicada a comprovação da realização das atividades culturais mencionadas e constantes do termo do convênio, uma vez que não consta dos autos o relatório obrigatório que descreveria e comprovaria que tais atividades culturais foram devidamente realizadas.

O atual representante da Secretaria de Estado da Cultura, senhor Paulino Viapiana, por sua vez, em resposta ao ofício de contraditório (peça n.º 46) informou que, após consulta efetuada junto aos registros existentes na Secretaria, nada tem a acrescentar ao processo.

Dessa forma, a análise quanto ao cumprimento do objetivo do convênio (apresentações culturais de artes) foi limitada aos argumentos trazidos aos autos pelo responsável pela Igreja, senhor Alexandre José Monteiro, e pela responsável pelo repasse dos valores, senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto, já que ambos não apresentaram o relatório ou quaisquer documentos que comprovassem a realização das atividades.

Quanto ao desvio de finalidade do objeto do convênio devido à realização do evento denominado "The Call" não contemplar o desenvolvimento de atividades culturais, mas, tão somente, a realização de evento religioso evangélico patrocinado pelo Estado, a repassadora dos recursos, em sua defesa, arguiu que a infração apontada "teria origem em constatações obtidas unicamente via Internet quanto ao conteúdo do evento beneficiado pelo repasse e sua repercussão" (contraditório; peça n.º 49). Alegou também que:

"(...) As notícias veiculadas na imprensa local e o relatório apresentado pela conveniada demonstravam que as apresentações artísticas foram realizadas e que o público superou as expectativas, fatos que nos levaram a considerar que os objetivos foram alcançados. O viés religioso do evento não excluiu a natureza artística de caráter geral das apresentações realizadas, fato que ficou documentalmente demonstrado e que, por certo, nos levou a aprovar o relatório apresentado e a Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestarem pela regularidade das contas."

Apesar de a responsável citar o relatório, em nenhum momento ele foi apresentado a este Tribunal. Na verdade, insisto que nos autos não constam quaisquer documentos que comprovem o acompanhamento pela Secretaria, restando, apenas, como a própria interessada argumentou, informações disponíveis na



imprensa de um modo geral.

Assim, mediante consultas aos sites dos principais jornais e telejornais da região, o que restou comprovado foi apenas a realização de evento religioso patrocinado pelo Estado, sem qualquer manifestação cultural de natureza artística de caráter geral, contrariando as afirmações apresentadas pela senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto no sentido de que tratou-se de evento plural, com várias apresentações musicais e artísticas sem qualquer conotação religiosa.

É importante destacar aqui que a única notícia encontrada, fora do contexto religioso, refere-se à página postada na internet no endereço <http://www.gazetadopovo.com.br/gaz/conteudo.phtml?id=830581>. A chamada foi assim publicada:

"Cadastro para doação de medula marca dia de orações

Organizadores do The Call esperam a presença de 30 mil pessoas no Centro Cívico para 12 horas de jejum e orações por um mundo melhor

As igrejas evangélicas de Curitiba recebem hoje, pela primeira vez na cidade, o evento denominado The Call (em português O Chamado). Ele já ocorre em diversas partes do mundo: os cristãos se reúnem em um dia de orações para pedir proteção a todas as nações. São esperadas cerca de 30 mil pessoas no Centro Cívico, em frente do Palácio Iguçu, que devem praticar o jejum e fazer orações por um mundo melhor durante 12 horas. O evento é uma organização da Primeira Igreja Batista e do pastor Paschoal Piragini Junior.

Para aproveitar o momento, em parceria com o Banco de Sangue do Hospital de Clínicas do Paraná (Biobanco) e a Associação Alírio Pfiffer, hoje as pessoas poderão saber mais a respeito dos transplantes de medula óssea e ainda se cadastrar para serem possíveis doadores. No local, serão instaladas quatro tendas de atendimento, que contarão com 10 pessoas do Biobanco e 180 voluntários. Os interessados podem fazer o exame no local, levando apenas documento de identificação e informações sobre endereço e contato telefônico. É importante lembrar que as chances de encontrar um doador de medula é de uma para cada 100 mil pessoas. Por isso quanto mais potenciais doadores estiverem cadastrados, mais chance de o paciente receber a medula para o transplante.

Ao contrário do que se pensa, a doação da medula não é complicada: ela é indolor pelo fato de ser feita com anestesia geral. Apenas 10% da medula óssea é retirada, do interior dos ossos da bacia, por meio de punções (com agulhas, não há cortes). Em apenas uma semana o doador poderá retornar as suas atividades e em 15 dias terá sua medula totalmente recomposta pelo organismo.

Para fazer o exame e saber se a pessoa é um potencial doador, são retirados 10 ml de sangue que será tipificado de acordo com as características genéticas de cada um. Essas informações são enviadas para o Registro Nacional de Doadores Voluntários da Medula Óssea (Redome), instituição ligada ao Ministério da Saúde. Os dados ficam armazenados em um banco nacional, por isso o doador poderá ajudar qualquer pessoa que precise do transplante no Brasil". Podem doar a medula pessoas entre 18 e 55 anos, em bom estado de saúde."

Como se pode perceber, não há qualquer menção à realização das atividades culturais previstas no termo de convênio.

Os demais sites encontrados que relacionam notícias do acontecimento são sites de notícias gospel. Um deles já foi mencionado no relatório da Unidade Técnica, inclusive com transcrição completa de seu conteúdo na Instrução 316/12. Por este motivo não irei repetir as informações do site que menciona a cobertura exclusiva do evento no endereço <http://noticias.gospelmais.com.br/confira-a-cobertura-exclusiva-do-the-call-curitiba.html>. Na descrição dos acontecimentos, não há relato de qualquer atividade cultural de caráter geral; narra-se apenas que houve reunião de cerca de quatro mil e oitocentas pessoas para "ouvir a Palavra 1, curtir momentos de Adoração, Louvor e Oração, Doar Medula Óssea, Palavra 2, Testemunho, Lava Pés e Encerramento".

Como se pode perceber, todo o evento teve caráter religioso e, por ter recebido recursos públicos é inegável a ofensa ao dispositivo constitucional. Vejamos redação da Constituição da República, em seu artigo 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

2 - Considerações do Relator durante a Sessão (transcrição)

Senhor Presidente, esse processo está adiado há algum tempo, em razão das minhas férias também.

Eu fui procurado, por telefone, por sua reverendíssima o Pastor Alexandre, que me questionou se havia alguma documentação a mais para apresentar etc. Eu disse ao ilustre pastor que, em princípio, não via, no caso, desvio de dinheiro; via, eventualmente, desvio de finalidade.

E disse a ele que seria interessante que nós fizessemos um debate sobre a utilização de recursos públicos para eventos religiosos, tendo em vista o mandamento constitucional. E ele, de forma muito [perspicaz], disse o seguinte: "Mas doutor, não dá pra fazer esse debate interessante nas contas de outra pessoa não?".

Então, em síntese, a discussão que se trava aqui é em relação ao artigo 19 da Constituição, que diz o seguinte: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, e aí é o caso, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". E o que é colaboração de interesse público? Eu entendo que seja, por exemplo, uma igreja, uma pastoral ou igreja evangélica, que tenha um projeto social, por exemplo, uma escola para pessoas com deficiência etc. Aqui, então, apesar de a senhora Secretária de Estado ter afirmado que não há nenhuma conotação religiosa, a igreja, declaradamente, diz que o evento "The Call"

teve como base a fé cristã, mas que durante todo o evento foram desenvolvidas atividades culturais como "ações culturais expressadas através da fé, a arte, a dança, a música e a apresentação de percussão da escola de samba Jesus bom a beça".

Então, em todas as manifestações da própria Igreja, ela faz questão de dizer que o evento não é de entretenimento, inclusive não são revelados os nomes dos artistas que participam; o evento tem como objetivo a oração, a devoção a Deus. [...]

O resumo do evento é o seguinte: primeiro, "ouvir a palavra" – é uma [leitura de] passagem da Bíblia –; depois, "curtir momentos de adoração, louvor e oração"; depois, um espaço para a doação de medula óssea [o cadastramento de doadores]; depois, "palavra dois" – outra passagem bíblica –; depois, "testemunho", "lava pés" e encerramento.

Então, na minha avaliação, é evidente que o evento está impregnado de conteúdo religioso. Eu não tenho dúvida disso!

Eu quero cumprimentar as pessoas que trabalharam nesse processo, em especial, a estagiária que trabalha comigo, a doutora Viviane Comarella [e o servidor André Menezes] que fez [fizeram] um bellissimo trabalho. E ela concluiu – nós conversamos –, pela irregularidade das contas e a determinação de devolução [dos recursos repassados]. Eu vou, contudo, pedir desculpas a minha equipe, que trabalhou comigo sobre esse processo – e trabalharam muito –, para propor a regularidade com ressalva. Para mim, é evidente que o Estado não deve, não pode, financiar culto religioso. É evidente.

E eu ainda pondero que, muitas vezes, esses eventos religiosos servem também para autopromoção de políticos, que, inclusive, se lançam candidatos depois. Não estou dizendo que foi o caso aqui. Ao contrário. Aqui, o tempo todo, o que se evidencia, o que se diz, é que não foram divulgados nomes de ninguém.

Mas por que estou propondo a regularidade com ressalva? Porque eu entendo que se esses eventos são realizados com frequência, não apenas em igreja evangélica, [mas também] em igreja católica, em igreja de umbanda e outros credos. Não deve o Tribunal, de maneira brusca [repentinamente], determinar a irregularidade das contas. Deve, a meu juízo, determinar à Secretaria de Estado que não celebre convênios e [não] repasse recursos para eventos preponderantemente religiosos, indiscutivelmente impregnados de conteúdo religioso.

É claro que o Estado pode repassar, como eu disse, para uma ação social que determinada paróquia ou igreja faça. Tem um projeto de tirar os jovens da rua e dar a eles uma ocupação? Ótimo! Isso é interesse público que não tem conotação religiosa ou, pelo menos, não é preponderantemente religioso. Então, são essas as considerações, senhor Presidente. Eu estou propondo a regularidade com ressalva das contas e a determinação à Secretaria de Estado, no caso, da Cultura, que se abstenha de firmar convênios para a realização de eventos preponderantemente religiosos.

3 - Síntese das considerações apresentadas pelo relator referentes à temática "Estado Laico e Repasse de Recursos Públicos para Cultos Religiosos"

Em sessão anterior, o ilustre Conselheiro substituto Thiago Barbosa Cordeiro suscitou o debate a respeito da separação entre Estado e Igreja, explicitada no Brasil pelo art. 19, inciso I, da Constituição da República. Assegurou Sua Excelência, após pedido de vista e exame detido dos fatos, estar convencido de que o evento objeto do convênio cuja prestação de contas ora se examina teve cunho essencialmente religioso, o que, em seu entendimento, inviabilizaria a transferência de recursos públicos para sua realização.

Alertado pelo ilustre colega, procedi a um exame mais apurado da matéria.

De fato, também eu me convenci de que o evento "The Call" ("O Chamado") teve caráter, senão integralmente, ao menos preponderantemente religioso. Das atividades desenvolvidas, creio que a única que se pode considerar como não religiosa foi a de cadastramento de doadores de medula óssea, embora não se questione o ato de solidariedade como fruto, entre outros, dos valores estimulados pelas religiões.

A matéria é, evidentemente, complexa e delicada e muito me agradaria a presença do digníssimo Pastor responsável pela presente prestação de contas para que expusesse seu ponto de vista.

Ninguém questiona a liberdade de expressão da religiosidade, o que é direito assegurado pelo Estado Democrático brasileiro, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição da República: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

O que se questiona é o repasse de recursos públicos para o financiamento de cultos religiosos – sem distinção de qualquer crença. Nesse sentido, creio que o art. 19, inciso I, da Constituição da República é peremptório:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

Evidentemente, o texto constitucional ressalva a cooperação de interesse público. Incluem-se nessa cooperação, exemplificativamente, atividades como educação para pessoas com deficiência, campanhas de cadastramento de doadores de órgãos, aperfeiçoamento profissional de trabalhadores. Observe-se que, nesses exemplos, a instituição não exerce atividade propriamente religiosa, mas presta serviços de interesse público, como outras entidades sem caráter religioso.

4 - Conclusão

Pela razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do Senhor ALEXANDRE JOSÉ



MONTEIRO, Presidente da IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA durante a gestão do convênio; e

2) determine à Secretaria de Estado e Cultura que se abstenha de repassar valores à entidades para promoção de eventos de caráter religioso.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, Presidente da IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA durante a gestão do convênio; e

2) determinar à Secretaria de Estado e Cultura que se abstenha de repassar valores à entidades para promoção de eventos com caráter essencial ou preponderantemente religioso.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 410065/07**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: MARIO CESAR STAMM JÚNIOR**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1180/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Convênios com instituição civil sem fins lucrativos. Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina (ADETEC). Acordo celebrado sem licitação. Ausência de indícios de desvio de recursos públicos. Alegação de que o convênio reveste a entidade de caráter de "substituto" municipal. Questão de se refere à gestão municipal e entra no mérito da discricionariedade conferida ao Gestor Municipal. Evidência de efetiva atuação da ADETEC no fomento de trabalhos de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia, projetos educacionais. Alcance do interesse público. Inexistência de irregularidade nos convênios e termos de parcerias realizados.

2) Realização de despesas sem licitação. Sociedades empresárias de engenharia, sinalização e planejamento. Inexistência de efetiva demonstração do ilícito. Ausência de cópias de projetos que permitam aferir a real natureza dos serviços prestados, se singulares ou ordinários. Conjunto de despesas que evidenciam gastos na reformulação da infraestrutura viária municipal. Despesas justificáveis em face da formulação do Plano Diretor do Município de Londrina. Revisões de projetos que podem legitimar a contratação direta. Evidência de realização de pesquisa de preços. Falha na formalização de procedimento licitatório. Determinação: observância, na formalização dos processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade, dos artigos 20 a 53 da Lei n.º 8.666/93.

3) Pagamento de horas extras à margem da folha de pagamento. Irregularidade que se evidencia predominantemente formal. Comprovação de efetiva prestação de horas extras conforme cartões ponto. Identificação dos servidores em nota de empenho. Indicação da respectiva dotação orçamentária. Indicação do imposto de renda recolhido. Ausência de informações de demandas trabalhistas decorrentes. Irregularidade formal. Ausência de efetiva comprovação de dano ao erário. Economicidade processual. Determinação à entidade para que atente ao cumprimento das disposições das leis trabalhistas vigentes, abstando-se de proceder ao pagamento de servidores à margem de seus holerites.

4) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo pensamento do presente relatório aos autos de prestação de contas municipal do exercício de 1999, sem imputação de penalidades ao gestor.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Diretoria de Contas Municipais no INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA. A auditoria de que trata o presente feito foi requerida pela Câmara Municipal de Londrina e determinada pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria n.º 148/00, tendo por objeto a gestão do exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor MARIO CESAR STAMM JÚNIOR, Presidente da entidade no período.

Concluídos os trabalhos, a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades (Instrução 08/03; peça n.º 28, fls. 34/40):

1) celebração de convênio com a Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina (ADETEC);

2) realização de despesas sem licitação; e

3) pagamento de horas extras à margem da folha de pagamento.

A Diretoria Jurídica (Parecer 259/03; peça n.º 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2156/01; peça n.º 14), manifestaram-se pela aprovação do presente relatório de auditoria e pelo envio de fotocópias ao Ministério Público Estadual.

Aqueles opinativos foram apresentados nos autos n.º 32814/01, nos quais, anteriormente, estavam reunidas as contas não apenas do Poder Executivo de Londrina, mas de todas as entidades daquele município.

Tendo em vista a complexidade das falhas verificadas e a diversidade dos gestores envolvidos, decidiu-se, por meio do Despacho n.º 3487/07 (peça n.º 3),

desmembrar aqueles autos em tantos quantos fossem as entidades envolvidas.

Da divisão dos autos n.º 32814/01 resultaram, entre outros, os presentes autos, de n.º 410006-5/07, que tratam especificamente da auditoria realizada no âmbito do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.

Em cumprimento ao despacho n.º 462/11 deste relator (peça n.º 45), os autos foram reenviados ao Ministério Público de Contas para nova e derradeira análise, agora, especificamente sobre os presentes autos.

Por meio do Parecer 6642/11 (peça n.º 46), a douta procuradora Célia Rosana Moro Kansou opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria com determinação para conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, para a devida quantificação do efetivo prejuízo ao erário municipal decorrente de cada uma das irregularidades apontadas.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise de cada um dos achados de auditoria.

1) Celebração de convênio com a Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina (ADETEC)

A Diretoria de Contas Municipais considerou irregular a celebração de convênio entre o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) e a Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina (ADETEC), sociedade civil sem fins lucrativos.

Tal convênio, no valor de R\$ 1.017.645,82, foi celebrado com o objetivo de cooperação técnica e científica entre as partes, mas suas cláusulas, de acordo com a Unidade Técnica, além de genéricas, são demasiadamente abstratas e dão margem à contratação de terceiros e à realização de despesas sem concurso público ou licitação, utilizando-se de recursos oriundos de transferências do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.

Em especial, a Diretoria de Contas Municipais destaca a cláusula 2ª, parágrafo único, do termo de convênio, que assim estabelece:

Cláusula 2ª, parágrafo único. Para atingir os objetivos estipulados neste convênio, os participantes IPPUL e ADETEC poderão firmar compromissos com terceiros.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, a amplitude desse dispositivo cria mecanismo com o objetivo de burlar normas contidas na Lei n.º 8666/93.

Em suas considerações, o responsável alegou que o convênio celebrado enquadrou-se na modalidade de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, inciso XIII, e 25, da Lei n.º 8666/93 uma vez que a contratada é uma Instituição de utilidade pública reconhecida pela Lei n.º 10.889/94 e pela Lei Municipal n.º 5.827/94, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico, com inquestionável reputação ético-profissional e notória especialização na sua área de atuação.

Destacou o responsável que, embora tecnicamente bem estruturado, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina não contava com pessoal em quantidade suficiente para atender a demanda de serviços públicos em área estratégica. Justificou também que houve grande demanda de elaboração de projetos no âmbito da administração municipal.

A despeito das justificativas apresentadas pelo gestor, a Unidade Técnica considerou irregular a situação do referido convênio em razão da ausência de documentos que comprovassem a devida utilização dos recursos transferidos à Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina.

Para verificar as alegações da Diretoria, efetuou-se minuciosa análise do histórico de Prestação de Contas de Transferências da ADETEC, disponível no sistema de informações deste Tribunal de Contas.

Segue tabela informativa:

Exercício	Número do Acórdão / Resolução	Valor	Autos	
1999/2000	Acórdão 3032/07 – Primeira Câmara	R\$ 30.000,00	64279/01	Regularidade com Ressalva
2000	Acórdão 1280/07 – Primeira Câmara	R\$ 10.000,00	205400/01	Regularidade
2000	Decisão Definitiva Monocrática 408/08	R\$ 60.000,00	64260/01	Regularidade
2000	Acórdão 1281/07 – Primeira Câmara	R\$ 10.000,00	46798/02	Regularidade
2001	Acórdão 1202/08 – Primeira Câmara	R\$ 60.000,00	115030/02	Regularidade com Ressalva
2001	Resolução 4223/2004	R\$ 40.000,00	115057/02	Aprovado
2002	Acórdão 1202/08 – Segunda Câmara	R\$ 10.000,00	114880/04	Regular com Ressalva
2002	Resolução 7702/2003	R\$ 25.000,00	202883/03	Aprovado
2002	Acórdão 1153/06 – Segunda Câmara	R\$ 3.060,00	94686/04	Regular
2003/2008	Decisão Definitiva Monocrática 1685/08	R\$ 43.456,00	173821/05	Regular
2007/2008	Decisão Definitiva Monocrática 1182/09	R\$ 52.881,81	23315908	Regular
2003/2007	Acórdão 1227/08 – Primeira Câmara	R\$ 117.740,00	173830/05	Regular
2005/2006	Acórdão 243/09 – Segunda Câmara	R\$ 162.968,00	162351/06	Regular
2008	Acórdão 2096/09 – Primeira Câmara	R\$ 192.154,91	26664/09	Regular com Ressalva
2004	Acórdão 714/06 – Primeira Câmara	R\$ 2.080,00	180232/05	Regular com Ressalva



2005	Acórdão 2233/06 – Primeira Câmara	R\$ 15.133,00	198143/06	Regular
2006/2008	Decisão Definitiva Monocrática 56/09	R\$ 119.980,00	202284/07	Regular
2010	Decisão Definitiva Monocrática 34/11	R\$ 6.250,00	605084/10	Regular

Não foi possível identificar qualquer informação acerca do convênio sob análise (R\$ 1.017.645,82); isso porque o banco de dados deste Tribunal somente iniciou sua consolidação no exercício de 2001.

Conforme destacado anteriormente pela Unidade Técnica, não constam nos autos documentos que comprovem a devida utilização dos recursos transferidos à Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina. Porém, considerando-se que estes não são autos de prestação de contas, é preciso ponderar que também não constam quaisquer documentos que comprovem a malversação dos recursos. Desse modo, não há elementos que demonstrem de modo concreto e patente a irregularidade das despesas impugnadas.

Outro ponto relevante destacado pela Unidade Técnica diz respeito ao objeto do convênio: realização de tarefas permanentes, continuadas, inerentes às atividades do próprio Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.

A Diretoria de Contas Municipais considerou que os vínculos permanentes do convênio em tela estariam a conferir à Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina o caráter de um quase "substituto" municipal de pesquisa e desenvolvimento, exercendo atividades que são de competência do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.

Peço vênia à Diretoria para discordar da avaliação. Essa questão, sob meu ponto de vista, refere-se à gestão municipal e entra no mérito das decisões administrativas do Município, abrangendo, inclusive, a margem de discricionariedade conferida ao Prefeito.

De outro modo, em consulta à internet restou evidenciado que há efetiva atuação da ADETEC no fomento de trabalhos de pesquisa, com o desenvolvimento de tecnologia, projetos educacionais entre outras atividades que, efetivamente, demonstram alcançar o interesse público.

Ademais, com intuito de verificar se este Tribunal identificou, nas prestações de contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, a terceirização indevida das atividades da entidade, procedeu-se ao levantamento de histórico das devidas Prestações de Contas, conforme segue:

Exercício	Número do Acórdão / Resolução	Processo	Autos	Julgamento
2000	Resolução 6082/2005 – Tribunal Pleno	Recurso de Revista	516562/01	Regularidade
2001	Não localizado			
2002	Acórdão 176/07 – Tribunal Pleno	Recurso de Revista	405889/05	Regularidade
2003	Acórdão 1781/06 – Segunda Câmara	Prestação de Contas	134725/04	Regularidade
2004	Acórdão 1271/07 – Primeira Câmara	Prestação de Contas	129016/05	Regularidade
2005	Acórdão 203/08 – Tribunal Pleno	Recurso de Revista	276520/07	Regularidade com Ressalva
2006	Acórdão 266/08 – Primeira Câmara	Prestação de Contas	156363/07	Regularidade
2007	Acórdão 782/09 – Segunda Câmara	Prestação de Contas	146540/08	Regularidade
2008	Acórdão 233/10 – Primeira Câmara	Prestação de Contas	117845/09	Regularidade
2009	Acórdão 860/11 – Primeira Câmara	Prestação de Contas	158517/10	Regularidade
2010	Acórdão 2658/11 – Primeira Câmara	Prestação de Contas	2658/11	Regularidade

Conforme evidenciado no quadro acima, o instituto vem atendendo às exigências normativas estabelecidas. Tanto é que as contas da entidade, desde o ano de 2000, vêm sendo julgadas reiteradamente sem imputação de irregularidades. Assim, a Diretoria de Contas Municipais, que é órgão especializado na análise das contas das entidades municipais, em nenhum outro processo identificou que a atuação da ADETEC ensejou a terceirização indevida de mão de obra.

Ressalte-se que não está evidenciado nos autos que o convênio ora analisado é ilegítimo, por desrespeitar parâmetros mínimos de eficiência e de economicidade, o que não permite propor a irregularidade de todas as despesas realizadas pela gestão municipal, por meio da ADETEC.

Desse modo, afastado a proposta de irregularidade da contratação da ADETEC.

2) Realização de despesas sem licitação

A Unidade Técnica aponta a realização de despesas no valor de R\$ 443.600,55 (quatrocentos e quarenta e três mil seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos) sem processo licitatório.

Especificamente, foram as seguintes as entidades envolvidas, conforme quadro à página 36 da peça 5:

FAVORECIDO	VALOR	VALOR SEM LICITAÇÃO
Dalton Engenharia de Cons.	R\$ 196.800,00	R\$ 42.610,00
Dalton Engenharia	R\$ 0,00	R\$ 120.904,28
Iasin Sinalização Ltda	R\$ 96.700,00	R\$ 122.369,50
Lynxcom Engenharia Telec.	R\$ 0,00	R\$ 17.038,00
Alfred Willer Arquitetura e Planejamento	R\$ 0,00	R\$ 103.251,00
Constrad Construção & Administração Ltda.	R\$ 144.027,60	R\$ 37.427,77
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 443.600,55</b>

Como visto, em sua maioria, os fornecedores são empresas de engenharia e arquitetura.

A seu turno, o responsável alega que a realidade da execução de uma obra de alta complexidade técnica, como as que foram executadas sob a responsabilidade da entidade, exige serviços de engenharia tão especializados que tal circunstância chega a caracterizar a singularidade de determinados objetos e serviços – tornando inexigível a licitação em tais casos.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais considera inconsistentes as alegações do responsável, uma vez que não consta dos autos qualquer documento ou parecer que comprove a especialidade dos serviços contratados. Dessa forma, a Unidade Técnica afirma que a dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8666/93, não podem ser presumidas.

A meu juízo, os elementos constantes dos autos não permitem caracterizar a irregularidade.

No caso da entidade Constrad Construção Administração Ltda., consta à página 90 a listagem de empenhos por credor. No referido documento é demonstrado que o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina empenhou o total de R\$ 181.455,37. Desse total de despesas, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu que foram regularmente licitadas as despesas no total de R\$ 144.027,60. Sem maiores esclarecimentos, restam impugnados os valores pagos à Constrad no total de R\$ 37.427,77.

A partir da listagem de empenhos à página 90 é impossível concluir pela irregularidade das despesas realizadas. Não há efetiva demonstração do ilícito.

O mesmo fato ocorre em relação às despesas realizadas mediante contratação da empresa Dalcon Engenharia e Consultoria Ltda. Consta à página 27 da peça 44, a listagem de empenhos emitidos em face da referida entidade. A Unidade Técnica deste Tribunal considerou regulares as despesas realizadas no total de R\$ 42.610,00, essas efetivamente pagas. Contudo, quanto ao saldo a pagar no total de R\$ 196.800,00, entendeu irregulares, pois não há demonstração da licitação. Todavia, os documentos demonstram que as despesas então impugnadas não haviam sido executadas e, nos autos, não há confirmação posterior de sua ocorrência.

De outra forma, não há cópias dos projetos que permitam aferir a real natureza dos serviços prestados, se singulares ou ordinários, não há fotos das obras realizadas, não há elementos descritivos ou quaisquer outros elementos materiais que sirvam para evidenciar a irregularidade apontada.

Ressalte-se que, dentro do universo de entidades auditadas no município de Londrina, a equipe deste Tribunal cumpriu seu papel ao apontar indícios de irregularidades, fatos no mínimo considerados atípicos ou formalmente impróprios. Contudo, o conjunto probatório não torna patente o vício material necessário a configurar a irregularidade das despesas.

O conjunto das despesas demonstradas evidenciam gastos na reformulação da infraestrutura viária municipal.

Nesse sentido, demonstra-se à página 29 da peça 44 o pagamento referente a projeto de drenagem da Avenida Maringá. À página 33 (peça 44), há o pagamento de alterações realizadas em projetos de drenagem, pavimentação, paisagismo e custos da Avenida Maringá. Consta, à página 39 da peça 44, o pagamento referente à revisão dos levantamentos topográficos locais, contagem volumétrica de tráfego e readequação da geometria das rotatórias nas interseções da Avenida do Café, da Avenida Santos Dumont, da Rua Comandante João Ribeiro Barros.

Os referidos projetos são plenamente justificáveis em face da formulação do Plano Diretor do Município de Londrina, inclusive com reformulação de seu Sistema Viário e de Transporte Coletivo, objeto da Lei Municipal 7486/1998.

Consta do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Londrina ([http://www1.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=586&Itemid=704](http://www1.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=586&Itemid=704)) indicação de todos os projetos realizados para a reformulação do urbanismo da cidade. Evidencia-se o interesse público na realização das obras.

Ressalto que várias despesas, conforme mencionado, tratam da revisão de projetos, o que também constitui um indicio de que é possível que tenha ocorrido a contratação direta, por se entender inexigível a licitação, em face da necessária revisão do projeto por seu autor. Ressalto, novamente, que esta é apenas uma das ilações que o conjunto documental permite, sem que se evidencie a malversação de recursos públicos.

Há também nos autos a evidência de realização de pesquisa de preços. Conforme página 54 à peça 44, houve a cotação de valores para a aquisição de placas direcionais em alumínio e películas refletivas e barreiras tipo New Jersey.

Por primeiro foi apresentado orçamento da empresa Cobre Construções no valor de R\$ 17.400,00 (página 54, peça 44). Após, conforme documento à página 55 (peça 44), a empresa Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda ofereceu a proposta de R\$ 16.050,00. A empresa IASIN Sinalização Ltda, ofereceu o serviço pelo valor de R\$ 14.610,00 (página 56, peça 44). O Executivo Municipal adquiriu por este preço (página 47, peça 44), não havendo evidência nos autos de que as propostas foram recebidas em certame de licitação.

No entanto, os documentos não demonstram a aquisição de materiais sem adoção de qualquer critério pelo Poder Público. Evidencia-se que não foi observada a formalização do procedimento licitatório, o que é diverso da ausência de qualquer parâmetro para aquisição de materiais.

Os fatos, em meu entendimento, apontam para a necessidade de se determinar ao INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA que sempre observe nas contratações de produtos e de serviços o princípio da licitação previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República. De igual modo, que observe a necessária formalização de procedimentos de licitação, bem como de dispensa e de inexigibilidade, a fim de atender o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e conferir a necessária transparência no trato da coisa pública, conforme preconiza o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.



### 3) Pagamento de horas extras à margem da folha de pagamento

A Unidade Técnica destaca que o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina realizou, à margem da folha de pagamento, a remuneração de horas extras que, somadas, resultam o montante de R\$ 29.233,23 (vinte e nove mil duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavo).

O pagamento desmedido de horas extras, de acordo com a Unidade Técnica, além de provocar reflexos nas obrigações previdenciárias e fiscais da entidade, dá margem a toda sorte de favorecimento.

O responsável alega que o pagamento das referidas horas extras se deve a um aumento da demanda de serviços inadiáveis nas obras do setor viário, exigindo a realização de expediente extraordinário.

Contestando as justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 28; folha 39) pontua que o pagamento das horas extras em tela não foi incluído na folha de pagamento da entidade, de modo que, sobre elas, não foi retido imposto de renda. Além disso, a Unidade Técnica destaca que o Município deixou de recolher contribuições à Caixa de Previdência dos Servidores sobre as horas extras pagas.

Considerando as informações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e, apesar das justificativas entabuladas pelo responsável, não resta dúvida a respeito da irregularidade formal ocorrida.

Por oportuno, há que se determinar ao Executivo Municipal de Londrina que se abstenha de proceder ao pagamento de servidores à margem de seus holerites.

O fato traz como risco ao erário municipal ter de arcar com débitos trabalhistas e encargos sociais oriundos da não observância das normas trabalhistas vigentes.

Contudo, a falha evidencia-se principalmente do ponto de vista formal, visto que há comprovação de efetiva prestação de horas extras conforme cartões de ponto juntados às páginas 96-99 e outros documentos comprobatórios às páginas 162-167 da peça 44. Os servidores pagos são identificados em nota de empenho a partir da página 94 (peça 44) com indicação da respectiva dotação orçamentária. Às páginas 126, 129 e 141 há indicação do imposto de renda recolhido. Devo destacar, também, que não se tem informações de demandas trabalhistas decorrentes.

Assim, tendo em vista que o responsável apresentou documentos que registram a prestação e remuneração dos serviços, com o respectivo recolhimento dos impostos, não há outro elemento constante dos autos que autorize julgar as despesas irregulares, a não ser quanto ao quesito formal.

Desse modo, proponho que este Tribunal determine ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina que se abstenha de proceder ao pagamento de servidores à margem de seus holerites.

Conclusão da Proposta do Relator

Pelas razões expostas, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que:

1) aprove parcialmente o presente Relatório de Auditoria, realizada no INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, referente à gestão de 1999, com vistas a determinar à entidade que:

1.1) observe a necessária formalização dos procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade, conforme estabelecido nos artigos 20 a 53 da Lei n.º 8.666/93;

1.2) atente para o cumprimento das disposições das leis trabalhistas vigentes, abstendo-se de proceder ao pagamento de servidores à margem de seus holerites;

e

2) determine o apensamento dos presentes autos à respectiva prestação de contas municipal.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar parcialmente o presente Relatório de Auditoria, realizado no INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, referente à gestão de 1999, com vistas a determinar à entidade que:

1.1) observe a necessária formalização dos procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade, conforme estabelecido nos artigos 20 a 53 da Lei n.º 8.666/93;

1.2) atente para o cumprimento das disposições das leis trabalhistas vigentes, abstendo-se de proceder ao pagamento de servidores à margem de seus holerites;

e

2) determinar o apensamento dos presentes autos à respectiva prestação de contas municipal.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012 - Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 408257/07**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROBERTO FROES DA MOTTA E MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2611/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Relatório de Auditoria. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Compra de medicamentos, cosméticos,

perfumaria, artigos para higiene pessoal e similares sem licitação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela aprovação do Relatório de Auditoria e apensamento à respectiva prestação de contas para análise em conjunto.

#### RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Londrina, com vistas à fiscalização da gestão referente ao exercício de 1999. O procedimento foi realizado em cumprimento ao determinado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a Portaria n.º 148 de 1º/06/00, tendo em vista a denúncia de irregularidades na gestão municipal comunicadas pela Câmara Municipal de Londrina, mediante o protocolo n.º 342302/99.

Os presentes autos tratam especificamente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, em cumprimento ao despacho n.º 3487/07 à peça 3.

Na auditoria realizada, conforme relatado às pp. 31 a 33 da peça 5, detectou-se:

- 1) realização de 11 licitações, na modalidade convite, para contratação de profissionais da saúde, em vez de concurso público;
- 2) compra de medicamentos, cosméticos, perfumaria, artigos para higiene pessoal e similares, no total de R\$ 3.153.802,51, sem licitação, para revenda ao público em geral; e
- 3) pagamento indevido, aos servidores, de cesta básica e de "sexta parte", consistente no cálculo do adicional por tempo de serviço no percentual de 17,666% sob o vencimento básico àqueles que completarem 25 anos de serviço público municipal.

Nos autos originários, a Diretoria de Análise de Assuntos Técnicos e Jurídicos – atual Diretoria Jurídica –, peça 13, afirmou que as irregularidades constatadas subsidiavam o enquadramento do ordenador das despesas no crime de "emprego irregular de verbas ou rendas públicas", conforme previsão do art. 315 do Código Penal, igualmente, restam caracterizados atos de improbidade administrativa arrolados nos incisos VIII, IX e XI, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92.

O Ministério Público, por sua vez, propôs a aprovação do relatório de auditoria com seu encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como o encaminhamento de cópias do relatório de auditoria à Câmara Municipal de Londrina, à Diretoria de Contas Municipais (para subsidiar a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais) e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que sejam delimitadas as responsabilidades individuais de cada agente público (peça 14).

O responsável, em sede de contraditório, apresentou os seguintes argumentos (peça 20):

1) em relação à atuação da farmácia mantida pela Autarquia: afirma que a forma de aquisição dos medicamentos e demais produtos ora questionada foi objeto de consulta pelo Poder Executivo Municipal. Até então, este Tribunal não havia analisado a matéria. Acrescenta que o procedimento licitatório, na modalidade registro de preços, está em fase de implantação, muito embora as aquisições observassem os princípios que regem as contratações públicas. Sobre as vendas de medicamentos, aduz que se adentra aos deveres da entidade o fornecimento de assistência farmacêutica, que se dá pela comercialização de medicamentos pela farmácia própria ou em farmácias conveniadas, mediante posterior desconto em folha de pagamento, inexistindo concorrência com particulares. Com relação às aquisições, informa que os servidores procuram os medicamentos ou pelo nome fantasia ou de acordo com a receita médica. Por isso, a compra dos medicamentos pautou-se pelo interesse, pela preferência, pela necessidade e pela urgência do usuário final. Esclarece que se faz tomada de preços junto aos fornecedores cadastrados na Autarquia, e opta pelo menor preço apresentado. No que tange à venda para o público em geral – não só aos segurados –, registra que, por praticar preços mais acessíveis, a população municipal exigiu o direito de adquirir os produtos da farmácia. Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem ao acesso universal e igualitário às ações de promoção à saúde, a Autarquia passou a vender os remédios a toda população. Assevera que inexistiu prejuízo à iniciativa privada, haja vista que, posteriormente, esse setor conquistou preços mais atrativos, fazendo com que a procura pela farmácia da CAASPL diminuisse.

2) Em relação ao pagamento de cestas básicas e sexta parte: sobre as cestas básicas, a entidade afirma que era mera repassadora dos recursos, que eram transferidos do Poder Executivo à autarquia. No pertinente à sexta parte, ao contrário do que ocorria anteriormente, a verba é calculada somente sobre o vencimento básico do servidor que completa 25 anos de serviço público municipal. Esse Tribunal, pela Resolução n.º 1.104/1998, entendeu pela inconstitucionalidade da sexta parte. Entretanto, como houve pareceres da Unidade Técnica e Procuradoria de Contas favoráveis – ou parcialmente favoráveis – ao cálculo da verba, o Executivo Municipal formulou Consulta sobre o assunto que, até então, não havia sido dirimida. Informa que há decisões dispares sobre o tema, havendo decisões judiciais acolhendo o pagamento da sexta parte, desde que unicamente incidida sobre o vencimento básico.

3) Em relação à contratação de profissionais da saúde por meio de licitação: aduz que a assistência à saúde sempre foi prestada por meio de uma rede de credenciados. O atendimento médico é feito mediante guia de autorização emitida pela Autarquia, sendo devido ao profissional o valor equivalente a uma consulta, fixado em tabela de honorários elaborada pela Caixa de Assistência e pela associação médica local. A entidade afirma que é mais viável a implementação de atendimento em ambulatório próprio, ao invés de em consultório particular. Considera que, por consequência da licitação, a contratação é feita com o profissional que oferecer o menor preço. Assim, o profissional conveniado presta o serviço no ambulatório instalado na sede da Autarquia, onde os servidores contam as especialidades mais procuradas, em observância ao aspecto econômico. O atendimento em ambulatório é isento de custos para o usuário – ao contrário do



atendimento mediante profissional conveniado, que acarreta a participação de R\$ 8,29 por consulta. Levando em conta o caráter experimental do ambulatório e para atender aos segurados na medida de suas necessidades, a entidade entendeu que só seria exequível com a locação de serviços dos profissionais da área médica. Sendo salutar uma constante renovação nas especialidades existentes no ambulatório, não se justificaria a criação de cargo público efetivo. Os serviços dos médicos auditores são explicados pela necessidade de que avaliem a requisição de exames feita por outros médicos e autorizem a realização, posto o alto custo dos procedimentos, que às vezes, podem ser dispensáveis. Já a contratação dos farmacêuticos foi necessária em por conta da abertura de uma nova farmácia próxima ao prédio da Prefeitura. Paralelamente, implantou-se o “disque farmácia”, serviço de entrega domiciliar de medicamentos. Com o desenvolvimento desse sistema, será dispensável a existência da nova sede da farmácia. Por consequência, o farmacêutico que ali trabalha terá seu vínculo extinto, o que não seria possível se se tratasse de servidor efetivo.

A Diretoria de Contas Municipais analisou as razões de contraditório e acatou-as em relação aos itens referentes à realização licitações para contratação de profissionais da saúde e ao pagamento de cesta básica e de “sexta parte” aos servidores. Remanesce, portanto, a inconsistência na compra de medicamentos, cosméticos, perfumaria, artigos para higiene pessoal e similares, sem licitação, para revenda ao público em geral.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – atual Diretoria Jurídica – emite parecer, por meio do qual, ao analisar especificamente as justificativas apresentadas pela entidade em epígrafe, assevera que a venda de medicamentos para a população de baixa renda, ainda que viole o ato constitutivo das farmácias, encontra espeque do dever constitucional do Estado de garantir o bem-estar social. Entende que não houve irregularidade na comercialização de medicamentos, posto que são vendidos a preços que não causem prejuízo ao erário (p. 3, peça 21).

Por fim, o Ministério Público de Contas apoia-se nos apontamentos técnicos feitos pela Diretoria de Contas Municipais e opina pela aprovação do presente Relatório de Auditoria (peça 37).

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise do achado apontado como irregular, que subdivido em dois itens, para melhor compreensão.

Compra de medicamentos, cosméticos, perfumaria, artigos para higiene pessoal e similares, sem licitação, para revenda ao público em geral.

a) Ausência de procedimento licitatório.

Nos termos averbados pela Diretoria de Contas Municipais, a entidade não realizou procedimento licitatório para compra de medicamentos e outros produtos destinados à revenda para a população, cuja soma atinge o valor de R\$ 3.153.802,51.

A Autarquia alega que a compra de produtos sempre seguiu a mesma forma desde a sua criação.

Enquanto a defesa sustenta a tese de que o medicamento é procurado pelo paciente de acordo com o receituário médico – o que impediria a indicação de outro remédio pelo farmacêutico e a consequente aquisição de produto diverso do solicitado –, a Unidade Técnica registra que a licitação não prejudica o abastecimento de outros setores da saúde pública do Município de Londrina. Aduz que o receituário prescrito pelos médicos do quadro da entidade pode indicar medicamentos genéricos ou listar os similares.

De fato, as arguições levantadas no contraditório não elidem a necessidade de se estabelecer o procedimento licitatório para aquisição de medicamentos e demais produtos comercializados na farmácia do ente.

Como bem pontuado pela Diretoria de Contas Municipais, considerando que outras entidades públicas procedem à licitação sem que, em regra, haja prejuízo à população que se serve dos produtos, não se pode aceitar que a Caixa de Assistência simplesmente suprima essa obrigação.

Tomando-se em conta o montante envolvido – R\$ 3.153.802,51 –, parece-me que não se pode entender o fato como mera inconsistência formal. Se a Autarquia submetesse as compras ao procedimento licitatório, é bem provável que o valor despendido fosse inferior, resultando em economia aos cofres públicos.

Deixando de assim proceder, a entidade não apenas onerou o erário, como obstruiu acesso à contratação com o órgão público para outras empresas.

Por essas razões, mantenho a irregularidade, no que se refere à ausência de licitação.

b) Venda de medicamentos para a população em geral.

A Diretoria de Contas Municipais entende ser indevida a abertura da venda de medicamentos ao público, ao invés de resumir-se aos servidores segurados pela Autarquia.

Não vislumbro inconsistência no item.

Os arrazoados defendidos pela Diretoria Jurídica demonstram a legitimidade na comercialização dos produtos por menor preço à população (peça 21, p. 3):

“O ponto a ser levantado é se estaria havendo prejuízo aos servidores ou se a farmácia estaria vendendo produtos abaixo do preço ofertado para os beneficiários.

Data vênua o posicionamento da Comissão de Auditoria, a venda de medicamentos para o particular de baixa renda, por mais que viole o ato constitutivo das farmácias, estaria abrangido por um dos princípios basilares da atividade do Estado que é o de prover o bem-estar social das pessoas, agregando nesta situação a saúde da população.

Não havendo comprovação de que os medicamentos estão sendo vendidos a preços a causar prejuízo ao erário, não há que se falar em irregularidade”.

A venda dos medicamentos, por si só, não gera prejuízos ao erário, eis que não se confirmou – e nem sequer foi aventado – que os preços praticados eram excessivamente ínfimos, a ponto de caracterizar o dano.

Ademais, como contrapartida ao direito social à saúde, insculpido no art. 6º da

Constituição da República, compete ao Estado promover prestações que resguardem esse preceito, tal qual ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não houve afastamento dos fins assistenciais e previdenciários para os quais a Autarquia foi criada. Outrossim, ampliou-se esse intento, ao mirar, além dos segurados, no restante da população, que também é atingida pelo direito à saúde.

Por essas razões, afasto a irregularidade do item.

Conclusão da Proposta do Relator

Pelas razões expostas, proponho a aprovação do presente relatório de auditoria realizado na CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, referente à gestão dos senhores JOSÉ ROBERTO FROES DA MOTTA, no período de 1º/1/1999 a 17/9/1999, e MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, no período de 18/9/1999 a 31/12/1999, com seu apensamento à respectiva prestação de contas para análise em conjunto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar o presente Relatório de Auditoria realizado na CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, referente à gestão dos senhores JOSÉ ROBERTO FROES DA MOTTA, no período de 1º/1/1999 a 17/9/1999, e MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, no período de 18/9/1999 a 31/12/1999, com seu apensamento à respectiva prestação de contas para análise em conjunto.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 380473/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ELIANE FARAH WEIBER

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STANZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3346/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato. Parecer do Ministério Público pela negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Percentual de desconto previdenciário. Inobservância do art. 149, § 1º, da Constituição da República. Voto do Relator pela legalidade e registro do ato concessório. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora ELIANE FARAH WEIBER, no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

A Diretoria Jurídica entende que a inativação da servidora ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 17).

Por sua vez, o representante do Ministério Público, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela negativa de registro em razão da inobservância do art. 149, § 1º, da Constituição da República. Pelo mesmo motivo, pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com o intuito de apurar a responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe do Poder Executivo pelos danos gerados ao erário.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pesem os apontamentos levantados pelo duto Ministério Público de Contas, entendo que não há óbice para promover o registro do ato aposentatório em exame.

Com efeito, todos os requisitos necessários à inativação foram comprovadamente satisfeitos, sendo defeso, a meu ver, a imposição de gravame à interessada por conta de práticas alheias à sua vontade.



De fato, a adoção de percentual contributivo inferior ao constitucionalmente determinado escapa à capacidade volitiva da servidora, que nada poderia fazer a favor ou contra a referida medida. A não ser, tão somente, receber passivamente os efeitos da normativa empregada pelo ente estatal sobre descontos previdenciários do funcionalismo público.

Este Colegiado já se pronunciou, recentemente, sobre matéria idêntica, ao deliberar o Acórdão n.º 1498/12. Naquela oportunidade, o Tribunal registrou o ato concessório e, admitindo a relevância do assunto, determinou a expedição de ofícios ao Relator da prestação de contas do Poder Executivo Estadual, concernentes ao exercício de 2011, e à Presidência deste Tribunal para que tomassem conhecimento os fatos constatados.

Considerando que fui o Relator do Acórdão em questão e que mantenho meu posicionamento, reporto-me aos fundamentos ali exarados, que passo a transcrever, para propor a decisão do presente processo:

“Como bem apontado pelo Douto Procurador, o artigo 149, § 1º, da Constituição da República, após redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, assim passou a dispor:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 10.887 de 2004 instituiu no âmbito da União a alíquota de contribuição previdenciária no importe de 11%, nos seguintes termos:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Desse modo, é indiscutível que, desde 2004, há a exigência constitucional de que as contribuições de servidores públicos de quaisquer membros da República Federativa do Brasil utilize a alíquota de 11% sobre as remunerações.

Nesse ponto, há necessidade de revisão do texto normativo da Lei Estadual n.º 12.398/1998 que ainda dispõe em sentido contrário ao da Constituição da República, nos seguintes termos:

“Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais),

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração subsídios proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (Iram mil e duzentos reais)”

O mesmo fato já foi objeto de consideração por parte deste Tribunal ao apreciar as contas, referentes ao exercício de 2010, dos Governadores do Estado, os Excelentíssimos Senhores Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti. A matéria foi tratada nos autos de n.º 327290/11, mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/2011, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com as seguintes conclusões:

“II. II Determinações

K) FUNDO DE PREVIDÊNCIA

19. Governo do Estado:

a. Efetivar o Plano de Custeio, com o restabelecimento do equilíbrio atuarial e regularização da dívida do Estado junto ao Fundo Previdenciário; Instituição e efetiva arrecadação das contribuições previdenciárias com os percentuais mínimos previstos em legislação federal;

b. Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias observando os percentuais mínimos previstos na Constituição Federal, na Lei n.º 9.717/98 e demais normas federais;

c. Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, segundo comando da Constituição Federal;

II. III Recomendações:

G) FUNDO DE PREVIDÊNCIA

9. Governo do Estado e Gestor do Fundo Previdenciário – Promover as devidas adequações ao contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio, e reavaliações anuais, conforme disposto no artigo 40, da Constituição Federal, e às demais normas constitucionais, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05, bem como à Lei n.º 9.717/98 e demais normas previdenciárias, buscando a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial”

Desse modo, cabem, em meu entendimento, medidas de acompanhamento dos itens constantes das determinações transcritas, promovendo a ampla discussão deste Tribunal com os gestores da previdência no Estado do Paraná, tendo em vista solucionar o vício apontado pelo Ministério Público de Contas.

Igualmente, vejo como oportuno que se comunique ao atual relator da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente à gestão de 2011, para que, após análise dos novos dados apresentados, possa propor de modo mais adequado as medidas necessárias à solução da controvérsia.

Nos mesmos termos, é oportuna a comunicação dos fatos relatados na presente decisão à Presidência deste Tribunal com a proposta de que seja emitido ofício ao Governador do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Assembleia Legislativa do Estado, com vistas a dar-lhes ciência da falha que continua a ser apresentada na gestão do Estado do Paraná.

Contudo, deixo de propor a Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que não há evidência de má fé na falha constatada. O vício identificado é causado pela ausência de atualização da legislação previdenciária do Estado. No entanto, esse fato, em meu entendimento, não se confunde com a vontade livre, consciente e direcionada por parte do gestor para a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme previsão do artigo 236, caput, do Regimento Interno, que autoriza a instauração de Tomada de Contas Extraordinária” (Acórdão 1498/12 –

Primeira Câmara).

Diante do exposto e adotando os mesmos fundamentos balizadores do Acórdão n.º 1498/12 – Primeira Câmara, voto no sentido de que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato concessório da aposentadoria da senhora ELIANE FARAH WEIBER, no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato concessório da aposentadoria da senhora ELIANE FARAH WEIBER, no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012 - Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 128240/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: GABRIEL MARCELLO BOTELHO JUNQUEIRA FILHO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3347/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato. Parecer do Ministério Público pela negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Percentual de desconto previdenciário. Inobservância do art. 149, § 1º, da Constituição da República. Voto do Relator pela legalidade e registro do ato concessório. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do senhor GABRIEL MARCELLO BOTELHO JUNQUEIRA FILHO, no cargo de Delegado da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria Jurídica assegura estarem preenchidos todos os requisitos necessários à inativação (peça n.º 13).

Por sua vez, o representante do Ministério Público, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela negativa de registro em razão da inobservância do art. 149, § 1º, da Constituição da República. Pelo mesmo motivo, pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com o intuito de apurar a responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe do Poder Executivo pelos danos gerados ao erário.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pesem os apontamentos levantados pelo douto Ministério Público de Contas, entendo que não há óbice para promover o registro do ato aposentatório em exame.

Com efeito, todos os requisitos necessários à inativação foram comprovadamente satisfeitos, sendo defeso, a meu ver, a imposição de gravame ao interessado por conta de práticas alheias à sua vontade.

De fato, a adoção de percentual contributivo inferior ao constitucionalmente determinado escapa à capacidade volitiva do servidor, que nada poderia fazer a favor ou contra a referida medida, a não ser, tão somente, receber passivamente os efeitos da normativa empregada pelo ente estatal sobre descontos previdenciários do funcionalismo público.

Este Colegiado já se pronunciou recentemente sobre matéria idêntica, ao deliberar o Acórdão n.º 1498/12. Naquela oportunidade, o Tribunal registrou o ato concessório e, admitindo a relevância do assunto, determinou a expedição de ofícios ao Relator da prestação de contas do Poder Executivo Estadual, concernentes ao exercício de 2011, e à Presidência deste Tribunal para que tomassem conhecimento os fatos constatados.



Considerando que fui o Relator do Acórdão em questão e que mantenho meu posicionamento, reporto-me aos fundamentos ali exarados, que passo a transcrever, para propor a decisão do presente processo:

“Como bem apontado pelo Douto Procurador, o artigo 149, § 1º, da Constituição da República, após redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, assim passou a dispor:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 10.887 de 2004 instituiu no âmbito da União a alíquota de contribuição previdenciária no importe de 11%, nos seguintes termos:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Desse modo, é indiscutível que, desde 2004, há a exigência constitucional de que as contribuições de servidores públicos de quaisquer membros da República Federativa do Brasil utilize a alíquota de 11% sobre as remunerações.

Nesse ponto, há necessidade de revisão do texto normativo da Lei Estadual n.º 12.398/1998 que ainda dispõe em sentido contrário ao da Constituição da República, nos seguintes termos:

“Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais),

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração subsídios proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (Iram mil e duzentos reais)”

O mesmo fato já foi objeto de consideração por parte deste Tribunal ao apreciar as contas, referentes ao exercício de 2010, dos Governadores do Estado, os Excelentíssimos Senhores Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti. A matéria foi tratada nos autos de n.º 327290/11, mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/2011, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com as seguintes conclusões:

“II. II Determinações

K) FUNDO DE PREVIDÊNCIA

19. Governo do Estado:

a. Efetivar o Plano de Custeio, com o restabelecimento do equilíbrio atuarial e regularização da dívida do Estado junto ao Fundo Previdenciário; Instituição e efetiva arrecadação das contribuições previdenciárias com os percentuais mínimos previstos em legislação federal;

b. Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias observando os percentuais mínimos previstos na Constituição Federal, na Lei n.º 9.717/98 e demais normas federais;

c. Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, segundo comando da Constituição Federal;

II. III Recomendações:

G) FUNDO DE PREVIDÊNCIA

9. Governo do Estado e Gestor do Fundo Previdenciário – Promover as devidas adequações ao contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio, e reavaliações anuais, conforme disposto no artigo 40, da Constituição Federal, e às demais normas constitucionais, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05, bem como à Lei n.º 9.717/98 e demais normas previdenciárias, buscando a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial”

Desse modo, cabem, em meu entendimento, medidas de acompanhamento dos itens constantes das determinações transcritas, promovendo a ampla discussão deste Tribunal com os gestores da previdência no Estado do Paraná, tendo em vista solucionar o vício apontado pelo Ministério Público de Contas.

Igualmente, vejo como oportuno que se comunique ao atual relator da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente à gestão de 2011, para que, após análise dos novos dados apresentados, possa propor de modo mais adequado as medidas necessárias à solução da controvérsia.

Nos mesmos termos, é oportuna a comunicação dos fatos relatados na presente decisão à Presidência deste Tribunal com a proposta de que seja emitido ofício ao Governador do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Assembleia Legislativa do Estado, com vistas a dar-lhes ciência da falha que continua a ser apresentada na gestão do Estado do Paraná.

Contudo, deixo de propor a Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que não há evidência de má fé na falha constatada. O vício identificado é causado pela ausência de atualização da legislação previdenciária do Estado. No entanto, esse fato, em meu entendimento, não se confunde com a vontade livre, consciente e direcionada por parte do gestor para a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme previsão do artigo 236, caput, do Regimento Interno, que autoriza a instauração de Tomada de Contas Extraordinária” (Acórdão 1498/12 – Primeira Câmara).

Diante do exposto e adotando os mesmos fundamentos balizadores do Acórdão n.º 1498/12 – Primeira Câmara, voto no sentido de que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor GABRIEL MARCELLO BOTELHO JUNQUEIRA FILHO, no cargo de Delegado da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor GABRIEL MARCELLO

BOTELHO JUNQUEIRA FILHO, no cargo de Delegado da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2012 - Sessão n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 161062/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**RESPONSÁVEL: ADEMIR LUIZ MACIEL**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3433/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 24 e 26).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 163308/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**RESPONSÁVEL: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3434/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009 Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 21) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 22) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as



contas da senhora CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 178933/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO**

**RESPONSÁVEL: GILMAR FOSCHEIRA, EDEMAR LUIZ MYSCZAK, JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE, CLEITO MARCELO TURRA, NEURO RAIMUNDO MONTEIRO, VALMOR BADIA, ACIR SIDNEI SOARES BORGES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3435/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Falha formal. Diárias registradas como adicionais. Conversão em causa de ressalva das contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor GILMAR FOSCHEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 51.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 51) e o Ministério Público de Contas (peça 52) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da inconsistência das informações apresentadas quanto às diárias pagas aos Agentes Políticos.

Os dados encaminhados a este Tribunal não identificavam as diárias, o que impossibilitou, inicialmente, o cômputo das parcelas a título de verbas indenizatórias e resultou em valor maior devido a título de imposto de renda.

Permanece a obrigatoriedade de recolhimento do imposto apenas em face do Vereador Cleito Marcelo Turra. No entanto, é proposta a conversão do fato em ressalva em face do valor devido ser inferior ao limite mínimo mensal para recolhimento, totalizando, no ano, o montante de R\$ 130,85.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

A Unidade Técnica inicialmente apontou como fato irregular a falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

Em sede de contraditório, mediante peças processuais de n.os 28 a 44, os vereadores Acir Sidnei Soares Borges, Cleito Marcelo Turra, Edeмар Luiz Mysczak, Gilmar Foscheira, Julio Cesar Chini, Luiz da Rosa Trindade, Neuro Raimundo Monteiro e Valmor Badia apresentaram esclarecimentos no sentido de que havia valores inconsistentes na prestação de contas apresentada a este Tribunal.

Nesse sentido, informaram que houve o registro incorreto de diárias como adicionais. Os valores, segundo os vereadores, não foram recebidos em folha de pagamento, mas por meio de empenhos, valores estes isentos de tributação do Imposto de Renda, conforme disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

De acordo com os esclarecimentos e documentos apresentados pelos responsáveis, apenas o vereador Cleito Marcelo Turra, como não tem dependente, estaria sujeito à retenção do IRRF no valor de R\$ 8,49 (oito reais e quarenta e nove centavos) ao mês, totalizando, no ano, R\$ 101,88.

A Diretoria de Contas Municipais às peças 11 e 51 confirma os dados apresentados em sede de contraditório e propõe a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Quanto à permanência de diferenças sob responsabilidade do Senhor Cleito Marcelo Turra, como bem asseverado pela Unidade Técnica, este Tribunal, por meio da Portaria n.º 8/2012-DG, estabeleceu como valor mínimo para expedição de Certidão de Débito o valor de R\$ 130,85, o que torna evidente a pequena materialidade do montante de R\$ 101,88 e autoriza a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor GILMAR FOSCHEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO no exercício de 2009, em razão da inconsistência das informações apresentadas quanto às diárias pagas aos Agentes Políticos.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

julgar regulares com ressalva as contas do senhor GILMAR FOSCHEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO no exercício de 2009, em

razão da inconsistência das informações apresentadas quanto às diárias pagas aos Agentes Políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 508526/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APPF E.M. PAULO FREIRE**

**RESPONSÁVEL: LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3436/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Atraso de 505 dias. Decreto Municipal n.º 704/2007. Obrigatoriedade de prestação de contas pelo ente repassador. Ausência de contraditório por parte do gestor municipal responsável. Ausência de dano ao erário. Adoção de medidas corretivas pelo Município. Economia processual. Multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 292.501,51 repassados, no exercício de 2008, à Associação de Pais Professores e Funcionários da ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE mediante convênio celebrado com o Município de Curitiba, tendo por objeto a manutenção da Escola Municipal Paulo Freire e a construção de quadra poliesportiva.

A prestação de contas foi encaminhada pela senhora Leonira Aparecida Maciel Ferreira das Neves, Presidente da Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Paulo Freire de Curitiba desde 19/2/2009 até o presente momento.

Contudo, o convênio foi firmado em 12 de setembro de 2008, sob a responsabilidade da então Presidente da instituição, a senhora Lucilene Camargo de Araújo.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, em razão do atraso de 505 dias na entrega da prestação de contas (peças 47 e 50).

Muito embora as conclusões sejam coincidentes, a Procuradoria alerta para o fato de que, ao contrário que assevera a Unidade Técnica, a entidade não está desobrigada a licitar nas execuções de obras e reformas, em face da previsão consubstanciada no Decreto n.º 1.417/2008, que regulamenta a Lei Municipal n.º 12.596/2008. Como o processo licitatório foi juntado aos autos, o Parquet anota que esse aspecto está devidamente satisfeito.

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público pugnam pela aplicação de multa à responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas, conforme art. 87, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Referido atraso constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, a entidade afirma que prestou contas dos recursos ao ente repassador, que as aprovou. Entretanto, só protocolou o processo neste Tribunal em 17/9/2010 (peça 14, p. 2).

Por seu turno, o Município de Curitiba reconhece que a intempestividade deveu-se a grande demanda da municipalidade, acrescentado que a prestação de contas estava em processo de análise e, por isso, não foi entregue na data delimitada. Aduz que estabeleceu medidas para agilizar as prestações de contas (peça 13, p. 51).

Levando-se em consideração que o atraso na apresentação das contas supera 1 ano (505 dias), entendo que o afastamento da multa exige a exposição de motivos bastantes a justificar a demora.

Nos presentes autos, percebo uma peculiaridade. Por força do Decreto Municipal n.º 704/2007, a obrigação de prestar contas foi repassada ao ente repassador, no caso, o Município de Curitiba, conforme transcrição que segue:

Art.4.º Para operacionalização do controle e gerenciamento das transferências voluntárias concedidas e recebidas, e outros repasses, fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, a Comissão Gestora de Transferências, à qual compete as seguintes atribuições:

[...]

V – encaminhar a prestação de contas das transferências voluntárias Federais e Estaduais aos órgãos do controle externo ou repassadores do recurso.

A associação, em sua defesa (peça 14), apresenta esclarecimentos nesse mesmo sentido:

3.5 — Houve inobservância quanto ao prazo de entrega a esse órgão dos documentos conforme estabelecido pelo Decreto 1519, mas informamos que essa Associação prestou contas dos Recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba conforme estabelece o Manual da Descentralização e a Legislação que regulamenta as Transferências Voluntárias no Município de Curitiba (Decreto 704/2007) nos Prazos estabelecidos e que as mesmas foram devidamente aprovadas, bem como encaminhadas ao TCE pelo SIM AM, infelizmente protocolamos somente no dia 17/09/2010, acarretando um atraso na entrega da



documentação.

Solicitamos a essa Diretoria a não aplicação de sanções, já que tornamos ciência através de orientações vindas do órgão repassador do recurso quanto à obrigatoriedade de atender a Legislação vigente, fomos também instruídos quanto ao Decreto Municipal 270/2011, que no seu art. 30, inciso 1º - alerta que todos os documentos relativos a prestações de contas deverão ser arquivados na entidade tomadora dos recursos municipais, mantidos em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização dos órgãos do Controle Interno e Externo. Maximizando assim, a entrega dos documentos quando solicitado.

[Final da transcrição da defesa à página 2 da peça 14]

Compulsando a defesa, é possível entender que, desde 1997, o Município de Curitiba exerce a descentralização da administração das escolas, ou seja, escolas municipais que seriam integrantes da administração direta têm a sua gestão por meio de associações de pais, professores e funcionários.

A multa é proposta, no montante de R\$ 1.308,48, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com valor atualizado pela Portaria 9/2012.

No entanto, há dificuldades para se imputar a responsabilidade pelo atraso.

Conforme se depreende dos autos, há na estrutura do município a disponibilização de equipe de apoio a essas associações. A própria Secretaria de Finanças confecciona a prestação de contas, e, no presente caso, a associação encaminhou a prestação de contas tempestivamente ao Município que alega ter ocorrido descuido em relação ao prazo, em razão da grande quantidade de processos.

No entanto, o Município, em sua defesa, apresentou justificativas quanto ao atraso, bem como informou sobre medidas adotadas para a correção da falha ocorrida, conforme defesa apresentada (peça 13):

3.5 — Em decorrência da grande demanda do município, infelizmente protocolamos somente no dia 17/09/2010, acarretando um atraso na entrega da documentação, já que a prestação de conta encontrava-se em processo de análise.

Informamos que o município vem tomando medidas corretivas para agilização do processo de prestação de Conta das transferências voluntárias tais como:

- Reorganização nos trâmites dos Processos de Prestação de Contas;
- Orientações quanto às normas do Manual Descentralização;
- Reuniões periódicas com as coordenadoras nos Núcleos Regionais;
- Orientações quanto ao Decreto 704 que aprova o regulamento que institui normas para a concessão, execução, prestação de contas e fiscalização das transferências voluntárias municipais;
- Criação do Decreto n.º 270/2011, que no seu art. 30, inciso 1º - altera que todos os documentos relativos a prestações de contas deverão ser arquivados na entidade tomadora dos recursos municipais, mantidos em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização dos órgãos do Controle Interno e Externo. Maximizando assim, a entrega dos documentos quando solicitado.

Solicitamos a essa Diretoria a não aplicação de sanções, já que medidas corretivas já foram tomadas por esse Município para que tal falha não se repita.

[Final da transcrição da defesa do Município de Curitiba, página 51 da peça 13]

Considerando a obrigação municipal quanto à prestação de contas, não seria justo multar a professora, diretora, ou pai ou quem quer que tenha exercido a presidência da Associação.

Por outro lado, multar a própria Associação também não é razoável, visto que os recursos de origem municipal lhe são repassados para gerir a escola.

Excepcionalmente, tendo em vista a forma como esse programa é feito, entendo que seja até mesmo mais eficaz a determinação de que sejam adotadas medidas para que o atraso não mais ocorra.

Efetivamente, conforme demonstrado, pelo procedimento de prestação de contas então adotado, a responsabilidade quanto à prestação de contas a este Tribunal era delegada ao Município, que a elaborava a partir dos dados encaminhados pela Associação.

No entanto, em face da ausência de participação nos presentes autos do gestor municipal, responsável à época pela apresentação da prestação de contas, excepcionalmente, em face da ausência de dano ao erário, da adoção de medidas corretivas pelo Município e por economia processual, deixo de propor a aplicação de multa.

Dessa forma, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da APPF ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE, representada pela senhora LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Julgar regulares com ressalva as contas da APPF ESCOLA MUNICIPAL PAULO FREIRE, representada pela senhora LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA declarou-se impedido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 202068/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA BOARINI

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3437/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato. Parecer do Ministério Público pela negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Percentual de desconto previdenciário. Inobservância do art. 149, § 1º, da Constituição da República. Preenchimento dos requisitos legais. Voto do Relator pela legalidade e registro do ato concessório. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da aposentadoria. Dispensada nova comunicação aos Poderes Executivo e Legislativo quanto à irregularidade na cobrança a menor da contribuição previdenciária estadual por já ter sido objeto de decisão anterior: Acórdão 1498/12 – Primeira Câmara.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA BOARINI, no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

A Diretoria Jurídica assegura estarem preenchidos todos os requisitos necessários à inativação (peça n.º 9).

Por sua vez, o representante do Ministério Público, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela negativa de registro em razão da inobservância do art. 149, § 1º, da Constituição da República. Pelo mesmo motivo, pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com o intuito de apurar a responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe do Poder Executivo pelos danos gerados ao erário (peça n.º 9).

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pesem os apontamentos levantados pelo duto Ministério Público de Contas, entendo que não há óbice ao registro do ato aposentatório em exame.

Com efeito, todos os requisitos necessários à inativação foram comprovadamente satisfeitos, sendo defeso, a meu ver, a imposição de gravame ao interessado por conta de práticas alheias à sua vontade.

De fato, a adoção de percentual contributivo inferior ao constitucionalmente determinado escapa à capacidade volitiva do servidor, que nada poderia fazer a favor ou contra a referida medida, a não ser, tão somente, receber passivamente os efeitos da normativa empregada pelo ente estatal sobre descontos previdenciários do funcionalismo público.

Este Colegiado já se pronunciou recentemente sobre matéria idêntica, ao deliberar o Acórdão n.º 1498/12. Naquela oportunidade, o Tribunal registrou o ato concessório e, admitindo a relevância do assunto, determinou a expedição de ofícios ao Relator da prestação de contas do Poder Executivo Estadual, concernentes ao exercício de 2011, e à Presidência deste Tribunal para que tomassem conhecimento os fatos constatados.

Considerando que fui o Relator do Acórdão em questão e que mantenho meu posicionamento, reporto-me aos fundamentos ali exarados, que passo a transcrever, para propor a decisão do presente processo:

“Como bem apontado pelo Douto Procurador, o artigo 149, § 1º, da Constituição da República, após redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, assim passou a dispor:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 10.887 de 2004 instituiu no âmbito da União a alíquota de contribuição previdenciária no importe de 11%, nos seguintes termos:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)

Desse modo, é indiscutível que, desde 2004, há a exigência constitucional de que as contribuições de servidores públicos de quaisquer membros da República Federativa do Brasil utilize a alíquota de 11% sobre as remunerações.

Nesse ponto, há necessidade de revisão do texto normativo da Lei Estadual n.º 12.398/1998 que ainda dispõe em sentido contrário ao da Constituição da República, nos seguintes termos:



“Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais),

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração subsídios proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (Iram mil e duzentos reais)”

O mesmo fato já foi objeto de consideração por parte deste Tribunal ao apreciar as contas, referentes ao exercício de 2010, dos Governadores do Estado, os Excelentíssimos Senhores Roberto Requião de Mello e Silva e Orlando Pessuti. A matéria foi tratada nos autos de n.º 327290/11, mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/2011, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com as seguintes conclusões:

“II. II Determinações

K) FUNDO DE PREVIDÊNCIA

19. Governo do Estado:

a. Efetivar o Plano de Custeio, com o restabelecimento do equilíbrio atuarial e regularização da dívida do Estado junto ao Fundo Previdenciário; Instituição e efetiva arrecadação das contribuições previdenciárias com os percentuais mínimos previstos em legislação federal;

b. Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias observando os percentuais mínimos previstos na Constituição Federal, na Lei n.º 9.717/98 e demais normas federais;

c. Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, segundo comando da Constituição Federal;

II. III Recomendações:

G) FUNDO DE PREVIDÊNCIA

9. Governo do Estado e Gestor do Fundo Previdenciário – Promover as devidas adequações ao contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio, e reavaliações anuais, conforme disposto no artigo 40, da Constituição Federal, e às demais normas constitucionais, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05, bem como à Lei n.º 9.717/98 e demais normas previdenciárias, buscando a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial”

Desse modo, cabem, em meu entendimento, medidas de acompanhamento dos itens constantes das determinações transcritas, promovendo a ampla discussão deste Tribunal com os gestores da previdência no Estado do Paraná, tendo em vista solucionar o vício apontado pelo Ministério Público de Contas.

Igualmente, vejo como oportuno que se comunique ao atual relator da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente à gestão de 2011, para que, após análise dos novos dados apresentados, possa propor de modo mais adequado as medidas necessárias à solução da controvérsia.

Nos mesmos termos, é oportuna a comunicação dos fatos relatados na presente decisão à Presidência deste Tribunal com a proposta de que seja emitido ofício ao Governador do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Assembleia Legislativa do Estado, com vistas a dar-lhes ciência da falha que continua a ser apresentada na gestão do Estado do Paraná.

Contudo, deixo de propor a Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que não há evidência de má fé na falha constatada. O vício identificado é causado pela ausência de atualização da legislação previdenciária do Estado. No entanto, esse fato, em meu entendimento, não se confunde com a vontade livre, consciente e direcionada por parte do gestor para a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme previsão do artigo 236, caput, do Regimento Interno, que autoriza a instauração de Tomada de Contas Extraordinária” (Acórdão 1498/12 – Primeira Câmara).

Quanto à proposta de expedição de ofícios aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, para tratar da inconstitucionalidade das alíquotas de contribuição previdenciária incidentes sobre as folhas de pagamentos dos servidores do Estado do Paraná, entendo que a matéria é relevante, conforme já exposto em decisão anterior: Acórdão 1498/12 – Primeira Câmara. No entanto, como este Tribunal já determinou, por meio da mencionada decisão, a expedição de ofícios, deixo de propor a sua repetição.

Diante do exposto e adotando os mesmos fundamentos balizadores do Acórdão n.º 1498/12 – Primeira Câmara, voto no sentido de que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA BOARINI, no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA BOARINI, no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 - Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 114081/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: MARCELO JEFERSON RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3554/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011.

Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da casa, Senhor Marcelo Jeferson Ribeiro.

A Lei Municipal n.º 20/2010, publicada em 18/11/2010, aprovou o orçamento anual da Câmara para o exercício, no valor total de R\$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais).

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1705/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes restrições à aprovação das contas: a cópia do balanço patrimonial, assim como o relatório de controle interno foram encaminhados sem as assinaturas dos responsáveis, em desconformidade com as exigências da Instrução Normativa n.º 65/11.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal apresentou justificativa e complementou a instrução.

Deste modo, as contas retornaram à Diretoria de Contas Municipais para novo exame (Instrução n.º 2868/12). A unidade técnica concluiu que os documentos apresentados juntamente com a defesa sanaram os apontamentos contidos na análise anterior, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11976/12) não se opôs à análise proferida pela Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de DIAMANTE DO OESTE, concluindo pela regularidade das contas. As restrições inicialmente apontadas foram devidamente sanadas na fase do contraditório.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2868/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jeferson Ribeiro.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jeferson Ribeiro, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012 – Sessão n.º 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 139391/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3653/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 00.333.678/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, CPF n.º 183.068.109-53 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 835/09, peça 12, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento para o exercício foi aprovado pelo Ato n.º 003/01, e os créditos adicionais não foram condicionados ao limite autorizado de 30% (trinta por cento).



Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Técnica nº 006/2002-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram a irregularidade e ressalva a seguir: a) saldo referente ao ativo permanente constante no exercício de 2000, não foi considerado nos saldos iniciais de 2001 e 2002, o que importou uma diferença de R\$ 75.052,53 (setenta e cinco mil, cinquenta e dois reais, cinquenta e três centavos); b) não apresentação do Plano Placir, nos termos da Instrução Técnica nº 006/2002. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Novos documentos e esclarecimentos foram apresentados através do protocolo nº 22846-9/09 (peça 24) e protocolo nº 25537-7/09 (peça 29).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.473/12 (peça 34), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas a ressalva e irregularidade apontadas na instrução inicial. Concluiu, opinando pela regularidade da prestação de contas em tela.

Na mesma esteira manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.301/12 (peça 35), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a Entidade através de seu gestor, sanou as impropriedades constatadas na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 00.333.678/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, CPF nº 183.068.109-53 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 00.333.678/0001-96, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, CPF nº 183.068.109-53 (gestão 01/01/2002 a 31/12/2002).

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- O encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 241218/03

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3654/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Trata de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ nº 00.126.737/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, CPF nº 042.099.829-20 (gestão 01/2002 a 12/2002).

#### DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 248/09, peça 20, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública. Relativamente ao Orçamento informa a aprovação pela Resolução nº 14/2001. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 680.500,00 (seiscentos e oitenta mil, quinhentos reais), correspondente a 40,03% (quarenta vírgula zero três por cento) do limite de 50% (cinquenta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit

financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento).

Por fim, ressaltou o atraso na entrega da prestação de contas que se deu em 19/05/2003.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Técnica nº 16/2003-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição referente ao déficit de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento), e a ressalva quanto ao atraso na entrega da prestação de contas.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa.

Foi juntado o protocolo nº 11813-2/09 (peça 24) em atendimento ao Ofício nº 76/09. Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.022/12 (peça 29), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário, no percentual de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento), motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, ressalva o atraso verificado na entrega das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.464/12 (peça 30), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas, ou seja, 2,18% (dois vírgula dezoito por cento).

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit apresentado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ nº 00.126.737/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, CPF nº 042.099.829-20 (gestão 01/2002 a 12/2002), em razão do Resultado Deficitário de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento), e do atraso na entrega das contas que ocorreu em 19/05/2003.

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ nº 00.126.737/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, CPF nº 042.099.829-20 (gestão 01/2002 a 12/2002), em razão do Resultado Deficitário de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento), e do atraso na entrega das contas que ocorreu em 19/05/2003.

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- As anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- O encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 241023/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, MANOEL KUBA

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), CLECI TEREINTO (OAB/PR 55337)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3655/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO R\$ 239.958,32. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termos de Parcerias nº 01/2009, 02/2009 e 03/2009), recebida do Município de Guairá, referente ao



exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 239.958,32 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção de serviços da área social relativos aos programas de Atenção Integral a Família e de Centro de Referência de Assistência Social e serviços da área da saúde para realização de Campanha de Prevenção e Combate à Gripe Influenza A H1N1.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.376/10 (peça 5), sugerindo que fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa aos interessados em razão dos seguintes fatos:

- Necessidade de apresentação de novas planilhas de execução financeira, elaboradas separadamente para cada parceria e preenchidas de forma consolidada, de modo a viabilizar a análise das receitas e despesas;
- Necessidade de comprovação da destinação do saldo remanescente no valor de R\$ 61.702,03 (sessenta e um mil setecentos e dois reais e três centavos);
- Existência de despesas irregulares, sem descrição detalhada, a título de taxas administrativas;
- Ausência de Relatórios Conclusivos sobre a execução dos Termos de Parceria, expedidos pela Comissão de Avaliação, bem como das atas do Conselho Municipal de Saúde aprovando os trabalhos realizados;
- Possibilidade de ocorrência de terceirização indevida dos serviços públicos.

Oportunizado o contraditório, o Município de Guaíra, na pessoa do Prefeito, Sr. Manoel Kuba, encaminhou o protocolo nº 1216-7/11 (peça 13), contendo novos documentos e esclarecimentos. A entidade apresentou suas razões de defesa sob o protocolado nº 630-6/11 (peças 14 e 15).

Após analisar os documentos encaminhados, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.683/11 (peça 17), sugerindo que fosse oportunizado aos interessados novo contraditório em razão dos seguintes fatos:

- 1) Encaminhar novas planilhas DAT05, demonstrando a execução das receitas e despesas separadamente para cada Termo de Parceria firmado, e não pela área a qual seu objeto se refere;
- 2) Comprovação das despesas realizadas a título de Taxas Administrativas, evidenciando e especificando os bens e serviços adquiridos com os valores apropriados;
- 3) Relatórios sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria, emitidos pelas Comissões de Avaliação e elaborados conforme disposições do art. 11 da Lei nº 9.790/99 e art. 12 do Decreto 3.100/99;
- 4) Declaração do Município de Guaíra a respeito da correta utilização do saldo remanescente das parcerias durante o exercício financeiro de 2010;
- 5) Extratos bancários referentes à movimentação completa dos recursos, nas contas específicas abertas para cada uma das parcerias firmadas, inclusive de aplicação financeira, desde o crédito inicial;
- 6) Termos de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Município de Guaíra, atestando o atingimento dos fins pactuados, ao menos referentes ao exercício financeiro de 2009;
- 7) Documentação relativa ao Termo de Parceria nº 03/2009, ainda que somente tratando de sua execução no exercício financeiro de 2009;
- 8) Esclarecimentos a respeito do não pronunciamento das Comissões de Avaliação quando do aditamento das parcerias 01 e 02/2009.

Oportunizado novo contraditório, a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, encaminhou o protocolo nº 3969-8/12 (peça 34), contendo documentos e esclarecimentos.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 2.957/12 (peça 38), em que acolheu e entendeu como sanadas as seguintes irregularidades:

- 3) Relatórios sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria, emitidos pelas Comissões de Avaliação e elaborados conforme disposições do art. 11 da Lei nº 9.790/99 e art. 12 do Decreto 3.100/99, verificado que a documentação foi encaminhada, inclusive, o termo de parceria nº 03/2009, o qual não consta nenhum recebimento e pagamento durante o exercício em análise.
- 7) Documentação relativa ao Termo de Parceria nº 03/2009, ainda que somente tratando de sua execução no exercício financeiro de 2009, entende que este termo de parceria nº 03/2009, só deverá ser analisado no exercício de 2010, pois conforme consta dos dados do SIM-AM o primeiro pagamento só ocorreu em 12/02/2010, apesar de constar como data da assinatura 11/12/2009.
- 8) Esclarecimentos a respeito do não pronunciamento das Comissões de Avaliação quando do aditamento das parcerias 01 e 02/2009, verificado que a documentação foi encaminhada, inclusive, o termo de parceria nº 03/2009, o qual não consta nenhum recebimento e pagamento durante o exercício em análise.

Contudo, manteve as irregularidades dos demais itens, ou seja:

- 1) Encaminhar novas planilhas DAT05, demonstrando a execução das receitas e despesas separadamente para cada Termo de Parceria firmado, e não pela área a qual seu objeto se refere;
- 2) Comprovação das despesas realizadas a título de Taxas Administrativas, evidenciando e especificando os bens e serviços adquiridos com os valores apropriados;
- 4) Declaração do Município de Guaíra a respeito da correta utilização do saldo remanescente das parcerias durante o exercício financeiro de 2010;
- 5) Extratos bancários referentes à movimentação completa dos recursos, nas contas específicas abertas para cada uma das parcerias firmadas, inclusive de aplicação financeira, desde o crédito inicial;
- 6) Termos de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Município de Guaíra, atestando o atingimento dos fins pactuados, ao menos referentes ao exercício financeiro de 2009.

Ao final, opina pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, bem como a aplicação de multa administrativa ao gestor das contas e demais sanções cabíveis.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.062/12 (peça 40), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, primeiramente, ressalta "que a ADESOBRAS foi um dos alvos da operação Dejá Vu II, da Polícia Federal com apoio da controladoria Geral da União e da Receita Federal. Nesta operação foi identificado o desvio de R\$ 110 milhões de verbas públicas, no período de 2004/2010 [1]". Quanto ao mérito, acompanha o entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, opinando pela irregularidade das contas, o recolhimento integral dos recursos e a aplicação de multa administrativa ao gestor.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal da entidade deixou de encaminhar a esta Corte documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do processo, ou seja:

- Encaminhar novas planilhas DAT05, demonstrando a execução das receitas e despesas separadamente para cada Termo de Parceria firmado, e não pela área a qual seu objeto se refere;
- Comprovação das despesas realizadas a título de Taxas Administrativas, evidenciando e especificando os bens e serviços adquiridos com os valores apropriados;
- Declaração do Município de Guaíra a respeito da correta utilização do saldo remanescente das parcerias durante o exercício financeiro de 2010;
- Extratos bancários referentes à movimentação completa dos recursos, nas contas específicas abertas para cada uma das parcerias firmadas, inclusive de aplicação financeira, desde o crédito inicial;
- Termos de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Município de Guaíra, atestando o atingimento dos fins pactuados, ao menos referentes ao exercício financeiro de 2009.

Desta forma, acompanho, parcialmente, a Instrução nº 2.957/12, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 10.062/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (Termos de Parcerias nº 01/2009 e 02/2009), recebida do Município de Guaíra, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 239.958,32 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Femezlian, CPF nº 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 239.958,32 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, e pelo Sr. Robert Bedros Femezlian, CPF nº 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas;

III – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Femezlian, CPF nº 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 [2], pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitados por esta Corte;

IV – o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (Termos de Parcerias nº 01/2009 e 02/2009), recebida do Município de Guaíra, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 239.958,32 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Femezlian, CPF nº 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 239.958,32 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, e pelo Sr. Robert Bedros Femezlian, CPF nº 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Femezlian, CPF nº 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitados por esta Corte;

IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Notícia divulgada no Portal Brasil - <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/05/06/pf-concluirelatorio-daoperacao-deja-vu-ii-e-identifica-desvio-de-r-110-milhoes>.

<sup>2</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 216530/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: JOSÉ VILMAR SCHEID**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3656/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 275.243,34. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 253.892,54. SALDO A COMPROVAR R\$ 21.350,70. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080229/2008, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 251.177,07 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), acrescidos de R\$ 874,72 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, R\$ 15.685,36 (quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao saldo anterior, e R\$ 7.506,19 (sete mil, quinhentos e seis reais e dezenove centavos) de outros créditos, totalizando R\$ 275.243,34 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 253.892,54 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.730/12 (peça 7), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 253.892,54 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 21.350,70 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos). Ressaltou que a vigência estende-se até 31/12/2012, e que a Associação deverá prestar contas por meio do sistema SIT, a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011. Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.323/12 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ressaltando, porém, seu entendimento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessação de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares, enquanto vigente a atual redação do art. 43 da Constituição Estadual/1989.

É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.730/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.323/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080229/2008, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 251.177,07 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), acrescidos de R\$ 874,72 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, R\$ 15.685,36 (quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao saldo anterior, e R\$ 7.506,19 (sete mil, quinhentos e seis reais e dezenove centavos) de outros créditos, totalizando R\$ 275.243,34 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. José Vilmar Scheid, CPF nº 553.572.109-34 (gestão 03/01/2011 a 31/12/2013).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 253.892,54 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), determina-se a inscrição do saldo de R\$ 21.350,70 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos), para prestação de contas por meio do sistema SIT a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080229/2008, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 251.177,07 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), acrescidos de R\$ 874,72 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de rendimentos financeiros, R\$ 15.685,36 (quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao saldo anterior, e R\$ 7.506,19 (sete mil, quinhentos e seis reais e dezenove centavos) de outros créditos, totalizando R\$ 275.243,34 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. José Vilmar Scheid, CPF nº 553.572.109-34 (gestão 03/01/2011 a 31/12/2013).

II - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 21.350,70 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos), para prestação de contas por meio do sistema SIT a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 253.892,54 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 305206/08**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WANDA NAIR WALZ**

**ADVOGADO:** ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARRO, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3657/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA READAPTADA. TEMPO EFETIVO DE SALA DE AULA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a Sra. Wanda Nair Walz, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com fulcro no art. 6º, inciso I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do artigo 40 da CF e art. 2º da EC 47/05.

O ato foi baixado pela Resolução nº 3.162/08, retificada pela Resolução nº 3.848 de 16/04/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.707, de 24/04/2008 (peça 2, pág. 103), com proventos mensais de R\$ 3.249,78 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº. 3.466/08 (peça 15), comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, de 29/10/2008, e Despacho nº. 2.758/09 (peça 21), comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, de 27/10/2009.

Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica lançou a Informação nº 3.433/10 (peça 29), relatando que o presente processo encontrava-se em condição de ser analisado, tendo em vista que o processo nº 19130/09, referente ao Incidente de Inconstitucionalidade, obteve decisão através do Acórdão nº 1.812/10. Contudo, em Parecer nº 268/11 (peça 30), sugeriu novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, haja vista o Requerimento do Paranaprevidência protocolado nesta Casa sob nº 710309/10-TC, solicitando a dispensa da apresentação da Certificação de Controle Interno até março de 2011.

Através do Despacho nº 631/11 (peça 33), este Relator deixou de acolher a proposta de sobrestamento e determinou a devolução dos autos à Diretoria Jurídica, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 233/10-Segunda Câmara.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.244/11 (peça 35), informa que a servidora foi readaptada em 1991 e durante muitos anos teve como função Auxiliar de Biblioteca e Auxiliar Administrativa para Mecanografia.

Salienta que o Incidente de Inconstitucionalidade 19130/09 tramitou e desagouou no Acórdão 1.812/10 do Tribunal Pleno.



Determinado excerto do Acórdão tem a seguinte orientação:

[...] INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – possibilidade de aplicação da Lei/PR 15308/06, pois constitucional, porém, em interpretação conforme os princípios da Magna Carta: 1. O período de afastamento sem prazo pré-determinado das atividades em sala-de-aula poderá ser utilizado como tempo de contribuição para aposentadoria especial de professor, desde que o motivo do afastamento esteja vinculado às atividades de magistério (ou questões conexas, como o deslocamento ao trabalho), devidamente comprovado pelo laudo médico previsto no artigo 1º da Lei/PR 15308/06; [...]

Em trecho do voto condutor do Acórdão, o eminente Relator pontua com mais vagar sobre a questão:

Especificamente quanto ao caso dos readaptados, parece-me que podemos distinguir dois grupos, sendo o critério de classificação a existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas (considerando, inclusive, questões conexas, como o deslocamento ao trabalho) e o motivo da readaptação. É essencial que consideremos que muitas das moléstias que atingem um professor estão intimamente ligadas ao desgaste proveniente das atividades desenvolvidas com a regência de turma.

Um professor que venha a perder a voz em virtude do uso excessivo da mesma, devidamente comprovado em laudo médico, consoante previsão do artigo 1º da Lei/PR 15.308/2.006, e seja readaptado para atividades fora do estabelecimento de ensino não pode ter esse período retirado do tempo para inativação especial, uma vez que a moléstia é decorrente da própria atividade em sala-de-aula. Mereceria resolução diversa o caso de um professor cuja perda de voz se deu em decorrência da contínua e deliberada ingestão de substâncias tóxicas.

Relata que não há informação alguma nos autos a respeito da readaptação, em que condições ocorreu, se foi em decorrência do trabalho em sala-de-aula, etc.

Ao final, opina pela diligência à origem para que junte-se aos autos a documentação relativa à readaptação da servidora, com motivação, laudo, etc., a fim de que se afira se o tempo posterior da servidora nas funções de Auxiliar de Biblioteca e Auxiliar Administrativa para Mecanografia podem ser contados como se em sala-de-aula estivesse, nos termos do v. Acórdão 1.812/10 desta Corte.

Em atendimento ao Ofício nº 2.554/11 (peça 38), a Parana Previdência encaminhou o protocolo nº 13275-2/12 (peça 40), contendo a informação do setor de perícia médica da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, em que afirma que a readaptação foi concedida em razão de doença clínica de natureza crônica, não se caracterizando como patologia ocupacional ou acidente de trabalho.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12.579/12 (peça 42), informando que não se completaram os requisitos concessórios para inativação da interessada com arrimo no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Entende que ao não se computar o período de 01/03/1993 até 24/09/2007 como de atividade em sala de aula, já que é o período pós-readaptação, não se configura o período de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em sala de aula, um dos requisitos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Ressalta que a servidora conta com mais tempo do que o necessário para inativação por outras regras. No entanto, a sua idade, 51 (cinquenta e um) anos, não permite a opção pela regra contida no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Desta forma, nos termos do contido no Acórdão nº 1.812/10 desta Corte, opina pela negativa de registro, com determinação à origem para que reverta a aposentadoria até que a interessada complete os requisitos para inativação por outra regra que não o do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.613/12 (peça 43), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, opinando pela negativa de registro da aposentadoria, "cessando-se o pagamento dos proventos e concedendo-se à servidora a opção de retorno ao trabalho, se não puder ser aposentada por outra regra, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas nos artigos 87 e 89 da LC 113/05".

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o afastamento da servidora ocorreu por motivo de doença sem relação com o trabalho, significando que o período pós-readaptação não pode ser computado como de atividade em sala-de-aula para a concessão da aposentadoria especial determinada pelo artigo 40, § 5º da Constituição Federal, acompanho o posicionamento exarado nos Pareceres nºs 12.579/12 e 13.613/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e proponho:

I) A negativa de registro da Resolução nº 3.162/08, retificada pela Resolução nº 3.848 de 16/04/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.707, de 24/04/2008, que inativou a Sra. Wanda Nair Walz, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

II) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Parana Previdência comprove a esta Corte, o ato que revogou a inativação em comento, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III) A comprovação de ciência à interessada da presente decisão para que, querendo, tome medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela negativa de registro da Resolução nº 3.162/08, retificada pela Resolução nº 3.848 de 16/04/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.707, de 24/04/2008, que inativou a Sra. Wanda Nair Walz, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED;

II) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Parana Previdência comprove a esta Corte, o ato que revogou a inativação em comento, sob pena de responsabilização e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III) Dar ciência à interessada da presente decisão para que, querendo, tome medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264701/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3659/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 079/2009. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, referentes às contratações temporárias de Maria Luisa da Silva Borniotto, 7ª colocada, para o cargo de professora assistente (área de conhecimento: METEP – Metodologia e Técnica de Pesquisa), e de Eder da Silva Novak, 3º colocado, para o cargo de professor assistente (área de conhecimento: História Econômica), efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 079/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 626/12 (peça 4), noticiou que as contratações em tela são complementares e que as contratações iniciais foram julgadas legais por esta Corte. Ressaltou que o processo encontra-se de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, e que foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 5.116/12 (peça 6), opinando pela negativa de registro das contratações, bem como pela aplicação de multa administrativa ao gestor. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, sugeriu a abertura de contraditório para que a instituição de ensino apresentasse justificativas sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadraram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo. Devendo ainda, demonstrar a hipótese autorizadora de acúmulo de cargo público do contratado Eder da Silva Novak.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Júlio Santiago Prates Filho, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, encaminhou a Petição nº 484334/12 (peças 13 e 14), informando que as vagas para docentes efetivos, que eventualmente são aprovadas pelo Estado do Paraná, não suprem a real necessidade do quadro docente, e a prova máxima disso é a própria liberação do Estado do Paraná, que prefere preencher o quadro docente das IEEs com os contatos temporários anuais, cuja anuência renova ano a ano. Afirma, que a questão foge totalmente à responsabilidade dos reitores, que, para dar continuidade ao serviço público oferecido pelas Universidades e evitar que os alunos fiquem sem professor em sala de aula, não tem outra alternativa senão a de contratar conforme a autorização recebida do Estado.

No que diz respeito à contratação temporária de Eder da Silva Novak, relata que "o mesmo ocupa o cargo de Técnico Comercial de Procedimentos junto à Copel.

Trata-se de um cargo técnico de nível médio que tem como atribuições: "Executar atividades e estudos voltados a procedimentos comerciais em geral; auxiliar outras áreas da empresa referentes aos procedimentos comerciais; participar da elaboração e atualização de manuais de instruções comerciais referentes a aspectos gerais, tais como inspeções comerciais e outros".

A contratação do mesmo como professor temporário para o quadro da UEM, no regime de 20 horas, sendo que o mesmo já ocupava outro cargo na Copel, se deu considerando que já foi contratado por esta Universidade professor temporário cujo contratado já ocupava outro cargo técnico em regime estatutário. Neste caso o Tribunal de Contas acatou os procedimentos realizados pela UEM e procedeu o registro, sem qualquer óbice".

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.842/12 (peça 17), remeteu os autos à este Relator, a fim de que decidisse sobre a conveniência em determinar a expedição de ofício ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato, chamando-os a integrar o presente processo, dando-lhes oportunidade para exercer o contraditório.

Ato contínuo, o processo foi submetido à análise deste Relator que, através do Despacho nº 2.045/12 (peça 18), deixou de acatar a solicitação de diligência sugerida, tendo em vista a relevância da justificativa apresentada pelo atual Reitor da UEM, bem como pelos inúmeros precedentes em face do Acórdão nº 463/2009-Tribunal Pleno, e ainda, por entender que os questionamentos formulados no Parecer nº 5.116/12, foram devidamente esclarecidos.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 13.367/12 (peça 19), entende que o Acórdão 463/09 desta Corte não pode continuar sendo usado como uma verdadeira escusa para o descumprimento da Constituição Federal. Ressalta que, desde 2009, data da publicação do Acórdão, o que o governo estadual tem feito é simplesmente utilizá-lo como forma de legitimar a burla à regra constitucional do concurso público.



E que, ao invés de o Estado do Paraná autorizar reiteradamente a realização de teste seletivo, cumpre a ele aprovar a realização do necessário concurso público, de modo a garantir a qualidade e a continuidade do serviço de educação que colocou à disposição da população.

Ao final, ratificou seu opinativo anterior, pela negativa de registro das contratações, bem como pela adoção de sanções cabíveis.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.347/12 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, E o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
  - 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
  - 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
  - 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
  - 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
  - 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
  - 7) Devem ter expressa autorização governamental;
  - 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
  - 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
  - 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
  - 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
  - 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
  - 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
  - 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
  - 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
  - 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
- Da leitura da decisão acima referida, acolho as justificativas apresentadas pela parte, e no mérito, em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e ainda, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das contratações temporárias de Maria Luisa da Silva Borniotto, 7ª colocada, para o cargo de professora assistente (área de conhecimento: METEP – Metodologia e Técnica de Pesquisa), e de Eder da Silva Novak, 3º colocado, para o cargo de professor assistente (área de conhecimento: História Econômica), originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 079/2009, efetivadas pela Universidade

Estadual de Maringá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Propor o registro das contratações temporárias de Maria Luisa da Silva Borniotto, 7ª colocada, para o cargo de professora assistente (área de conhecimento: METEP – Metodologia e Técnica de Pesquisa), e de Eder da Silva Novak, 3º colocado, para o cargo de professor assistente (área de conhecimento: História Econômica), originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 079/2009, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 201030/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: SILVIO LARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3662/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CNPJ nº 77.780.245/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sílvio Lara, CPF nº 598.519.889-87 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.657/12, peça 19, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento para o exercício informa que foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.203, de 21/12/2010, devidamente publicada em 22/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de 518.000,00 (quinhentos e dezoito mil reais), correspondente e 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) do limite de 5% (cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários nenhuma restrição foi detectada. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos. Ainda, que os limites com a despesa total e gastos com a folha de pagamento atenderam o disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 51950-8/08, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, as contas podem ser aprovadas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.115/12 (peça 21), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que nenhuma restrição ou recomendação foi apontada na instrução processual. Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CNPJ nº 77.780.245/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sílvio Lara, CPF nº 598.519.889-87 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Determinam-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a. as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b. o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CNPJ nº 77.780.245/0001-03, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Silvio Lara, CPF nº 598.519.889-87 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a. as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b. o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 203580/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3663/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, CNPJ nº 13.792.329/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas, CPF nº 544.971.839-04 (gestão 30/03/2010 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.837/12, peça 29, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.667 de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 154.134.430,14 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais, quatorze centavos), correspondente a 7,12% (sete vírgula doze por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 18,29% (dezoito vírgula vinte e nove por cento).

Procedeu ao exame do Controle Interno apontando que o responsável não está cadastrado junto a esta Corte.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a ressalva quanto ao não cadastramento do Responsável pelo Controle Interno neste Tribunal. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa à gestora interessada.

A Secretária Municipal Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas, em atendimento ao Ofício nº 1.230/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 538590/12, peças 33 a 35, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.203/12 (peça 38), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a ressalva apontada na inicial, haja vista a atualização do cadastro do Responsável pelo Controle Interno com período de vigência correspondente ao exercício de 2011. Conclui, pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.857/12 (peça 39), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a parte interessada sanou a ressalva apontada na instrução inicial, comprovando a atualização do cadastro do Responsável pelo Controle Interno junto a esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, CNPJ nº 13.792.329/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas, CPF nº 544.971.839-04 (gestão 30/03/2010 a 31/12/2012).

2) Determinam-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, CNPJ nº 13.792.329/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas, CPF nº 544.971.839-04 (gestão 30/03/2010 a 31/12/2012).

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 643567/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA, CONSÓRCIO**

**INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE**

**BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE COLOMBO,**

**MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE**

**SAÚDE DE LONDRINA, ARQUIMEDES ZIROLDO, NEDSON LUIZ**

**MICHELETTI, JOSE ANTONIO CAMARGO, CASSIO MURILO TROVO**

**HIDALGO, ADELINO MARGONAR, ANTONIO ROBERTO PEREIRA**

**PIMENTA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANGELO ROBERTO**

**BERTONCINI, HOMERO BARBOSA NETO, CARLOS LUIS OPORTO**

**CASTRO, MARLENE ZUCOLI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EDSON**

**ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE MARTINS**

**ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ (OAB/PR 37043)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3664/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Omissão no dever de prestar contas.

Desentranhamento dos documentos. Abertura de processos próprios.

Encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada contra o Centro Integrado e Apoio Profissional, em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelos Municípios de Bela Vista do Paraíso, Cambé, Colombo e Iporã, Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, no exercício de 2008.

A Entidade, após intimação, juntou ao presente processo a documentação referente à Prestação de Contas dos recursos recebidos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Informação nº 1365/12, sugeriu o desentranhamento dos documentos apresentados, tendo em vista que se tratava de diversas entidades distintas, para que a documentação compusesse 06 (seis) novos processos, com trâmite em separado, para apuração de responsabilidades, o que foi acatado por esta Relatoria.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação contida na Informação nº 1421/12, sugere o encerramento e arquivamento do presente processo.

Da mesma forma manifesta-se o Ministério Público de Contas em seu Parecer 15593/12.

Voto

Diante do exposto, com base nas Instruções da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária na Diretoria de Protocolo, com base nas Instruções da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 262920/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3665/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências e encerramento do processo. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 1162/12, entendeu pela baixa de pendência e encerramento do processo, tendo em vista que, como as verbas são provenientes do SUS, se tratam de recursos que não advêm de transferências voluntárias, o que afasta a competência regimental para análise dos recursos neste âmbito.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12902/12.

Voto

Informo que esta Casa já deliberou sobre a matéria nos, termos do Acórdão nº 18/12 da 1ª Câmara, pacificando o tema.

Diante do exposto, considerando o Acórdão 18/12 da 1ª Câmara, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Sertaneja, exercício de 2010, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Julgar pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Sertaneja, exercício de 2010, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 285628/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**  
**INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3666/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria dos Transportes - SETR, no valor de R\$ 73.695,00 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a Pavimentação Polidétrica do trecho da Linha XVI de Novembro do Município de Pinhal de São Bento.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução, a Diretoria de Análise de Transferências na instrução nº 3050/12 concluiu que a comprovação está regular, contudo, após ressalva, considerando que houve atrasos nas entregas da prestação de contas, e aponta que os valores referentes às multas foram recolhidos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 10856/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação,

nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista os atrasos de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas parcial e de 164 (cento e sessenta e quatro) dias na prestação de contas final. Ressalto que já houve o recolhimento das respectivas multas pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista os atrasos de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas parcial e de 164 (cento e sessenta e quatro) dias na prestação de contas final. Ressalto que já houve o recolhimento das respectivas multas pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 296670/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3667/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Informação nº 1235/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Iretama, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”.

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a diretoria instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11722/12 (peça 07), manifesta-se também pelo arquivamento do processo, com a baixa de pendência, porém com análise por parte da Diretoria de Contas Municipais, visto que a fiscalização realizada pelo Conselho de Saúde não dispensa a fiscalização do Tribunal de Contas, no que tange à correta aplicação dos recursos.

A Diretoria de Contas Municipais esclarece que a prestação de contas da execução orçamentária e financeira dos recursos que compõem o bloco de saúde, faz parte do escopo de análise da prestação de contas do Município de Iretama, exercício de 2010.

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Iretama, exercício de 2010, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) julgar pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Iretama, exercício de 2010, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 297103/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3668/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências e encerramento do processo. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 1126/12, entendeu pela baixa de pendência e encerramento do processo, tendo em vista que, como as verbas são provenientes do SUS, se tratam de recursos que não advêm de transferências voluntárias, o que afasta a competência regimental para análise dos recursos neste âmbito.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11805/12.

Voto

Informo que esta Casa já deliberou sobre a matéria nos, termos do Acórdão nº 18/12 da 1ª Câmara, pacificando o tema.

Diante do exposto, considerando o Acórdão 18/12 da 1ª Câmara, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Pontal do Paraná, exercício de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) julgar pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Pontal do Paraná, exercício de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 438653/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3669/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências e encerramento do processo. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 38.412,45 (trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 1215/12, entendeu pela baixa de pendência e encerramento do processo, tendo em vista que, como as verbas são provenientes do SUS, se tratam de recursos que não advêm de transferências voluntárias, o que afasta a competência regimental para análise dos recursos neste âmbito.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 11020/12.

Voto

Informo que esta Casa já deliberou sobre a matéria nos, termos do Acórdão nº 18/12 da 1ª Câmara, pacificando o tema.

Diante do exposto, considerando o Acórdão 18/12 da 1ª Câmara, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Marumbi, exercício de 2010, no valor de R\$ 38.412,45 (trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) julgar pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Marumbi, exercício de 2010, no valor de R\$ 38.412,45 (trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 442820/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO LUCIO DUARTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3670/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva por atraso na entrega da comprovação. Não comunicação ao Estado por descumprimento constitucional - Art. 43 da Constituição Estadual.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 345.658,91 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução, a Diretoria de Análise de Transferências na instrução nº 4460/12 concluiu que a comprovação está regular, contudo, após ressalva, considerando que houve atrasos nas entregas da prestação de contas, e aponta que os valores referentes às multas foram recolhidos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 14989/12, acompanha a DAT e opina pela regularidade com ressalva da comprovação, e, aponta o entendimento pessoal do Procurador quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente a atual redação do art. 43 da CE/89.

Voto

Em que pese à posição pela regularidade da comprovação, remanesce ainda a questão apontada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à impossibilidade de cessão funcional para empresas privadas.

Esta matéria não é novícia na Casa tendo merecido apreciação mediante Acórdão nº 705/12 da Segunda Câmara, quando considerou os fundamentos propostos em voto vistas proposto pelo ilustre Auditor Ivens Z. Linhares, para não acolher a solicitação proposta pelo Procurador, nos fundamentos ali expostos.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista os atrasos de 79 (setenta e nove) dias na entrega da prestação de contas. Contudo, já houve o recolhimento das respectivas multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:



Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista os atrasos de 79 (setenta e nove) dias na entrega da prestação de contas. Contudo, já houve o recolhimento das respectivas multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 527907/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3671/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Não utilização de conta específica para a movimentação dos recursos.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Tijucas do Sul, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto manutenção da Escola de Educação Especial Lição de Vida, mantida pela APAE – Tijucas do Sul.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 4032/12, concluiu que a comprovação está regular, contudo, após ressalva, considerando que os recursos foram depositados em uma conta geral da entidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 13404/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não utilização de conta específica para a movimentação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não utilização de conta específica para a movimentação dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 39531/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3672/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências e encerramento do processo. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 1307/12, entendeu pela baixa de pendência e encerramento do processo, tendo em vista que, como as verbas são provenientes do SUS, se tratam de recursos que não advêm de transferências voluntárias, o que afasta a competência regimental para análise dos recursos neste âmbito.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12328/12.

Voto

Informo que esta Casa já deliberou sobre a matéria nos, termos do Acórdão nº 18/12 da 1ª Câmara, pacificando o tema.

Diante do exposto, considerando o Acórdão 18/12 da 1ª Câmara, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério

Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Curiúva, exercício de 2010, no valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) julgar pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Curiúva, exercício de 2010, no valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 220511/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CORAL PARANÁ DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINAZIL JUÇARA RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3673/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

Relatório

Trata o presente processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Coral Paraná de Curitiba, referente a recurso recebido da Secretaria da Administração e da Previdência, no valor de R\$ 50.004,00 (cinquenta mil e quatro reais), exercício financeiro de 2011, tendo por objeto subvenção social para custear a manutenção do Coral do Paraná, nas atividades de difundir e despertar o interesse pela música; oferecer e proporcionar lazer, cultura, conhecimento e educação musical; participar de festividades dentro e fora do Estado; divulgar o hino do Paraná; peças de autores paranaenses e músicas folclóricas da terra; participar musicalmente de cerimônias cívicas e atos oficiais; realizar apresentações nos diversos municípios do Estado; participar de encontros de corais de âmbito local estadual ou nacional; participar musicalmente de abertura de eventos; realizar apresentações a entidades.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do ato/termo de transferência voluntária, da ausência do Plano de Aplicação dos Recursos e pelo atraso de 28 (vinte e oito) dias na apresentação das contas.

Oportunizado o contraditório, a gestora Sra. Dinazil Juçara Rodrigues, apresenta as justificativas e a Unidade Técnica após análise conclui pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, referente à ausência do ato/termo de transferência e pelo atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa administrativa à gestora dos recursos, nos termos do art. 87, I, a e b, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 14853/12, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência do ato/termo de transferência e o atraso de 28 (vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso determino a aplicação de multa administrativa à gestora, Sra. Dinazil Juçara Rodrigues, CPF nº 567.813.779-49, Art. 87, I, a e b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 4239/12 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência do ato/termo de transferência e o atraso de 28 (vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II - determinar a aplicação de multa administrativa à gestora, Sra. Dinazil Juçara



Rodrigues, CPF nº 567.813.779-49, Art. 87, I, a e b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 4239/12 – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 571172/12**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3674/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências.

Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Instrução nº 4855/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”.

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a diretoria instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15455/12 (peça 08).

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de São José dos Pinhais, exercício de 2010, no valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) julgar pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de São José dos Pinhais, exercício de 2010, no valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 580031/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**ADVOGADO: AMILTON APARECIDO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3675/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo Município de Centenário do Sul.

A Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se nos autos, nos termos da Informação nº 1113/12, considerando não haverem impedimentos na análise da

gestão fiscal e que a emissão “on line” está sujeita ao cumprimento da agenda de obrigações, nos termos da Instrução Normativa 68/12, pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências (Inf.112/12), tendo em vista a inexistência de pendências se posicionou favorável ao pleito, entretanto apontou a existência do Processo nº 48530/05, cujo julgamento foi pela irregularidade.

A Diretoria de Execuções (inf. 1961/12) nos da conta das seguintes situações:

1- Acerca do protocolado nº 48530/05 mencionado na Informação DAT, cujo Acórdão 2415/10 - 1ª Câmara não aplicou sanção institucional ao Município e as contas não eram de responsabilidade do gestor atual não se constitui em impedimento para a concessão do pedido de certidão liberatória;

2- Consta o registro de sanção aplicada ao gestor atual no Processo nº 462840/08, através do Acórdão 2148/10 – 1ª Câmara, que atacado, pelo improcedente Pedido de Rescisão 636494/10 recebeu a interposição de Recurso de Revisão nº 289216/11, ainda não julgado.

Sobre este apontamento enfatiza a Diretoria, que o assunto foi analisado por ocasião do pedido de certidão anterior nº 553177/11, cujo Acórdão 1931/11, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por unanimidade deferiu a expedição da certidão requerida sob o argumento, “que o descumprimento do Acórdão 2148/10 não pode ser impeditivo à concessão, tendo em vista que a admissão de pessoal objeto do julgamento está sob novo exame, agora em sede de pedido de rescisão”, completando a DEX, agora em Recurso de Revisão.

A Diretoria Jurídica, através dos pareceres 13912/12 e 14693/12, entendeu pelo indeferimento do pedido ao considerar admissões de servidores sem o cumprimento do registro nesta Casa e a alimentação do SIM-AP com tais informações, o que norteou os Pareceres do Ministério Público 14867/12 e 15467/12 a indeferir o pleito por este motivo, nos termos da Instrução Normativa 44/10.

Instada a nova manifestação por este relator, através do despacho 2586/12, tendo em vista o petítório e documentos juntados (peças 20 e 21) a Diretoria Jurídica, pelo Parecer 17490/12, modificou o entendimento ao considerar sanadas as irregularidades apontadas no de nº13912/12, tendo em vista a constatação da interposição dos processos de admissão nesta Casa, entendendo não restarem justificativas para o indeferimento de certidão liberatória, visto não restarem pendências nas matérias afetas da Diretoria.

O Ministério Público, através do Parecer nº 17903/12, com base na nova manifestação da Diretoria Jurídica, opinou pelo deferimento do pedido, com a expedição da certidão liberatória requerida.

Voto

Em face da posição da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências pelas motivações próprias ao âmbito de suas competências e em especial das situações e decisões apostas pela Diretoria de Execuções, e ainda, o Parecer nº 17490/12-DIJUR, saneador da única pendência restante e o Parecer Ministerial, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Centenário do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Centenário do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 323949/12**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3676/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Abono Permanência. EC Nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

Relatório

Trata-se de pedido de Abono Permanência, previsto no parágrafo 5º, do artigo 2º, da EC nº 41/2003, formulado pelo servidor Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, ocupante do cargo de Consultor Jurídico I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o interessado tem direito ao abono de permanência a que faz jus, pois completou todos os requisitos em 17 de maio de 2012 nos termos dispostos no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer 10437/12 citou o entendimento desta Casa, e reconheceu o direito pleiteado, como segue: “Assim, com fulcro no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/031, merece deferimento o pedido do servidor, que faz jus à percepção do abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária tutelada pelo art. 2º da EC nº 41/03 a partir de 17 de maio de 2012, nos termos acima expostos, consoante o arrazoado contido no Parecer nº 17485/07 – DIJUR2, acatado pelo Acórdão nº 129/08 – Tribunal Pleno, que julgou o protocolo nº 350976/07.”

O PARANAPREVIDÊNCIA informou que o peticionário preenche os requisitos para



aposentadoria, conforme art. 2º, da EC 41/03 ( petição peça 20 )  
O Ministério Público de Contas não se opôs ao deferimento do pedido, com efeitos financeiros à partir de 17/05/2012.

Voto  
O tema não merece reparo. Há farta jurisprudência nesta Casa garantido o pleito do requerente.

O servidor Edgar Antonio Chiuratto Guimarães perfez todas as etapas necessárias para a concessão do abono, previstas no caput do art. 2º, da Emenda Constitucional 41/03 em 17/05/2012.

Assim, tendo implementado os requisitos legais e, ante todos os pareceres favoráveis, o voto é pelo deferimento do pedido, implantando-se o benefício, nos termos da Instrução 188/12 – DGP e Instrução nº 10437/12 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 16521/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido do servidor Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, implantando-se o benefício, nos termos da Instrução 188/12 – DGP e Instrução nº 10437/12 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 16521/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 76280/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: GERSON DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3677/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá. Exercício financeiro de 2011. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3726/12 concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar todos os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, concluindo pela regularidade com oposição de ressalva pela remuneração dos Agentes Políticos ter sido recebida acima do valor devido, ainda que os valores excedentes tenham sido devolvidos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, também opinou pela regularidade da prestação de contas com ressalva, conforme Parecer nº. 16284/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, voto pela regularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Gerson dos Santos, com a ressalva pela remuneração dos Agentes Políticos ter sido recebida acima do valor devido, ainda que os valores excedentes tenham sido devolvidos aos cofres municipais, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Gerson dos Santos, com a ressalva pela remuneração dos Agentes Políticos ter sido recebida acima do valor devido, ainda que os valores excedentes tenham sido devolvidos aos cofres municipais, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 150975/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR**

**ADVOGADO: BERNARDO ANTONIO ORZENN WAESS (OAB/PR 050057/O-7)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3678/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos.

Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após o primeiro exame pela Diretoria de Contas Municipais, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através da Petição Intermediária nº 520292/12 (peça 47).

A Unidade Técnica pela Instrução nº. 3759/12, após o exame dos documentos encaminhados, concluiu que as contas podem ser aprovadas com ressalvas, em virtude de que o Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária é divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 16649/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, de responsabilidade da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que o Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária é divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, de responsabilidade da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que o Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária é divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 168793/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: TANIA MARA MARIANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3679/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Regular com Ressalva

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3242/12 opina pela regularidade das contas apondo ressalva, após o exercício do contraditório, tendo em vista o saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 13800/12, entende diferente da instrução opinando pela regularidade, considerando que as contas se encontram em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais contidos no ordenamento jurídico e que não há motivo para ressalvá-las, tendo em vista que o erro formal detectado foi sanado.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, voto no sentido de julgar regulares com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sra. Tania Mara Mariano, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que o saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sra. Tania Mara Mariano, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de que o saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 169056/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: JAMAR GOBBI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3680/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através das instruções nº 1649/12 (peça 23) e nº 3104/12 (peça 31), tendo sido oportunizado o exercício do direito do contraditório ao responsável atual entendendo a Diretoria, que as justificativas e medidas apresentadas não tiveram o teor para alterar o apontado acerca de o controlador interno ser exercido por ocupante em cargo em comissão, contrário às determinações da Constituição Federal, em seus artigos 31, 70 e 74.

Assim, concluiu a Instrução, que as contas permanecem como irregulares, nos termos do art.16, III, letra b, da LCE 113/05, sugerindo em consequência as aplicações de multa nos termos do art. 87, III, §4º, da L.C.E. 113/05.

Da mesma forma se situa o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 12746/12 (peça nº32).

Em rasa síntese é o relatório.

**VOTO**

A Instrução e o Parecer Ministerial pela irregularidade impõem resguardo às unidades envolvidas que laboram em estrito respeito às suas competências.

Contudo, não desconhecendo a situação processual, aduzo que a questão, de ser o responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo em comissão, em que pese às manifestações da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial, entendo que as contas podem, excepcionalmente neste exercício, serem aprovadas com ressalva e aplicada multa ao gestor, com base no Art. 87, IV, "g", tendo em vista o descumprimento de norma legal, haja vista, que recentemente houve igual decisão, conforme Acórdão nº 1922/12 - Segunda Câmara.

Contudo, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de que nos próximos exercícios financeiros tal motivo não persista, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura da entidade, de acordo com o entendimento desta Corte e expressa disposição da Constituição Federal (arts. 31 e 37 V), a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, e do artigo 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, que expressamente determina a instituição de Sistemas de Controle Interno.

Assim, voto para que as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Otilia Rossoni Silveira e do Sr. Jamar Gobbi, seja pela:

I - Regularidade das contas, ressalvando o apontado de ser o controle interno exercido por ocupante de cargo em comissão, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/05;

II - Determino a aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jamar Gobbi, responsável pelas contas, no período iniciado em 01/08/2011 até a presente data (Instr. 1649/12 DCM – pag.03), sendo que o controlador interno, ocupante de cargo em comissão, assumiu em 20/07/2011 até o momento (Instr. 3104/12 DCM – pag. 04).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, ressalvando o apontado de ser o controle interno exercido por ocupante de cargo em comissão, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/05;

II - Determinar a aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Jamar Gobbi, responsável pelas contas, no período iniciado em 01/08/2011 até a presente data (Instr. 1649/12 DCM – pag.03), sendo que o controlador interno, ocupante de cargo em comissão, assumiu em 20/07/2011 até o momento (Instr. 3104/12 DCM – pag. 04).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 174173/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS PANZER**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3681/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PELA REGULARIDADE

Relatório

Trata-se de exame de legalidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Planalto, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipal, prima facie, encontrou irregularidades com relação à pessoa responsável pelo controle interno, que assina o Relatório Anual sobre a prestação de contas, pelo fato dele não estar cadastrado junto ao Cadastro Geral do Tribunal de Contas, e solicitou que fosse acostada aos autos a resposta com as devidas justificativas. Após o retorno, com a ressalva esclarecida, o Órgão Instrutivo por meio da Instrução nº 3785/12, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público em parecer de nº 16713/12 (peça 32), embasado no entendimento da DCM, seguiu o mesmo entendimento.

**Voto**

Após detalhada análise do feito, verifica-se que todas as dúvidas acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas foram Municipais foram aclaradas pela Câmara Municipal, em petição de nº 558354/12, juntada à peça 30.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Planalto, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Panzer, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Planalto, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Panzer, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 182702/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: JAVAM DE CASTRO RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3682/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PELA REGULARIDADE

Relatório

Trata-se de exame de legalidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sabáudia, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipal, prima facie, encontrou irregularidades e solicitou que fosse acostada aos autos a documentação com as justificativas. Após o retorno, com os devidos esclarecimentos, o Órgão Instrutivo por meio da Instrução nº 3075/12, afastou a possibilidade de aplicação de multa e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público em breve parecer de nº 16650/12 (peça 27), embasado no entendimento da DCM, seguiu o mesmo entendimento.

**Voto**

Após detalhada análise do feito, verifica-se que todas as dúvidas acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais foram aclaradas pela Câmara em petição de nº496987/12, juntada à peça 25.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sabáudia, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Javam de Castro Rodrigues, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sabáudia, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Javam de Castro Rodrigues, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO



MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 262811/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA.**  
**INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3683/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Coronel Vívda da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, tendo por objeto o apoio à implantação do projeto de manejo e fertilidade do solo agrícola, com ênfase na aplicação de calcário.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 4790/12, anotou que “o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais”. Aduz que no caso em exame a entidade recebeu os recursos em 2011, prestou contas parciais em 2012, sem a realização de gastos, conforme a documentação acostada à fl. 07, peça 03, do presente processo.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 27/09/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 2505, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha “consignado o número do SIT, in casu, o n.º 2505, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 15248/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB ao Município de Coronel Vívda, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 27.09.2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob n.º 2505 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo informado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça 10, fl. 3) - e, face à ausência de despesa, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 2505), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 2505), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal,

combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

<sup>2</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**PROCESSO Nº: 263486/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: VICENTE SOLDA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3684/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Rio Azul da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, tendo por objeto o apoio à implantação do projeto de “Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com Ênfase à Utilização de Calcário pelos Agricultores Menos Favorecidos”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 4691/12, anotou que “o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais”. Aduz que no caso em exame a entidade recebeu os recursos em 2011, sem a realização de gastos até o final daquele exercício.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 26/10/2012 e o tomador não efetuou gastos até o final do exercício de 2011, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 390, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha “consignado o número do SIT, in casu, o n.º 390, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 15231/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB ao Município de Rio Azul, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 26.10.2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos até o final de 2011.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob n.º 390 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo informado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça 10, fl. 3) - constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 390), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



Encerrar o processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 390), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

<sup>2</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**PROCESSO Nº: 332437/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3686/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatário

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, recebida pelo Município de Boa Vista da Aparecida da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, tendo por objeto o apoio à implantação do projeto de "Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com Ênfase à Utilização de Calcário".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 4716/12, anotou que "o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais". Aduz que no caso em exame a entidade recebeu os recursos em 2011, prestou contas parciais em 2012, sem a realização de gastos.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 03/10/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 388, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha "consignado o número do SIT, in casu, o n.º 388, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 15272/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011 e 2012, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB ao Município de Boa Vista da Aparecida, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 03.10.2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob n.º 388 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo informado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça 21, fl. 3) - e, face à ausência de despesa, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 388), para controle do cumprimento por parte do

concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 388), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

<sup>2</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**PROCESSO Nº: 171301/12**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3687/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAUDE) para o Fundo Municipal de Saúde de Moreira Sales. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS). Instrução técnica favorável à baixa de pendência. Artigo 232 do RITCE/PR. Baixa de pendência.

I. Relatário

Através deste expediente o Prefeito do Município de Moreira Sales, Sr. Luiz Antonio Volpato, noticia a ocorrência de transferências Fundo a Fundo referentes a repasse de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Moreira Sales do Fundo Estadual de Saúde, no exercício de 2011, para implementação do Programa "Manutenção da Clínica da Mulher e da Criança". Requer, ao final, a baixa da pendência em questão.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 1402/12, verificou que os recursos indicados no presente processo foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde, tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Moreira Sales, conforme extrato anexo resgatado junto ao Sistema SEFANET (peça 5, fl. 7), na modalidade "fundo a fundo". Logo, concluiu a unidade técnica que se trata de recursos do Sistema Único de Saúde, não se subsumindo, portanto, às normas da Resolução 03/2006, que, em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) - grifo nosso.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências, tendo por base o Acórdão nº 18/12 [1], - 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07 entre outros julgados correlatos desta Corte, sugeriu a baixa da listagem de pendência daquela unidade técnica da inscrição em nome do Município de Moreira Sales, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), nos termos do artigo 232 [2] do Regimento Interno do TCE/PR, com o consequente encerramento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação consubstanciada no Parecer nº 14395/12, acompanhou a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

II. Fundamentação e Voto

Em conformidade com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela baixa da



pendência inscrita em nome do Município de Moreira Sales de que trata o presente processo, de acordo com o disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista tratar-se de repasse "fundo a fundo" operado pela Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Baixar a pendência inscrita em nome do Município de Moreira Sales, de que trata o presente processo, de acordo com o disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista tratar-se de repasse "fundo a fundo" operado pela Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> *Ementa. Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Balsa Nova. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência. Encerramento e arquivamento do processo.*

<sup>2</sup> *Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.*

**ACÓRDÃO N.º 3688/12 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º: 161178/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**

**RESPONSÁVEL: RUBENS DOMINGUES DE PAULA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor RUBENS DOMINGUES DE PAULA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 21 e 22).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor RUBENS DOMINGUES DE PAULA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor RUBENS DOMINGUES DE PAULA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3689/12 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º: 166358/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**RESPONSÁVEL: GARI VINÍCIO KIATKOSKI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor GARI VINÍCIO KIATKOSKI, Presidente

da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças n.º 17 e n.º 18).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GARI VINÍCIO KIATKOSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor GARI VINÍCIO KIATKOSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 3690/12 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º: 190968/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RESPONSÁVEL: ROSA BESTEL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Ausência de apresentação de extratos bancários. Ausência do certificado de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSA BESTEL, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 16.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 40 e 41):

1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, o que contraria os artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

2) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, em desacordo com o Decreto Federal n.º 3.788/01, com a Lei Federal n.º 9.171/1998 e com a Portaria n.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social; e

3) entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do sistema de acompanhamento mensal deste Tribunal (SIM-AM).

Em face das inconsistências, Unidade Técnica e Procuradoria propõem a aplicação da multa do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

A entidade deixou de apresentar os extratos bancários que demonstram a regularização das conciliações realizadas, no que se refere aos lançamentos pendentes junto à instituição bancária, como cheques a compensar.

O item foi assim demonstrado:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	03000303-7	2007	36.545,67
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	03000303-7	311208	6.100,50
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	03000342-8	000347	95,06
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2863	03000342-8	153	216,03

Não tendo havido manifestação do responsável quanto às divergências apontadas – que totalizam R\$ 42.957,26 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) –, mantenho a irregularidade do item.

2) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.



A entidade previdenciária não apresentou o certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social. Em sua defesa, a responsável admite que o Conselho Administrativo do Regime Próprio de Previdência Social de Doutor Ulysses não possui o referido certificado e está regularizando as pendências junto ao Ministério da Previdência para obtê-lo. Nos termos averbados pela Diretoria de Contas Municipais o documento em questão é necessário para a comprovação de regularidade previdenciária dos servidores públicos.

Considerando que a entidade reconhece que sua situação perante o Ministério da Previdência não é regular, acompanho as manifestações e proponho a irregularidade do item.

3) Entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica, referente ao sexto bimestre do sistema de acompanhamento mensal deste Tribunal. O exame técnico constatou que a entrega da prestação de contas relativa ao 6º bimestre de 2009 só ocorreu em 16/7/2010, ou seja, mais de 5 meses após a data limite.

Em que pesem as manifestações uniformes, entendo que o fato não pode ser desabonado na presente prestação de contas, na mediada em que o prazo para a apresentação do 6º bimestre findou-se em 10/2/2010, ou seja, no exercício seguinte ao ora analisado, cuja responsável continua sendo a senhora Rosa Bestel. Nesses termos, inexistindo responsabilidade a ser apurada no presente processo, afasto a irregularidade do item e consequente cominação de multa.

#### 4) Multas

Afasto a aplicação das multas sugeridas, tendo em vista que o artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pressupõe a efetiva prática de ato ilícito, hipótese a que não se subsomem as omissões ora verificadas.

#### 5) Conclusão da análise.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal julgue irregulares as contas da senhora ROSA BESTEL, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar irregulares as contas da senhora ROSA BESTEL, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior que permitam a regularização das conciliações bancárias, o que contraria os artigos 89 e 105, §1º, da Lei Federal n.º 4.320/1964; e

2) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, em desacordo com as determinações fixadas na Lei Federal n.º 9.171/1998, no Decreto Federal n.º 3.788/01 e na Portaria n.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 3691/12 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 201033/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEL: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas, referente ao exercício de 2010, da aplicação de recursos no valor de R\$ 216.121,27 repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA À FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO mediante convênio, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 13.980, 15.032, 15.881, 17.465, 17.489, 17.505, 17.690, 17.721, 17.840, 17.970, 18.074, 18.283, 18.500 e 18.55, em face da Chamada de Projetos 14/2009.

Segue lista dos programas atendidos (processo n.º 22930-6/12; peça n.º 2):

Protocolo n.º	Programa
13.980	Estudo da bioatividade do pólen apícola produzido em Mandirituba-PR em função da sazonalidade, no valor de R\$ 18.160,00.
15.032	Novos cenários em Modelos de Tecnicolor: O critério da Energia e a escolha do mais provável mecanismo Walking. No valor de R\$ 10.400,00.

15.881	Caracterização de genótipos de cana-de-açúcar na Região Sudoeste do Paraná, no valor de R\$ 17.310,00.
17.465	Compostos bioativos em uva orgânica e convencional irradiada e seus sucos, no valor de R\$ 9.900,00.
17.489	Utilização de uréia protegida em sal mineral na suplementação de bovinos de corte em pastagem de Tifton-85, no valor de R\$ 15.920,00.
17.505	Pesos de abate e sistemas de terminação de bezerros da raça Holandês visando à produção de carne de vitelão, no valor de R\$ 17.270,00
17.690	Avaliação de diferentes densidades em pimenta páprica (capsicum annum) e BRS MARI (capsicum baccatum var. Pendulum) conduzida a campo, no valor de R\$ 20.000,00
17.721	Sistema de controle de aceleração para ensaios de vibração senoidal, no valor de R\$16.000,00.
17.840	Desenvolvimento de mudas de espécies florestais nativas e exóticas para reflorestamento com uso de fertilizantes solúveis e de solubilidade controlada, no valor de R\$ 16.794,02.
17.970	Prebióticos na nutrição de peixes: efeito da suplementação de mananoligossacarídeos sobre o desempenho e morfologia intestinal de juvenis de tilápias-do-Nilo (Oreochromis niloticus), no valor de R\$ 18.175,00.
18.074	Modelo determinístico para estimação da produtividade de milho para produção de silagem grãos e utilização de adubação nitrogenada, no valor de R\$ 17.500,00.
18.283	Estimativa de prazo de projetos de software utilizando inteligência computacional, no valor de R\$ 11.460,00.
18.500	Escalonamento de Tarefas em grades Computacionais Baseadas em espaços de Tuplas, no valor de R\$ 7.760,00.
18557	Plantas de coberturas como melhoradoras da qualidade do solo em agricultura familiar, no valor de R\$19.472,25.

Conforme documentos expedidos pela Fundação Araucária atestando o cumprimento dos objetivos e a regular instalação e funcionamento de equipamentos (peça n.º 23, folhas 4-13), comprovou-se a regular aplicação dos recursos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, Diretora da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO no exercício de 2010.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2012.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 720162/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

INTERESSADO: DELCIO MONTEIRO SAPPER, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, NELSON FARHAT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3742/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Perda do seu objeto em razão da formalização da necessária prestação de contas. Encerramento.

#### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do 10º Batalhão de Engenharia de Construção não ter prestado contas dos recursos repassados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, no exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências esclarece por intermédio da informação nº 664/12 que o referido Batalhão de Engenharia apresentou a prestação de contas devida, conforme consta do processo nº 372365/10. Sendo assim, sugere o encerramento do presente processo.

O ilustre relator originário desta Tomada de Contas Extraordinária, mediante o despacho 620/12 requereu a redistribuição deste processo, por dependência, considerando que sou o relator da prestação de contas acima noticiada. O que de fato ocorreu.

Destarte, por intermédio do despacho nº 2407/12 determinou-se a manifestação do Ministério Público de Contas. Este, mediante o parecer nº 15485/12, opinou pelo arquivamento do processo.

É o relatório.  
II – DO VOTO



Cumpre-se informar que em data de 23 de outubro de 2012, relatei o processo de prestação de contas do 10º Batalhão de Engenharia de Construção, atinente aos recursos repassados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, no exercício financeiro de 2009, concluindo pela sua regularidade com ressalva, conforme constou do Acórdão nº 3404/12 da Primeira Câmara.

Destarte, VOTO pelo encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal. Procedam-se as devidas anotações nas diretorias competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal. Procedam-se as devidas anotações nas diretorias competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 100660/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, IBRAIM FOUANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3743/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220100211/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 224.523,14. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 224.523,14. SALDO A COMPROVAR R\$ 146,89. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220100211/2010) firmada entre o Município de Mandaguauçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 213.436,72 (duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais, setenta e dois centavos), acrescido de R\$ 2.212,82 (dois mil, duzentos e doze reais, oitenta e dois), de rendimentos financeiros, e R\$ 9.020,49 (nove mil, vinte reais, quarenta e nove centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 224.670,09 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais, nove centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 224.523,14 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais, quatorze centavos). O termo teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.417/11, peça 4, sugerindo a concessão de contraditório e ampla defesa, haja vista a necessidade da juntada dos processos licitatórios, conforme determina o art. 33, inciso j, da Resolução nº 03/2006.

Em consequência, através do protocolo nº 67777-1/11, peça 9, o representante municipal apresentou novos esclarecimentos.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 2.349/12, peça 11, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, recomendando, porém, a inscrição do saldo de R\$ 146,89 (cento e quarenta e seis reais, oitenta e nove centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da DAT, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores (Resolução nº 1.506/2009-SEED).

Acerca dos processos licitatórios afirmou que "em consulta ao Portal de Controle Social, no site do desta Corte de Contas, constatou os lançamentos dos processos licitatórios desta prestação de contas".

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.046/12, peça 12, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, propôs realização de diligência ao órgão repassador, a fim de que "atestasse expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança."

Tal posicionamento foi acolhido por este Relator conforme despacho nº 1.405/12, peça 13.

Em atendimento ao Ofício nº 240/12, a Secretaria de Estado da Educação apresentou esclarecimentos e novos documentos através da petição intermediária nº 557960/12, peças 19 e 20.

A Unidade Técnica ratificou seu posicionamento pela regularidade das contas, lançando a Instrução nº 4.291/12, peça 21.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para conclusão. A Procuradora acima nominada firmou o Requerimento nº 57/12, peça 22, propondo nova diligência junto ao órgão concedente e Prefeitura Municipal de Mandaguauçu, para comprovação dos itens abaixo transcritos:

(i) veículos que foram utilizados para o transporte escolar, com informações sobre modelo, marca, ano e placa;

(ii) documentos que comprovem que os veículos foram empregados para esse determinado fim (transporte escolar), esclarecendo o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação;

(iii) apresentação dos documentos que demonstrem que os veículos estavam

regulares e condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro<sup>1</sup>, inclusive os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos

veículos utilizados na execução do objeto;

(iv) sejam enviadas as informações exigidas pelo art. 11, § 1º da Resolução Estadual nº 1.506/2009 (relativas ao número de alunos atendidos, número de alunos faltantes, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, bem como acompanhamento do Ministério Público)."

Diante de tal solicitação, este Conselheiro lançou o despacho nº 2.758/12, peça 23, não acolhendo a diligência proposta, e via de consequência, devolveu os autos para parecer conclusivo.

Por fim, o Parquet por meio do Parecer nº 17.655/12, peça 24, acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade das contas, e inscrição do saldo remanescente.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.291/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.655/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220100211/2010) firmada entre o Município de Mandaguauçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 213.436,72 (duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais, setenta e dois centavos), acrescido de R\$ 2.212,82 (dois mil, duzentos e doze reais, oitenta e dois), de rendimentos financeiros, e R\$ 9.020,49 (nove mil, vinte reais, quarenta e nove centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 224.670,09 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais, nove centavos).

II - Considerando que as despesas comprovadas no período importaram R\$ 224.523,14 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais, quatorze centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, de R\$ 146,89 (cento e quarenta e seis reais, oitenta e nove centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da DAT, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores (Resolução nº 1.506/2009-SEED).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220100211/2010) firmada entre o Município de Mandaguauçu e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 213.436,72 (duzentos e treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais, setenta e dois centavos), acrescido de R\$ 2.212,82 (dois mil, duzentos e doze reais, oitenta e dois), de rendimentos financeiros, e R\$ 9.020,49 (nove mil, vinte reais, quarenta e nove centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 224.670,09 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta reais, nove centavos).

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, de R\$ 146,89 (cento e quarenta e seis reais, oitenta e nove centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da DAT, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores (Resolução nº 1.506/2009-SEED), considerando que as despesas comprovadas no período importaram R\$ 224.523,14 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais, quatorze centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 230289/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3744/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 267/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2012. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - R\$ 260.599,38. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 94.349,32. SALDO A COMPROVAR R\$ 166.250,06. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 267/2010) firmada entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 247.945,64 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 12.653,74 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais, setenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 260.599,38 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais, trinta e oito centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 94.349,32



(noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais, trinta e dois centavos). O termo teve por objeto a implementação dos projetos números 17.965, 18.137, 18.142, 18.211, 18.293, 18.543, 18.690, 18.796 e 18.912, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 2.782/11, peça 5, e despacho nº 172/12, peça 8. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.802/12, peça 14, informando que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 94.349,32 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais, trinta e dois centavos), remanescendo o saldo de R\$ 166.250,06 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais, seis centavos). Conclui, sugerindo a regularidade da prestação de contas, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1627, 8475, 8479, 8483, 8484, 8488, 8489, 8491, 8494, 8496, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 166.250,06, até a competente prestação de contas do ano seguinte.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 26.074/12, peça 15, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello. É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.802/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.074/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 267/2010) firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 247.945,64 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 12.653,74 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais, setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 260.599,38 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais, trinta e oito centavos).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 94.349,32 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais, trinta e dois centavos), remanescendo o saldo de R\$ 166.250,06 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais, seis centavos), determina-se que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1627, 8475, 8479, 8483, 8484, 8488, 8489, 8491, 8494, 8496, para efeitos de controle do saldo residual referido, até a competente prestação de contas do ano seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 267/2010) firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 247.945,64 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais, sessenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 12.653,74 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais, setenta e quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 260.599,38 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais, trinta e oito centavos);

II - Determinar que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1627, 8475, 8479, 8483, 8484, 8488, 8489, 8491, 8494, 8496, para efeitos de controle do saldo residual referido, até a competente prestação de contas do ano seguinte, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 94.349,32 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais, trinta e dois centavos), remanescendo o saldo de R\$ 166.250,06 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais, seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 241930/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, DECIO SPERANDIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3745/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 115/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2012. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 183.023,24. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 166.332,83. SALDO A COMPROVAR R\$ 16.690,41. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 115/2010) firmada entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 170.538,45 (cento e setenta mil, quinhentos e trinta e oito reais, quarenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 12.484,79 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, setenta e nove), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 183.023,24 (cento e oitenta e três mil, vinte e três reais, vinte e quatro centavos). As despesas comprovadas no

período importaram em R\$ 166.332,83 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais, oitenta e três centavos). O termo teve por objeto o Grupo de excelência multidisciplinar de nano e micropartículas: poliméricas para a liberação de fármacos bioativos de uso veterinário.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 2.019/11, peça 5, e despacho nº 176/12, peça 9. Decorrido o prazo, e após o exame da petição intermediária nº 526355/12, peças 24 a 25, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.941/12, peça 27, informando que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 166.332,83 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais, oitenta e três centavos), remanescendo o saldo de R\$ 16.690,41 (dezesseis mil, seiscentos e noventa reais, quarenta e um centavos). Conclui, sugerindo a regularidade da prestação de contas, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, nº 1845, para efeitos de controle do saldo residual referido, até a competente prestação de contas do ano seguinte.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.102/12, peça 28, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello. É o relatório.

**DO VOTO**

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.941/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.102/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 115/2010) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 170.538,45 (cento e setenta mil, quinhentos e trinta e oito reais, quarenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 12.484,79 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, setenta e nove), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 183.023,24 (cento e oitenta e três mil, vinte e três reais, vinte e quatro centavos).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ R\$ 166.332,83 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais, oitenta e três centavos), remanescendo o saldo de R\$ 16.690,41 (dezesseis mil, seiscentos e noventa reais, quarenta e um centavos), determina-se que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1845 para efeitos de controle do saldo residual referido, até a competente prestação de contas do ano seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 115/2010) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 170.538,45 (cento e setenta mil, quinhentos e trinta e oito reais, quarenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 12.484,79 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, setenta e nove), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 183.023,24 (cento e oitenta e três mil, vinte e três reais, vinte e quatro centavos).

II - Determinar que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1845 para efeitos de controle do saldo residual referido, até a competente prestação de contas do ano seguinte, considerando que as despesas do período importaram em R\$ R\$ 166.332,83 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais, oitenta e três centavos), remanescendo o saldo de R\$ 16.690,41 (dezesseis mil, seiscentos e noventa reais, quarenta e um centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 240397/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3746/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 246/2011). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011/2015. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 101.132,55. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 1.129,44. SALDO A COMPROVAR R\$ 100.003,11. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 246/2011) firmada entre a Unespar-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2015, no valor de R\$ 99.992,50 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais, cinquenta centavos), acrescido de R\$ 1.140,05 (hum mil, cento e quarenta reais, cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 101.132,55 (cento e um mil, cento e trinta e dois reais, cinquenta e cinco centavos). As despesas



comprovadas no período importaram R\$ 1.129,44 (hum mil, cento e vinte e nove reais, quarenta e quatro centavos). O termo teve por objeto a implementação do projeto: Programa de doutorado interinstitucional (DINTER) - programa de pós-graduação em educação da UFSCAR/FECILCAM, contemplado na ação induzida CAPES/Fundação Araucária nº 01/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.936/12, peça 20, sugerindo a regularidade da prestação de contas, recomendando, porém, que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1596, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 100.003,11, até a competente prestação de contas do ano seguinte.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.083/12, peça 21, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello. É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.936/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.083/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 246/2011) firmada entre a Unespar-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2015, no valor de R\$ 99.992,50 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais, cinquenta centavos), acrescido de R\$ 1.140,05 (hum mil, cento e quarenta reais, cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 101.132,55 (cento e um mil, cento e trinta e dois reais, cinquenta e cinco centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 1.129,44 (hum mil, cento e vinte e nove reais, quarenta e quatro centavos), determina-se que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1596, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 100.003,11, até a competente prestação de contas do ano seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 246/2011) firmada entre a Unespar-Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2015, no valor de R\$ 99.992,50 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais, cinquenta centavos), acrescido de R\$ 1.140,05 (hum mil, cento e quarenta reais, cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 101.132,55 (cento e um mil, cento e trinta e dois reais, cinquenta e cinco centavos);

II – Determinar que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1596, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 100.003,11, até a competente prestação de contas do ano seguinte, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 1.129,44 (hum mil, cento e vinte e nove reais, quarenta e quatro centavos),

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 241474/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3747/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 380/2011). TOTAL DO REPASSE – R\$ 2.740,00. PROPOSTA DO RELATOR: REGULARIDADE DAS CONTAS. EXCLUSÃO DO REGISTRO SIT Nº 1674 OBJETO ANALISADO NOS PRESENTES AUTOS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 380/2011) firmada entre a UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 75.365.387/0001-89, e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, expirado em 23/05/2012, no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), acrescido de R\$ 27,70 (vinte e sete reais, setenta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 2.767,70 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais, setenta centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 71,00 (setenta e um reais), e o saldo de R\$ 2.696,70 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais, setenta centavos) foi recolhido à concedente. O termo teve por objeto a implementação do Projeto 22.219 - V Encontro de Engenharia de Produção Agroindustrial da FECILCAM - contemplado no programa de apoio à organização eventos Técnico-científicos de extensão e difusão acadêmica - chamada projetos 02/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 4.878/12, peça 19,

sugerindo a regularidade da prestação de contas. Ressalta que “embora a vigência estabelecida no termo de convênio nº 380/2011, seja de 23/11/2011 até 23/05/2012, o seu objeto foi concluído dentro do exercício de 2011, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos, peça processual nº14, restando para o exercício de 2012 tão somente a devolução do saldo não utilizado do convênio.”

Recomenda, ainda, a “exclusão das informações deste mesmo convênio, registradas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob o numero SIT 1674, tendo em vista que neste consta o registro apenas dos valores relativos ao saldo não utilizado, não justificando a abertura de um processo específico para examinar somente a devolução deste valor, fato este que já foi comprovado neste processo.”

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.085/12, peça 20, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello. É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como o recolhimento do saldo ao órgão repassador, acompanhando a Instrução nº 4.878/12 da Diretoria de Análise de Transferências e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 380/2011) firmada entre a UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 75.365.387/0001-89, e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, expirado em 23/05/2012, no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, Diretor.

II – A exclusão do registro SIT nº. 1674, do Sistema Integrado de Transferências, cujo objeto foi analisado nos presentes autos, e como medida de prevenção para que os dados parciais registrados no sistema não comprometam a emissão de Certidão Liberatória para as partes.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 380/2011) firmada entre a UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 75.365.387/0001-89, e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, expirado em 23/05/2012, no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, Diretor;

II – Determinar a exclusão do registro SIT nº. 1674, do Sistema Integrado de Transferências, cujo objeto foi analisado nos presentes autos, e como medida de prevenção para que os dados parciais registrados no sistema não comprometam a emissão de Certidão Liberatória para as partes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 262870/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3748/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE BITURUNA. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de Bituruna pelo Fundo Estadual de Saúde, termo de convênio nº 5/11, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que teve por objeto auxiliar no custeio do hospital municipal São Vicente de Paula. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 4.462/12 (peça 10), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus pregramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, “No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via “Web”, denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências”. Quanto à análise do processo, verificou que o Município recebeu os recursos em 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012; que não houve gastos e os valores encontram-se depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro.



Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 349, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 349, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.753/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e após o trânsito em julgado, e proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 349, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) recomendar ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 349, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) proceder ao encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 270764/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: SUZANA DAS GRAÇAS AMARO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3749/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080154/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS– R\$ 111.648,94. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 107.661,01. SALDO A COMPROVAR R\$ 3.987,93. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080154/2008) firmada entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 108.036,04 (cento e oito mil, trinta e seis reais, quatro centavos), acrescido de R\$ 3.612,90 (três mil, seiscentos e doze reais, noventa centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 111.648,94 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais, noventa e quatro centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 107.661,01 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais, um centavo). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.013/12, peça 4, informando que as despesas foram executadas em conformidade com o Plano de Aplicação, cujo documento foi apresentado devidamente aprovado pelo órgão repassador, (Pç. 02, pp. 33/34). Ressalta, porém, o saldo de R\$ 3.987,93 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais, noventa e três centavos), que deve ser consignado na prestação de contas com movimentações a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.093/12, peça 5, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos

recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.013/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.093/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 2120080154/2008) firmada entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 108.036,04 (cento e oito mil, trinta e seis reais, quatro centavos), acrescido de R\$ 3.612,90 (três mil, seiscentos e doze reais, noventa centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 111.648,94 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais, noventa e quatro centavos);

II – considerando que as despesas do período importaram em R\$ 107.661,01 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais, um centavo), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo residual de R\$ 3.987,93 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais, noventa e três centavos), que deve ser consignado na prestação de contas com movimentações a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 2120080154/2008) firmada entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 108.036,04 (cento e oito mil, trinta e seis reais, quatro centavos), acrescido de R\$ 3.612,90 (três mil, seiscentos e doze reais, noventa centavos), de saldo anterior, totalizando R\$ 111.648,94 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais);

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo residual de R\$ 3.987,93 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais, noventa e três centavos), que deve ser consignado na prestação de contas com movimentações a partir de 01/01/2012, nos termos da Resolução nº 28/2011, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 107.661,01 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais, um centavo).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 276090/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3750/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de Jandaia do Sul pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, termo de convênio nº 811/11, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor repassado de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescido de R\$ 1.181,56 (hum mil, cento e oitenta e um reais, cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 31.731,56 (trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais, cinquenta e seis centavos), que teve por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Plantação de Direitos da Criança e do Adolescente..

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 5.163/12 (peça 11), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, “No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram à partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via “Web”, denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências”. Quanto à análise do processo, verificou que o Município recebeu os recursos em 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012; que existem despesas executadas apenas no exercício de 2012, as quais deveriam ser comprovadas no SIT, nos Termos da Resolução 28/2011. Não obstante, a utilização dos recursos recebidos foi comprovada integralmente via SIT, sob o nº. 315.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos,



efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 315, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 315, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.418/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 315, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) recomendar ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 315, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) proceder ao encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 533645/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ADVOGADO: EDSON DA SILVA (CRC/PR 22422)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3751/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 41.998,27 DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE E BAIXA DA PENDÊNCIA.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 29101) firmado entre a UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e a Fundação Araucária, na data de 22/02/2010, com prazo de vigência até 22/02/2012, no valor total de R\$ 41.998,27 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais, vinte e sete centavos), sendo R\$ 40.028,00 (quarenta mil, vinte e oito reais), do repasse recebido, e R\$ 1.970,27 (hum mil, novecentos e setenta reais, vinte e sete centavos). O referido termo teve como objeto a realização de adaptações de infraestrutura institucional, propiciando autonomia aos portadores de necessidades especiais, com adaptação estrutural da instituição construção de sala de aula na Entidade interessada.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.741/12, peça 19, opinando pela regularidade da prestação de contas, e via de consequência, a baixa da pendência inscrita no sistema de Controle de Recursos da DAT, haja vista que os recursos não foram utilizados e devolvidos ao tesouro estadual.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.732/12, peça 20, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que os recursos foram devolvidos ao Governo Estadual, acompanhando a Instrução nº 4.741/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.732/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho, a regularidade das contas e baixa da pendência relativa à transferência voluntária (convênio nº 29101) firmada entre a UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e a Fundação Araucária, no valor total de R\$ 41.998,27 (quarenta e um mil, novecentos e noventa

e oito reais, vinte e sete centavos), sendo R\$ 40.028,00 (quarenta mil, vinte e oito reais), do repasse recebidos, e R\$ 1.970,27 (hum mil, novecentos e setenta reais, vinte e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas e baixa da pendência relativa à transferência voluntária (convênio nº 29101) firmada entre a UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e a Fundação Araucária, no valor total de R\$ 41.998,27 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais, vinte e sete centavos), sendo R\$ 40.028,00 (quarenta mil, vinte e oito reais), do repasse recebidos, e R\$ 1.970,27 (hum mil, novecentos e setenta reais, vinte e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, acompanhando a Instrução nº 4.741/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.732/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 538673/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3752/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. DIVERSOS CARGOS. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2006. PELO REGISTRO. ALERTA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE BACK-UP PARA CORREÇÃO DO BANCO DE DADOS.**

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Rio Branco do Sul, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para provimento de diversos cargos.

Em manifestação conclusiva a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 13.836/12, peça 50, informando inicialmente, que as admissões são complementares ao Protocolo nº 191100/07-TC, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1120/08-TC, e que obedecem a ordem de classificação. Opina pelo registro das contratações, alertando, porém, que o Município implemente o resgate do Back-up no site deste Tribunal para corrigir a sua base de dados.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.754/12, peça 52, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o Parecer 13.836/12 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Rio Branco do Sul, proponho o registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Recomenda-se que o Município efetue o Back-up para correção do banco de dados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006;

II - Recomendar que o Município efetue o Back-up para correção do banco de dados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 140880/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: PEDRO SANCHES AGUERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3754/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, CNPJ nº 95.640.223/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade



do Sr. Pedro Sanches Aguera, CPF nº 204.362.469-53 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.902/12, peça 18, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 336, de 27/12/2010, devidamente publicada em 28/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.823,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais), correspondente a 0,82% (zero vírgula oitenta e dois por cento), do limite de 45% (quarenta e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação às contas orçamentárias e patrimoniais noticia a inexistência de restrição ou recomendação.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 3769-6/10, tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos durante o exercício de 2011, o que enseja o devido ressarcimento.

Foram analisados os limites da Despesa Total e para Gastos com a Folha de Pagamento, tendo a Câmara Municipal atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição quanto à extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos, e via de consequência, o ressarcimento devido. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados.

Foram apresentadas as petições intermediárias nºs 528242/12 (peças 22 e 23), 570800/12 (peças 25 e 26) e 652164/12 (peças 30 e 31). O Sr. Marino Yamashita, em atendimento ao Ofício nº 1.181/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 541656/121, peças 24 a 27, contendo novos esclarecimentos e comprovantes de ressarcimentos.

Em exame conclusivo a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.711/12 (peça 33), detalhando o objeto do contraditório apresentado pela parte, e em face dos valores recolhidos por parte dos Agentes Políticos, entendeu como sanada a restrição inicial. Conclui, opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.145/12 (peça 34), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório os Agentes Políticos comprovaram o ressarcimento do valor recebido à maior durante o exercício de 2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) a Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, CNPJ nº 95.640.223/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Sanches Aguera, CPF nº 204.362.469-53 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

2) determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, CNPJ nº 95.640.223/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Sanches Aguera, CPF nº 204.362.469-53 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 208728/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: MARINO YAMASHITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3755/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CNPJ nº 78.966.470/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marino Yamashita, CPF nº 868.898.299-20 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.664/12, peça 20, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 181, de 28/10/2010, devidamente publicada em 03/11/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 46.225,00 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), correspondente a 8,98% (oito vírgula noventa e oito por cento), do limite de 50% (cinquenta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação às contas patrimoniais noticia o não encaminhamento do Balanço Patrimonial e a respectiva publicação, o que inviabilizou a análise dos valores apontados do SIM-AM.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 4089-9/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos durante o exercício de 2011.

Foram analisados os limites da Despesa Total e para Gastos com a Folha de Pagamento, tendo a Câmara Municipal atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na ausência do Balanço Patrimonial e sua publicação. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Senhor Marino Yamashita, em atendimento ao Ofício nº 1.181/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 541656/121, peças 24 a 27, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.221/12 (peça 28), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada restrição inicial, pois, com o encaminhamento do Balanço Patrimonial e sua publicação, não se verificou divergência com as informações constantes no SIM-AM. Conclui, opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.290/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após a juntada do Balanço Patrimonial, nenhuma divergência foi apontada pela Unidade Técnica capaz de macular a gestão relativa ao exercício de 2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) a Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CNPJ nº 78.966.470/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marino Yamashita, CPF nº 868.898.299-20 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

2) determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CNPJ nº 78.966.470/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marino Yamashita, CPF nº 868.898.299-20 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;  
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 239800/06**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ MIGUEL DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3756/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de José Miguel da Silva, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica entendeu necessários esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos do referido servidor.

Com o retorno dos autos, a Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal verificou que não houve menção ao valor dos proventos no ato de concessão, entretanto, emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema: Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/

Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro da aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 233543/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: DARCY COSTA**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3757/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Estadual. Concessão com fulcro no art. 3º da emenda 47/05 e

conforme acórdão 645/09. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Trata-se de exame da legalidade do procedimento de aposentadoria estadual por invalidez, do servidor Darcy Costa.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica concluiu que a referida servidora não satisfaz o requisito do art. 3º, III da Emenda 47/05 e, por conta da pendência na apreciação desta matéria, sugeriu o sobrestamento do processo. Após retorno dos autos, concluiu pela legalidade da Resolução nº 1657/2011, que restabeleceu a resolução nº 6668/2009, por conta do novo entendimento desta Corte proferido no acórdão nº 645/09.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria, com ressalva de que nos atos aposentatórios expedidos depois de 16/05/2012, devem constar os valores dos proventos.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema: Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/

Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro da aposentadoria, concedida através da Resolução nº 1657/2011, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria, concedida através da Resolução nº 1657/2011, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 556725/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELICIO ERLINDO MEZZOMO NETO**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3758/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Estadual. Legalidade. Reanálise por força de ação judicial. Registro. Comunicação em Sessão Ordinária de decisão judicial – art. 436, II, § único, inciso I. Rl.

Relatório

Retornam os autos sobrestados de aposentadoria voluntária de Elicio Erlindo Mezzomo Neto após solicitação do Ministério Público para que fosse acostada aos autos a cópia da decisão judicial transitada em julgado que determinou o restabelecimento dos efeitos do ato de inativação do referido servidor.

A Diretoria Jurídica, com o retorno do processo para cumprimento de decisão judicial contida no Recurso em Mandado de Segurança nº 30779/PR, perante o Superior Tribunal de Justiça, opinou pela ratificação do parecer nº 4721/12 e o consequente registro da aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer no mesmo sentido.

Voto



Após reanálise dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu pela legalidade do ato aposentatório e, sendo assim, não há que se reabrir a discussão acerca do tema.

Diante do exposto, o voto é pelo registro do ato aposentatório do referido servidor, com comunicação do feito ao Colegiado, em sessão, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal. Após, encerre-se o presente, com base no art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato aposentatório do referido servidor, com comunicação do feito ao Colegiado, em sessão, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal. Após, encerre-se o presente, com base no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 92980/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: EDNA BATISTA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3759/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Edna Batista da Silva, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica entendeu necessária a juntada do requerimento de aposentadoria e termo de opção assinados pela servidora, sob pena de multa ao gestor.

Com o retorno dos autos, sanadas as irregularidades, a Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal verificou que não houve menção ao valor dos proventos no ato de concessão, entretanto, emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema: Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 252033/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: LEONI DE FRANÇA GUIMARAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3760/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria concedida em 1990. Não localização de alguns documentos. Incêndio ocorrido nos arquivos do órgão público. Princípio da segurança jurídica. Pelo registro do ato.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Leoni de França Guimarães, após juntada de documentos requeridos pela DIJUR em parecer de nº 8008/10 (peça 05). O

Município manifestou-se explicando a impossibilidade de juntar tais documentos, por conta um incêndio ocorrido nos arquivos municipais.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro da inativação por conta do princípio da segurança jurídica e o decurso de prazo, e pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável à época da admissão da servidora, com fulcro na Lei Complementar Estadual de nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer no mesmo sentido, porém, sem a aplicação de multa.

Voto

Após análise dos autos, verifica-se que a Corte, no Processo nº 41418/95 (Acórdão 2241/10), já sedimentou entendimento acerca da matéria que versa sobre a impossibilidade de negativa de registro por decurso de tempo.

Mister se faz salientar que a negativa de registro vai contra o princípio constitucional da segurança jurídica, garantido pela Lei Maior em seu art. 5, XXXVI. Não há como negar registro a aposentadoria em tela, tendo em vista que os efeitos já são produzidos há anos, e a servidora não agiu de má-fé. No caso em tela, verificamos a necessidade da aplicação da convalidação do ato, consoante disposto no art. 55, da Lei nº 9784/99, porquanto não se vislumbra lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros.

Quanto à ausência da juntada de documentos, não há que se falar em aplicação de multa, tendo em vista que o incêndio configura caso fortuito e, este, caracteriza-se como impedimento para o cumprimento de uma obrigação, por fato alheio à vontade da parte.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, sem a aplicação de multa, conforme entendimento do Ministério Público no parecer de nº 15698/12, à peça 20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, sem a aplicação de multa, conforme entendimento do Ministério Público no parecer de nº 15698/12, à peça 20. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 350345/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARILDA RIBEIRO BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3761/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Arilda Ribeiro Bueno, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica requereu a certidão do tempo de contribuição para a inativação do primeiro vínculo. Tal documento, contudo, veio a ser considerado inútil pelo setor instrutivo, pois a servidora não estaria utilizando o tempo de contribuição dali resultante.

Com o retorno dos autos, a Diretoria Jurídica tratou da falta dos valores no ato de concessão do benefício e entendeu que deve ser considerada mera irregularidade. O setor jurídico concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal verificou que não houve menção ao valor dos proventos no ato de concessão, entretanto, emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria.

Voto

Após análise do feito e conforme já mencionado em parecer pela DIJUR (peça 16), verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. A falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente



**PROCESSO Nº: 411026/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: CATARINA PRADO SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3762/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Catarina Prado Santos, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica entendeu necessária a juntada de certidão do controle interno e para que constasse o valor dos proventos do referido servidor.

Com o retorno dos autos, a Diretoria Instrutora concluiu pela legalidade e o conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu que não houve menção ao valor dos proventos no ato de concessão, nem garantia de percepção de valor não inferior ao salário mínimo. Inobstante tal, emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria.

Voto

Ainda que conste o valor dos proventos, conforme se comprova na peça 10 do presente, é pertinente a observação do MPJTC, pois no Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema:

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade.

Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/

Portanto, a falta de indicação do valor deveria ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 413797/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DEONISIO DESTRO**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3763/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Deonísio Destro, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica constatou a juntada da assinatura do Controlador Interno, requisito exigido pela Instrução Normativa nº 46/2010, faltando, apenas, a indicação do valor dos proventos.

A Diretoria Instrutora concluiu pela legalidade e o conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, doravante, nos atos futuros editados posteriormente à Lei nº 12.527/11, deverá constar expressamente o valor do benefício concedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria, e seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, no sentido de que nos atos aposentatórios expedidos depois de 16/05/2012, devem constar os valores dos proventos.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema: Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/ Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer. Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 445001/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: RENE FERRI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3764/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Rene Ferri, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica constatou a ausência da indicação dos valores dos proventos e entendeu necessários esclarecimentos acerca do enquadramento funcional da servidora.

O Município de Curitiba devolveu os autos prestando os devidos esclarecimentos e fundamentando a ausência de indicação do valor dos proventos com base em entendimento jurisprudencial do STJ.

A Diretoria Instrutora concluiu pela legalidade e o conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, doravante, nos atos futuros editados posteriormente à Lei nº 12.527, deverão constar expressamente o valor do benefício concedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria, e seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, no sentido de que nos atos aposentatórios expedidos depois de 16/05/2012, devem constar os valores dos proventos.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema: Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/ Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer. Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 455740/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: LENITE ROSA DONEDA BENEDETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3765/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Lenite Rosa Doneda Benedetti, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica entendeu necessária a juntada de documentos elencados pela Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal.

Com o retorno dos autos, a Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas verificou que o parecer jurídico que embasou o decreto que pugnou pelo registro do ato aposentatório foi firmado por advogado contratado e que, de forma irrefutável, deve ser interpretado em concomitância com o Prejulgado n.º 06 desta Casa, responsável por estipular expressamente que os assessores jurídicos devem ser ocupantes de cargo efetivo. Mas considerou deliberação adotada no processo nº 22737-7/11, que determinou que esta impropriedade deve ser objeto de análise específica em sede de Prestação de Contas Anual. Excepcionalmente, o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro da aposentadoria.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa, conforme mencionado pelo Parecer Ministerial de peça 13. No protocolo nº 22737/11 este Tribunal firmou o entendimento que a impropriedade citada pelo Ministério Público só pode ser objeto de análise específica em sede de Prestação de Contas Anual.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, conforme Instrução nº 12639/12 da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, conforme Instrução nº 12639/12 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 524432/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NATALINA COLOMBO SANCHES**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3766/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Legalidade. Registro. Ressalva quanto ao valor dos proventos.

Relatório

Trata-se de exame da legalidade do procedimento de aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição de Natalina Colombo Sanches.

A Diretoria Instrutora, prima facie, verificou que no ato de concessão do benefício não constava a Certidão de Controle Interno e que, também, o Paranaprevidência já havia protocolado nesta Corte um pedido de dispensa da apresentação deste

documento até março de 2011. Por conta do feito, os autos permaneceram sobrestados até a apreciação pelo Plenário deste Tribunal.

O Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2325/11, suspendeu as exigências contidas no inciso XVIII do Artigo 10, inciso XVI do Artigo 11, inciso VIII do Artigo 12 e inciso VIII do Artigo 13 da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, através do Despacho nº 1999/11 proferido no protocolo nº 710309/10-TC. Sendo assim, não há que se exigir a apresentação do Controle Interno dos processos de aposentadoria.

Após a edição da Informação, a Diretoria Jurídica verificou que o ato foi formalizado sem constar o valor dos proventos, de forma que contrariou as Instruções Normativas nº 46/10 e 69/12. Todavia, concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, doravante, nos atos futuros editados posteriormente à Lei nº 12.527/11, deverá constar expressamente o valor do benefício concedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria, e seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, no sentido de que nos atos aposentatórios expedidos depois de 16/05/2012, devem constar os valores dos proventos.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema: Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR. Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 606838/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORA E PENSÕES DOS**

**SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO LEITE DE ASSIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3767/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Francisco Leite de Assis, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica entendeu necessários esclarecimentos acerca do enquadramento funcional do referido servidor.

Com o retorno dos autos, a Diretoria Jurídica opinou que a falta de valor no ato de concessão do benefício deve ser considerada mera irregularidade. O setor jurídico concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal verificou que não houve publicação do anexo do ato de aposentadoria, porém, emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria com a recomendação de que, de ora em diante, o gestor do órgão municipal passe a publicar o anexo dos atos concessivos de inativação, com o valor dos proventos.

Voto

Após análise do feito e conforme já mencionado em parecer pela DIJUR (peça 12), verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. A falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 627932/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON PADILHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3768/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Retornam os autos de aposentadoria de Wilson Padilha, após diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica verificou necessários esclarecimentos acerca do acúmulo de cargos ocupados pelo servidor.

Com o retorno, a Diretoria Instrutora concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria, com a ressalva de que, doravante, nos atos editados posteriormente à Lei nº 12.527/11, deverá constar expressamente o valor do benefício concedido.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema:

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade.

Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/

Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 306048/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3769/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria de servidor desta Casa. Registro. Ressalva publicação valor

proventos.

Relatório

Trata-se de aposentadoria da servidora desta Casa, Maria Cristina Queiroz Pirihi, no cargo de Analista de Controle, com fulcro no art. 6º da EC 41/03, na qual foi a juntada de certidão do controle interno.

Com o retorno dos autos, a Diretoria Instrutora concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal reputou estarem satisfeitos todos os pressupostos para a legalidade do ato. Apontou, entretanto, o fato de que o valor dos proventos não constam do ato que concedeu o benefício, razão pela qual opinou pela retificação do ato.

Voto

A matéria é questão assente na jurisprudência desta Casa. Embora pertinente a observação do MPJTC, o Acórdão 991/12-2ª Câmara, deste Egrégio Tribunal, assentou a decisão sobre o tema e vários outros se seguiram, na mesma linha.

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade.

Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/

Portanto, a falta de indicação do valor deveria ser considerada como irregularidade formal e motivo de ressalva e não impeditiva do registro. Vale lembrar que, doravante, esta Corte está obrigada a inserir o valor dos proventos nos atos de aposentadoria, sob pena de negativa de registro em atos futuros, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria, conforme Instrução da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria, conforme Instrução da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 678352/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COSME PEREIRA CORDEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3770/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Trata-se de exame da legalidade do procedimento de aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição de Cosme Pereira Cordeiro.

A Diretoria Instrutora verificou que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, de forma que contrariou as Instruções Normativas nº 46/10 e 69/12. Todavia, concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, doravante, nos atos editados posteriormente à Lei nº 12.527/11, deverá constar expressamente o valor do benefício concedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria, e seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, no sentido de que nos atos aposentatórios expedidos depois de 16/05/2012, devem se referir especificamente ao quantitativo dos proventos.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema:

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade.

Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/

Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, "caput" da Constituição Federal.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 692860/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: MAURO ANTONIO FRANCA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3771/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Trata-se de exame da legalidade do procedimento de aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição, do servidor Mauro Antonio Franca.

A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, doravante, nos atos futuros editados posteriormente à Lei nº 12.527, deverão constar expressamente o valor do benefício concedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema:

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade.

Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/

Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro. Não há reparos a se fazer.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 137398/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSEMARIO SÓTERO WANSSON, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA**

**GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO**

**PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA**

**MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE**

**HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE**

**GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK**

**(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA**

**ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI**

**FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES**

**AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,**

**MARCO ANTONIO DE FREITAS ( ), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA**

**SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER**

**OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,**

**SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR**

**58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3772/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Registro. Ressalva publicação valor proventos.

Relatório

Trata-se de exame da legalidade do procedimento de aposentadoria estadual por invalidez, do servidor Rosemario Sotero Wansson.

A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, com a ressalva de que, doravante, nos atos editados posteriormente à Lei nº 12.527, deverão constar expressamente o valor do benefício concedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria, com ressalva no mesmo sentido.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que há precedente sobre o tema nesta Casa. No Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal assentou a decisão sobre o tema:

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade.

Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/

Portanto, a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e, destarte, não impede o registro.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a ressalva de que, nos atos de aposentadoria vindouros, o gestor publique os anexos dos atos concessivos de inativação, nos quais devem constar os valores dos proventos, à luz do art. 37, “caput” da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 229023/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ILDA MATOZO OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3773/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria municipal. Decurso de prazo sem manifestação. Ausência de complementação dos documentos necessários. Negativa de registro. Multa.

Relatório

Retornam os autos de pensão concedida a Ilda Matozo Oliveira, após segunda diligência à origem, na qual a Diretoria Jurídica entendeu necessária a juntada dos comprovantes das últimas remunerações do servidor falecido, tendo em vista o exercício de dois cargos públicos e a existência de duas matrículas, portanto.

A DIJUR entendeu não ser possível examinar o feito por se tratarem de situações jurídicas autônomas, sendo que o Decreto Municipal nº 23.468/2010 trouxe o valor total ( somatório das pensões ), quando deveria haver separação por matrícula.

Com o retorno dos autos sem qualquer manifestação pelo Município de Araucária, a Diretoria Instrutora opinou pela negativa de registro do presente pensionamento e a aplicação de multa aos gestores responsáveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal seguiu o mesmo entendimento, acrescentando também o pedido de cancelamento da pensão.

Voto

Após análise dos fatos, verifica-se que a ausência de manifestação pelo gestor público acarreta à pena inculpada no art. 87, inciso II.

Diante do exposto, o voto é pela negativa do registro da pensão, com o imediato cancelamento dos atos e dos respectivos pagamentos à interessada, e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal, pelo atraso/não envio de documentação requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa do registro da pensão, com o imediato cancelamento dos atos e dos respectivos pagamentos à interessada, e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal, pelo atraso/não envio de documentação requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 361193/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA FELIPE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3774/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Legalidade. Registro. Aplicação de multa.

Relatório

Trata o presente de pensão concedida a Maria Aparecida Felipe, viúva do servidor José Venâncio Felipe, do Município de Cambé.

A Diretoria Jurídica em primeira análise manifestou-se por diligência à origem para juntada da certidão de casamento atualizada e de documento de certificação do controle interno. O Instituto Previdenciário juntou a certidão requerida e argumentou não necessária a juntada de documento de controle interno visto que a inativação se deu em 2007. Em nova análise a Diretoria Jurídica verificou que do Decreto Aposentatório nº 419/2008 não constou a previsão de 50% (cinquenta por cento) temporários do provento ao filho menor à época: Lucas Venâncio Felipe, assim como trouxe erroneamente a base legal da aposentação, como sendo o artigo 40, § 7º incisos I e II da CF, quando o correto seria o artigo 40, § 7º da CF.

Por fim, tendo sido atendidos os itens apontados, a Diretoria Jurídica em seu Parecer 13570/12, conclui pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, e pela aplicação da multa prevista no art 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso no encaminhamento do processo para registro neste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato, tendo em vista a inexistência de indícios aparentes de irregularidade, conforme Parecer nº. 14338/12.

Voto

Acompanha a conclusão da Diretoria Jurídica e, nesse sentido, voto pela legalidade do Decreto nº. 062, publicado em 03/02/2012, determinando seu registro e pela aplicação de multa, prevista no artigo 87, inciso II, letra a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabio Luis Cebinello, Presidente do Instituto, pelo atraso no encaminhamento do processo para registro neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade do Decreto nº. 062, publicado em 03/02/2012, determinando seu registro e pela aplicação de multa, prevista no artigo 87, inciso II, letra a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabio Luis Cebinello, Presidente do Instituto, pelo atraso no encaminhamento do processo para registro neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 412510/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROSSI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3775/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão Municipal. Decurso de prazo sem manifestação. Atraso na complementação dos documentos necessários. Multa

Relatório

Retornam os autos de pensão por morte concedida a Paulo Rossi Junior, viúvo da servidora Alessandra Baraldi, ocupante do cargo de médica ginecologista e falecida em 12.02.2010, após diligência à origem para a complementação da documentação exigida para o registro da aposentadoria.

A Diretoria Jurídica solicitou a diligência para que fosse sanada a dúvidas com relação a possível infração ao art. 37, XVI, por verificar a acumulação de cargos pela referida servidora. Após o retorno, a Diretoria Jurídica verificou que a documentação apresentada completou a instrução do processo e manifestou-se pelo registro do ato. Mas ressaltou que a juntada da resposta à diligência foi extemporânea e, por esse motivo, solicitou a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005. Em homenagem ao princípio do contraditório, foi concedido o prazo de 15 dias para resposta do Município a fim de se manifestar acerca do pedido de aplicação de multa. O Município não se pronunciou.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica ratificou em todos os termos as análises feitas anteriormente, pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal seguiu o mesmo entendimento, opinando pelo registro da aposentadoria, sem prejuízo da aplicação de multa por conta da demora em atender à diligência.

Voto

Após análise dos fatos, verifica-se que o atraso na manifestação pelo gestor público acarreta a pena insculpada no art. 87, inciso I, alínea "b".

Quanto ao registro, não há impedimentos a serem levantados.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro da pensão, e aplicação de

multa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio de documentação requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar voto é pela legalidade e registro da pensão, e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio de documentação requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 684/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3777/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro Parcial. Precedente Acórdão 1155/2007 e 976/12

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, por meio de concurso público, objeto do Edital 001/2005, do Município de Terra Rica, para a contratação de agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, fonoaudiólogo, médico, odontólogo, psicólogo, técnico de enfermagem e técnico de vigilância ambiental em saúde.

Retornando os autos após diversas intimações, a fim de cumprir o complemento da documentação e esclarecer a situação da servidora Rosilene Lopes Dias, a Diretoria Jurídica verificou que a referida servidora realiza uma jornada semanal de 40 horas no Município, numa escala de 12x36, e mais 40 horas semanas no Município de Diamante do Norte, por conta disso, o setor jurídico opinou pela legalidade e registro das admissões, com exceção da servidora já referida, entendendo que houve manifesto descumprimento ao entendimento dessa Corte referente ao limite de 60 horas semanais, em cargos que podem ser acumulados.

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou irregularidades no edital, tais como a não previsão de vagas para deficientes, a inexistência de indicação das atribuições de cada cargo e da qualificação profissional exigida e a ausência de profissionais com formação específica a banca no cargo profissional, objeto da disputa. Também seguiu o entendimento do Setor Jurídico, opinando pela legalidade e registro das admissões, exceto a da servidora Rosilene Lopes Dias.

VOTO

Após análise dos autos cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal mesmo com profissionais não qualificados nas áreas necessárias para a composição da banca avaliadora, por entender que não há má-fé, e sim, impossibilidade do preenchimento por falta de recursos, não restando comprovada, assim, a ilegalidade do ato. Nesse sentido:

"Entende-se como criterioso o juízo do Ministério Público quanto à composição banca. Por outro lado, já há forte jurisprudência em sentido diverso. Ou seja: tratam-se de situações limites, em municípios pequenos, onde não se verifica a ocorrência de ilegalidade. Mais que isto: a anulação do concurso, apenas por dúvidas inespecíficas, só traria mais prejuízos à municipalidade. Assim, em que pesem as ponderações do MPJTC, é preciso que se ressalte o fato de que não se comprovou ilegalidade em relação a atos praticados. Quanto à banca examinadora, esta Casa já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a matéria, como no protocolado 524060/07, em caso similar, do qual segue Ementa.

"Admissão de Pessoal. Constituição da Comissão que elaborou a prova questionada pelo MPJTC. Motivo insuficiente para negativa de registro. Legalidade e Registro." (Acórdão nº 976/12, 2ª Câmara, Autos 487169/08)

Com relação ao cargo da servidora, que ultrapassa o limite estabelecido por esse Tribunal, cita-se a jurisprudência consolidada pelo Acórdão nº 1155/2007 da 1ª Câmara, já mencionada pela Diretoria Jurídica no parecer de nº 11439/10:

"PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE. LIMITE MÁXIMO ADMITIDO PARA ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DO SERVIDOR COM ADMINISTRAÇÃO NO CASO DA LICENÇA DO CARGO.

1. É ilegal a acumulação de cargo e emprego públicos privativos de profissionais de saúde quando não observada a compatibilidade de horários.

2. A jurisprudência do TCU tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais.

3. "A licença do cargo não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a administração, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor." (Processo nº. 010.874/2005-2, Acórdão 54/2007 - Segunda Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar.)"



Diante dessas circunstâncias expostas, o voto é pela legalidade e registro das admissões, exceto pela admissão da servidora Rosilene Lopes Dias, por estar em descumprimento com o disposto no Acórdão nº 1155/07 da 1ª Câmara desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões, exceto pela admissão da servidora Rosilene Lopes Dias, por estar em descumprimento com o disposto no Acórdão nº 1155/07 da 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 306842/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3778/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal, por meio de concurso público, objeto do Edital nº 01/2008, da Companhia Paranaense de Gás, para o provimento dos cargos de Advogado Jr., Profissional de Marketing Jr., Administrador Jr., Contador Jr., Analista de Sistemas Jr., Engenheiro Jr., Técnico de Operação, Técnico de Segurança, Vendedor, Gasista, Técnico de Projetos e Assistente Técnico.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 252/12, certificou que a contratação se deu dentro do prazo de validade do certame, com estrita observância à ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica opinou pelo registro das nomeações, por entender que todos os critérios legais foram obedecidos pelo referido Edital.

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou que os valores obtidos com as taxas de inscrição foram utilizados para remunerar a empresa contratada, ao invés de serem incorporados à receita pública, o que configuraria uma irregularidade no ato. No entanto, seguiu o entendimento do Setor Jurídico, opinando pela legalidade e registro das admissões, com a ressalva de que, doravante, a Companhia Paranaense de Gás adote a recomendação feita no parecer nº 14979/12, em Concursos Públicos.

VOTO

Conforme se extrai da Informação nº 252/12 da DCE, acostada aos autos em peça de nº 9, a documentação encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 08/2006.

Desta forma, não há apontamentos a serem levantados e que poderiam suscitar uma possível negativa do registro.

Diante do exposto, o voto é pela legalidade e registro das presentes admissões, recomendando-se a Companhia Paranaense de Gás que atente à natureza de receita pública das taxas de inscrição dos concursos, conforme solicitado pelo Ministério Público em parecer de nº 14979/12 (peça 13).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões, recomendando-se a Companhia Paranaense de Gás, que atente à natureza de receita pública das taxas de inscrição dos concursos, conforme solicitado pelo Ministério Público em parecer de nº 14979/12 (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 76602/11**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3780/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Relatório de Inspeção. Aprovação sem recomendação. Arquivamento.

Competência do Órgão Colegiado. Art. 267, I RI.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção procedido pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de verificar o Controle Interno e os dados enviados através dos Sistemas: SIM-AM, SIM-AP, bem como as informações constantes no Mural de Licitações, no Município de Coronel Vivida, no período de 01/01/2010 a 31/10/2010 na entidade CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO SUDOESTE.

O relatório concluiu pela regularidade do objeto e veio sem recomendações, razão pela qual o Ministério Público de Contas pediu a sua aprovação, também sem quaisquer recomendações.

Em um primeiro momento, esta relatoria manifestou-se pelo arquivamento do feito, nos termos do inciso I do art. 267 do Regimento Interno. Em que pese certa a opção processual, o trâmite seguido foi incorreto, uma vez que os autos seguiram à Diretoria de Contas Municipais, quando deveriam ser submetidos à decisão colegiada, conforme determina o inciso VI, do art. 457, da citada legislação.

Pelo despacho 2439/12, desta relatoria, os autos retornaram ao Ministério Público que se manifestou pelo arquivamento, após decisão colegiada.

VOTO

O voto, portanto, é para que se arquite o feito, considerando-se que o Relatório de Inspeção encontra-se regular e sem recomendações, nos termos do inciso I, do artigo 267 do Regimento Interno.

Dê-se ciência à Diretoria de Contas Municipais.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Determinar o arquivamento do feito, considerando que o Relatório de Inspeção encontra-se regular e sem recomendações, nos termos do inciso I, do artigo 267 do Regimento Interno.

II) Dê-se ciência à Diretoria de Contas Municipais.

III) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 435/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº.: 161143/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**RESPONSÁVEL: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na instrução 1644/10, peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 18 e 21):

- 1) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, em contrariedade ao disposto na Lei Federal 8212/91, na Lei Federal n.º 9983/00 e na Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
- 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em confronto com a Lei Federal n.º 8212/91 e com a Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
- 3) ausência do encaminhamento do sistema SIM – Atos de Pessoal –, contrariando o disposto na Instrução Técnica n.º 28/2004, com a possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Esse é o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e das contribuições patronais ao INSS

Conforme instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, foram identificados descontos previdenciários na folha de pagamento dos servidores sem que ocorresse o efetivo repasse dos valores ao INSS, conforme quadro que segue:



Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	10.820,24	11.515,14	0,00
2	11.272,07	0,00	11.272,07
3	11.402,81	0,00	11.402,81
4	11.402,81	0,00	11.402,81
5	11.372,13	0,00	11.372,13
6	11.320,70	11.664,78	0,00
7	11.329,41	13.546,11	0,00
8	12.031,42	0,00	12.031,42
9	11.752,21	0,00	11.752,21
10	11.726,09	0,00	11.726,09
11	11.726,09	0,00	11.726,09
12	11.494,00	0,00	11.494,00
13	10.737,52	0,00	10.737,52
Soma	148.387,50	36.726,03	114.917,15

Do mesmo modo, foram constatadas diferenças de valores não repassados ao INSS a título de contribuição patronal, conforme quadro que segue:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	27.782,74	0,00	27.782,74
2	28.670,51	0,00	28.670,51
3	28.945,52	0,00	28.945,52
4	28.945,52	0,00	28.945,52
5	28.989,12	0,00	28.989,12
6	29.231,94	0,00	29.231,94
7	29.285,26	0,00	29.285,26
8	31.706,37	0,00	31.706,37
9	31.395,23	0,00	31.395,23
10	31.467,08	0,00	31.467,08
11	31.467,08	0,00	31.467,08
12	31.425,16	0,00	31.425,16
13	26.282,11	0,00	26.282,11
Soma	385.593,64	0,00	385.593,64

O responsável, em sede de contraditório (página 16, peça 15), juntou aos autos cópia de ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá em que o órgão federal de arrecadação tributária, na data de 1º de setembro de 2010, justificou a impossibilidade de informar o saldo devedor do Município e da Câmara de Santa Inês em função de dificuldades técnicas em seu sistema informatizado decorrentes do parcelamento solicitado pelo Município em 31/8/2009.

Em nova oportunidade, o responsável à peça 26 juntou diversos documentos, contudo, a análise realizada pela Unidade Técnica atesta impropriedades formais que não autorizam afastar a irregularidade apontada. Transcrevo a análise constante da Instrução n.º 3665/12 (peça 29):

“Diante da documentação apresentada pelo representante da entidade neste contraditório (fls. 3 a 20 da peça processual 26), esta Diretoria conclui o seguinte:

1) Os documentos de fls. 3 a 8 da peça processual n.º 26, além de ilegíveis, estão marcados com data de Maio de 2009, e portanto, anterior ao período em que parte das dívidas apontadas neste contraditório foram contraídas;

2) Os documentos de fls. 9 e 10 (Pedidos de Parcelamento) da peça processual n.º 26 não possuem assinatura de deferimento do parcelamento pelo servidor da Receita Federal do Brasil;

3) Os documentos de fls. 11 e 12 (Relatório de Dívida Fundada do Município) da peça processual n.º 26 referem-se aos períodos de Dezembro de 2008 e Agosto de 2009, e portanto, períodos anteriores ao que as dívidas apontadas neste contraditório foram contraídas;

4) Os documentos de fls. 14, 16, 18 e 20 (Demonstrativo provisório de cálculo da parcela de entrada para fins de parcelamento de débito previdenciário) da peça processual n.º 26 possuem apenas indicação do número dos débitos com valores globais, que não conferem com os valores apurados neste contraditório.

Do exposto, não podemos afirmar que os valores apresentados nos documentos de fls. 14, 16, 18 e 20, da peça processual n.º 26, contemplam as dívidas contraídas pela entidade no exercício financeiro de 2009, as quais foram apontadas neste contraditório”.

Em que pese a disposição do ente municipal em quitar seu débito previdenciário, conforme se depreende do ofício encaminhado pela Receita Federal, os documentos juntados aos autos não demonstram o efetivo adimplimento do débito. Alerto que a simples solicitação de parcelamento do débito previdenciário não elide a irregularidade da ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Ressalto ainda que, no caso das contribuições dos servidores, a ausência de repasse pode até mesmo configurar o crime de apropriação indébita previdenciária.

Nesses termos, prevalece a análise técnica realizada pela Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual mantenho a irregularidade dos itens.

2) Ausência do encaminhamento do sistema SIM – Atos de Pessoal Conforme constatado pela Diretoria de Contas Municipais, até a apresentação de suas últimas razões de defesa, o responsável não havia encaminhado a este Tribunal dados referentes ao sexto bimestre do exercício de 2009.

A Instrução Normativa n.º 40/2009 deste Tribunal, que instituiu a Agenda de Obrigações do exercício de 2010 para os municípios do Estado do Paraná, fixou a data de 5 de fevereiro de 2010 como data limite para remessa dos mencionados. Contudo, entendo que a falha se refere ao exercício seguinte, devendo ser analisada nos autos das respectivas contas.

3) Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III,

da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, em contrariedade ao disposto na Lei Federal 8212/91, na Lei Federal n.º 9983/00 e na Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005; e

2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em confronto com a Lei Federal n.º 8212/91 e com a Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005; ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

I) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS, em contrariedade ao disposto na Lei Federal 8212/91, na Lei Federal n.º 9983/00 e na Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005; e

II) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em confronto com a Lei Federal n.º 8212/91 e com a Instrução Normativa do INSS n.º 3/2005; Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2012 - Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 436/12 - PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO N.º: 171688/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ ROQUE NETO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2009. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Poder Executivo. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Senhor José Roque Neto, Prefeito do Município de Londrina no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e do Senhor Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal no período de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 1741/10 (peça 13).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se, em propostas uniformes, pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos:

1) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento registrados sob a rubrica de Pensão Judicial, no valor de R\$ 1.021,30, com a possibilidade de configurar crime de responsabilidade, conforme previsão do Decreto Lei n.º 201/67, e aplicação de sanção, nos termos do artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2) falhas indicadas no questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, em confronto com o disposto no artigo 77, § 3º, da Constituição da República, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) inscrição de valores na dívida fundada em exercício posterior, em contraposição aos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao disposto nas Resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal; e

4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras ocasionadas por divergências de entendimento quanto à data inicial de incidência de juros, o que configura a inobservância do princípio contábil da prudência e confronta o disposto nos artigos 98, 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64 e nas Resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas:

1) Existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento A Diretoria de Contas Municipais identificou a manutenção em contas do Município de valores consignados na folha de pagamento de seus servidores, conforme tabela:

Conta contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115012400	PENSÃO JUDICIAL	1.434,68
4040115014000	BRADESCO SEGUROS	3.396,21
4040115032800	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	2.223,00
4040402000000	TRIBUTOS RECOLHIDOS EM DUPLICIDADE	44.998,44
4040404000000	CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS	211.210,22



O responsável apresentou as seguintes justificativas:

1) PENSÃO JUDICIAL: do saldo de R\$ 1.434,68 foi pago em 11/02/2010 valor de R\$ 413,38 através da ordem de pagamento 000239/2010, o saldo remanescente de R\$ 1.021,30, esta sendo apurado pelo setor de controle de empenhos/liquidações para verificar quais são os fatos que ocorreram nas movimentações da consignação e assim realizar as providências necessárias para regularização do saldo. (ANEXO IV Folha 329);

2) BRADESCO SEGUROS: o saldo de R\$ 3.396,21 foi pago em 07/01/2010, através das Ops. 164/2010 (R\$ 2.145,02) e 179/2010 (R\$ 1.251,19). (ANEXO IV Folhas 330 e 331);

3) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: o saldo de R\$ 2.223,00 foi pago em 07/01/2010 pela OP. 184/2010. (ANEXO IV Folha 332);

4) TRIBUTOS RECOLHIDOS EM DUPLICIDADE: R\$ 44.998,44, os valores consignados nesta rubrica referem-se a pagamentos em duplicidade realizados por contribuintes de tributo municipal. Após formalização de processo onde o contribuinte solicita a devolução, do valor recolhido indevidamente, o mesmo é baixado e efetivamente devolvido a quem de direito.

5) CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS: R\$ 211.210,22, os valores consignados nesta rubrica referem-se a depósitos, DOCs e TEDs creditados em conta corrente desta Municipalidade por munícipes e não identificados, em um primeiro momento, a finalidade. Quando da identificação através da cobrança, os valores são baixados e transferidos para a receita orçamentária.

[Transcrição das folhas 8/9 da peça n.º 23 e das folhas 124/127 da peça n.º 31]

Conforme conclui a Unidade Técnica à peça 34, o saldo da conta Pensão Judicial, no valor de R\$ 1.021,30, pode ser convertido em ressalva.

Desse modo, em face da pequena materialidade do valor e das justificativas apresentadas, converto o fato em causa de ressalva das contas.

2) Falhas indicadas no questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde

A Diretoria de Contas Municipais identificou as seguintes falhas no questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde apresentado pela entidade municipal:

1) Número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%) em relação ao total de conselheiros;

2) Presidência do Conselho Municipal de Saúde não exercida pelo Gestor da Saúde do Município; e

3) Presidência do Conselho exercida por profissional liberal ou autônomo.

Em relação às duas últimas falhas, a entidade municipal esclareceu que o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde é efetivamente exercido pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Londrina, cumprindo a exigência legal. A inconsistência decorreu da informação apresentada de que o Presidente do Conselho era profissional liberal autônomo em razão de sua atividade em âmbito privado, tendo em vista que exerce a profissão de médico clínico geral.

Em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde Esclarece em sua defesa que o Conselho Municipal de Londrina aprova que o Município encaminhe Projeto de Lei à câmara Municipal de Londrina, adequando a composição do conselho, conforme previsão da Resolução n.º 33/92 do Conselho Nacional de Saúde e Resolução n.º 333/03.

A Unidade Técnica, em face das justificativas apresentadas conclui pela conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Ressalto que as entidades municipais somente foram orientadas quanto à presente matéria, em 3 de março de 2010, por webconferência, não é razoável, portanto, exigir-lhe a adoção de medidas no exercício anterior. Nesses termos este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 123/11 da Primeira Câmara.

Desse modo, pedindo vênias à Unidade e ao Ministério Público, afastando a ressalva apontada.

3) Inscrição de valores na dívida fundada em exercício posterior

Conforme instrução técnica foi constatado que o Município contratou operação de crédito. No entanto, não efetuou o respectivo registro na dívida fundada. Segue transcrição da análise:

A Instrução nº 1316/11-DCM (página 41 da peça processual nº 34) ressaltou que não restou comprovada a inscrição das seguintes dívidas:

Descrição da Dívida	Valor
Luiz Antonio de Souza Castro	251,41
Monções - Empresa Loteadora e Construtora Ltda	1.434.031,48
Jose Cyrilo Silveira Mendes	5.462,43

Com relação ao credor LUIZ ANTONIO DE SOUZA CASTRO, a Entidade encaminhou (às páginas 2 a 6 da peça processual nº 39) documentos que demonstram o pagamento de precatório no valor de R\$ 26.401,03, no mês de novembro de 2003, em favor do referido credor.

Em que pese o valor informado na tabela ser de R\$ 251,41, é possível inferir que este era o valor base, sem atualização e juros de mora, até porque a ação foi impetrada em 1981.

Ademais, fazendo uma consulta processual no site da Assejepar e do TJPR, verifica-se que não consta nenhuma outra ação movida por este credor contra o Município de Londrina, motivo pelo qual entende-se que a dívida com este credor pode ser considerada como paga, conforme atenda a Entidade.

No tocante ao credor Monções - Empresa Loteadora e Construtora Ltda, cuja razão social foi alterada para LOTEADORA LOTOPAR LTDA, tomando como verdadeiras as declarações da Entidade e levando em conta o razão contábil da conta 6.01.02.02.02.00.00 - DIV FUND INT - PREC CAUSAS CIVEIS ANT A 04/05/2000 e a planilha que demonstra os valores que compõem esta conta (páginas 2 e 3 da peça processual nº 40), constata-se que esta dívida já estava inscrita.

No que diz respeito ao credor JOSE CYRILLO SILVEIRA MENDES, os documentos

encaminhados (páginas 7 a 9 e 11 a 15 da peça processual nº 39) demonstram que o referido valor já foi pago.

Ainda, atendendo ao contido no Despacho nº 945/11-GASRVF (peça processual nº 47), cabe informar que, da relação de dívida não inscrita apresentada no Primeiro Exame, havia dívidas que não estavam escrituradas porque já estavam pagas, dívidas que já estavam registradas em 2009 e dívidas que foram registradas no exercício de 2010, sendo que apenas estas últimas, no valor de R\$ 223.901,17 (página 40 da peça processual nº 34), devem ser somadas ao valor de R\$ 2.327.059.13,02 de dívida consolidada apresentado à página 14 da peça processual nº 13 (Instrução 1741/10-DCM - Primeiro Exame).

[Final da transcrição da Instrução n.º 3701/12 da Diretoria de Contas Municipais]

Desse modo, a Unidade Técnica formulou novo cálculo do percentual da dívida em 31/12/2009, conforme segue:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 474.382.143,74
DÍVIDA CONSOLIDADA	R\$ 232.929.814,19
PERCENTUAL DA DÍVIDA (EM 31/12/2009)	49,10%

Conclui a Unidade Técnica que não houve extrapolação do limite estabelecido nos artigos 30 e 31 da Lei Complementar n.º 101/2000, razão pela qual mantém apenas a ressalva quanto à contabilização de dívidas em exercício posterior.

Acompanho a instrução técnica e proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

4) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras. Ausência de atualização de valores de acordo com o juros devidos.

A Diretoria de Contas Municipais constatou divergências na contabilização de diversos precatórios. Contudo, após a apresentação de contraditório, conclui pela conversão da falha em causa de ressalva das contas, conforme razões que seguem transcritas:

“a) Precatório TRT - Proc 220/1990:

Trata-se, em verdade, de precatório cível, sendo que a Entidade, à peça processual n.º 42 (em especial, nas páginas 38 e 39), comprova o pagamento do referido precatório.

Precatório TRT - Proc 4938/2005:

Precatório TRT - Proc 2433/2002:

Precatório TRT - Proc 3394/2003:

Precatório TRT - Proc 1287/2005:

Em que pese a Entidade alegar que as divergências de valores se devem a existência de diferentes entendimentos sobre o início da aplicação dos juros, em respeito ao princípio contábil da prudência, o Ente deveria adotar o maior valor, dentre os válidos, para a contabilização de um passivo.

Como medida excepcional, considerando que as diferenças de valores não são significativas e não irão impactar quase nada no limite da dívida consolidada, o qual, no exercício em análise, encontrava-se muito longe de ser extrapolado, entende-se pela regularização com ressalva, recomendando-se, em respeito ao princípio da prudência, a contabilização da dívida pelo valor apresentado na relação de precatórios do TRT.

c) Precatório Cível - Proc 10/2003:

Em relação a este precatório é procedente a alegação da Entidade de que o Relatório do Tribunal de Justiça (página 19 da peça processual nº 43) apresenta o valor original da condenação e o valor registrado na contabilidade já está atualizado.

d) Precatório TRT: Há 3 itens que estão assim descritos, sendo que, segundo a Entidade, referem-se a precatórios trabalhistas de Nilson da Costa, Francisca Maria Dias Rosa e Rose Marie Caldi. Aqui cabem as mesmas considerações feitas no tópico b.

e) Precatório Cível - Proc 426/2000:

Precatório Cível - Proc 605/1992:

Precatório Cível - Proc 149/2003:

Aqui cabem as mesmas considerações feitas no tópico c”.

[Final da transcrição da Instrução n.º 3701/12-DCM; peça 54]

Desse modo, tendo em vista que as falhas apontadas são de natureza eminentemente contábil, acolho a proposta da Unidade Técnica e converto o item em causa de ressalva das contas.

Decisão

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Senhor JOSÉ ROQUE NETO, Prefeito do Município de Londrina no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e do Senhor HOMERO BARBOSA NETO, Prefeito Municipal no período de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Senhor JOSÉ ROQUE NETO, Prefeito do Município de Londrina no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e do Senhor HOMERO BARBOSA NETO, Prefeito Municipal no período de 1º/5/2009 a 31/12/2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2012 - Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 437/12 - PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO N.º: 172064/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Falhas detectadas no questionário de atuação da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde. Entendimento consolidado neste Tribunal apenas no exercício de 2010. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. **RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Leopólis no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 20) e o Ministério Público de Contas (peça 21) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão de impropriedades constatadas a partir do questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, conforme segue:

- 1) número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%) em relação ao total de conselheiros, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 5º; da Lei Federal n.º Lei nº 8.142/90, ao disposto na Resolução n.º 33/92 e na Resolução n.º 333/03;
- 2) ausência de participação do Conselho de Saúde em exposições e debates de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município;
- 3) ausência de previsão de créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; e
- 4) realização de despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS n.º 2047 de 2002;

A responsável, em sua defesa (páginas 94/103 da peça 18), apresentou novas respostas ao questionário.

A Diretoria de Contas Municipais entende que as falhas são aparentemente sanadas pelos novos dados apresentados. Contudo, informa que não houve a apresentação de documentos que demonstrem, efetivamente, a regularização das falhas constatadas.

Todavia, opina pela conversão do fato em ressalva, vez que as entidades municipais somente foram orientadas quanto à presente matéria, em 3 de março de 2010, por webconferência.

De fato, tendo em vista a orientação obtida pela entidade municipal somente no exercício de 2010, não é razoável exigir-lhe a adoção de medidas no exercício anterior. Nesses termos este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 123/11 da Primeira Câmara.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas da senhora CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Leopólis no exercício de 2009.

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas da senhora CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Leopólis no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2012 - Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 156852/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 445/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CNPJ nº 76.279.967/0001-16, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudio Golemba, CPF nº 006.057.869-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 321/12, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2.117, de 27/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2.090, de 24/09/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2.118, de 23/12/2009, devidamente publicada em 27/12/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 7.339.088,32 (sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitenta e oito reais, trinta e dois centavos), correspondente a 11,24% (onze vírgula vinte e quatro por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, demonstrando a correlação entre o PPA e a proposta orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,84% (um vírgula oitenta e quatro por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi constatada. Ainda, do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 60601-0/08, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,30%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (67,91%), bem como a despesa realizada com a Saúde (25,84%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, quanto ao Regime Próprio de Previdência Municipal verificou a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição no que se refere a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

**DO CONTRADITÓRIO**

A Diretoria de Contas Municipais em face impropriedade relatada no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Claudio Golemba, em atendimento ao Ofício nº 248/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 209708/12, peças 9 e 10, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 1.106/12 (peça 11), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, desta feita, conclui pela regularidade da prestação de contas, haja vista a juntada da certidão de regularidade junto ao INSS.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.364/12 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, "a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescritivo no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício."

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte apresentou a Certidão de Regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, o qual sanou a impropriedade apontada na instrução inicial.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, pois, não faz parte do escopo definido na Instrução nº 26/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:



1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CNPJ nº 76.279.967/0001-16, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudio Golemba, CPF nº 006.057.869-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CNPJ nº 76.279.967/0001-16, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudio Golemba, CPF nº 006.057.869-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 207570/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 446/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, CNPJ nº 81.044.984/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dornelis José Chiodelli, CPF nº 585.364.349-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.957/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2.105, de 20/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2.106, de 5/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2.122, de 19/11/2009, devidamente publicada em 20/11/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 12.038.394,51 (doze milhões, trinta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais, cinquenta e um centavos), correspondente a 9,14% (nove vírgula quatorze por cento) do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, evidenciando correlação entre o PPA e a Proposta Orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifiquei um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi apontada. Por sua vez, do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 1980-6/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,36%) e os recursos do

FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (68,61%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,98%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Por fim, informou a certificação de regularidade previdenciária junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Londrina.

Ao final, conclui opinando pela regularidade das contas, com a recomendação relativa a existência de obra paralisada.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.555/12 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício, em face do prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que à exceção da recomendação relativa à existência de obra paralisada, a prestação de contas encontra-se perfeita.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, pois, os fatos questionados não compõem o escopo exigido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, CNPJ nº 81.044.984/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dornelis José Chiodelli, CPF nº 585.364.349-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Nova Londrina que tome medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, CNPJ nº 81.044.984/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dornelis José Chiodelli, CPF nº 585.364.349-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Nova Londrina que tome medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 223657/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 447/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO, INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, CNPJ nº 76.238.443/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.566/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária,



financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 27, de 08/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 24, de 2/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 26, de 7/01/2009, devidamente publicada em 8/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 4.364.892,14 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais, quatorze centavos), correspondente a 29,23% (vinte e nove vírgula vinte e três por cento) do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou inexecução dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,50% (dois vírgula cinquenta e três por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento no mesmo período. A soma da dívida não inscrita é de R\$ 62.743,68 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais, sessenta e oito centavos).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 01 (uma) obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10621-5/09, não tendo sido evidenciado extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,03%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,57%), bem como a despesa realizada com a Saúde (25,88%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Por fim, verificou que o Município encontra-se adimplente na questão previdenciária.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento); c) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009. Como pontos de recomendação aponta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a existência de obra paralisada.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das restrições e recomendações sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

A Prefeitura Municipal Sra. Janeslei Amadeu, em atendimento ao Ofício nº 1.678/11, manifestou-se através da petição intermediária nº 41222/12, peças 13 a 24, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 600/12 (peça 23), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Expõe que, com base na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2010 e no cálculo apresentado pela parte, comprovou-se que a utilização foi de apenas 12,05%, ou seja, em níveis inferiores ao permitido pela Lei.

Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 2,50%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressaltou a possibilidade do Colegiado despender tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Quanto a não inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, diante dos esclarecimentos juntados, entende possível a conversão do item em ressalva, sem imputação de multa.

Manteve as seguintes recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.070/12 (peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício (vide Anexos I e II2), em face do prescrito nos artigos 10 e 30, §, 7º, da LRF.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento). Conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela. Assim sendo, entendo que o déficit constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva, bem como o item relativo à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, uma vez que a regularização do fato só ocorreu 10 (dez) meses depois do fechamento do exercício de 2010.

A respeito da questão suscitada pelo Ministério Público de Contas deixo de acolhê-la, pois, não consta do escopo da Instrução de Serviço nº 26/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, CNPJ nº 76.238.443/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Guaiaraçá o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, CNPJ nº 76.238.443/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Guaiaraçá o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão da obra paralisada, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 224033/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAUIÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAUIÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL.



**PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAUIÁ, CNPJ nº 76.238.435/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Pauka, CPF nº 140.668.749-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.091/11, peça 7, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.791, de 26/09/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.819, de 22/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.820, de 22/12/2009, devidamente publicada em 24/12/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 4.128.434,60 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, sessenta centavos), correspondente a 3,08% (três vírgula zero oito por cento) do limite de 5% (cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi apontada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deveu-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 62944-3/08, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,25%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (74,59%), bem como a despesa realizada com a Saúde (24,29%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontram-se regulares.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.566/12 (peça 17), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício, em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Compulsando os autos, verifico que à exceção do não cumprimento total dos programas estabelecidos no PPA e LOA, a documentação apresentada afere a regularidade das contas.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, pois, os fatos não fazem parte do escopo exigido na Instrução de Serviço nº 26/11-DCM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAUIÁ, CNPJ nº 76.238.435/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Pauka, CPF nº 140.668.749-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAUIÁ, CNPJ nº 76.238.435/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Pauka, CPF nº 140.668.749-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 98070/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DILMAR TURMINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 449/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CNPJ nº 95.589.230/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dilmar Turmina, CPF nº 580.897.729-00 (gestão 07/03/2010 a 31/12/2012).

**DA ANÁLISE**

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.268/12, peça 27, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 661, de 15/08/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 751, de 11/08/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 779, de 23/11/2010, devidamente publicada em 27/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 5.241.488,12 (cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, doze centavos), correspondente a 14,14% (quatorze vírgula quatorze por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergência no Ativo e Passivo Compensado no Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade no montante de R\$ 76.095,09 (setenta e seis mil, noventa e cinco reais, nove centavos).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deveu-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada,



nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 13571-1/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,54%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (77,13%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,23%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos. Ressaltou o não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde contendo a avaliação da gestão.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição referente ao não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde contendo a avaliação da gestão. Como pontos de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a divergência do Ativo e Passivo Compensado no Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade no montante de R\$ 76.095,09 (setenta e seis mil, noventa e cinco reais, nove centavos).

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Dilmar Turmina, em atendimento ao Ofício nº 1.550/12, manifesta-se através da petição intermediária nº 540099/12, peças 30 a 33, contendo novos documentos e justificativas.

#### DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.582/12 (peça 35), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, desta feita opina pela regularidade das contas, haja vista o encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde.

Manteve, ainda, as seguintes recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.376/12 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, "a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal."

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o gestor apresentou o Parecer do Conselho de Saúde, sanando a restrição inicialmente apontada pela Unidade Técnica.

A respeito da questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, deixo de acolhê-la, pois, não faz parte do escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CNPJ nº 95.589.230/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dilmar Turmina, CPF nº 580.897.729-00 (gestão 07/03/2010 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como tome medidas para os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CNPJ nº 95.589.230/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Dilmar Turmina, CPF nº 580.897.729-00 (gestão 07/03/2010 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como tome medidas para os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 188026/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ nº 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.989/12, peça 25, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 335, de 31/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 375, de 1/01/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 377, de 27/12/2010, devidamente publicada em 28/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 5.659.738,54 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais, cinquenta e quatro centavos), correspondente a 18,47% (dezoito vírgula quarenta e sete por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, evidenciando correlação entre o PPA e a Proposta Orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi detectada. Ainda, do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 33266-5/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,88%) e a despesa realizada com a Saúde (22,39%) tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos. Todavia, apontou a falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição referente à falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa.

O Prefeito Municipal Sr. Edimar de Freitas Albonetti, em atendimento ao Ofício nº 1.083/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 541796/12, peças 29 e 30, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.237/12 (peça 31), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em



síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa à falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Ressalta que referido o cálculo com base nos documentos juntados, o percentual apurado atingiu 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento). Conclui pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.117/12 (peça 32), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o percentual relativo aos recursos do FUNDEB importou em 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento), ou seja, acima do mínimo de 60% (sessenta por cento) exigido, o que afastou a restrição apontada na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ nº 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determinar-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ nº 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF nº 540.036.289 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 209589/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PEABIRU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL- IMPUTAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA DOCUMENTAÇÃO INICIA. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA EM FACE DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Klein, CPF nº 325.825.019-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado intempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.282/12, peça 25, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 750, de 04/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 795, de 7/07/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 801, de 10/11/2010, devidamente publicada em 12/11/2010. Foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 6.570.527,45 (seis milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e vinte e sete reais, quarenta e cinco centavos), correspondente a 14,39% (quatorze vírgula trinta e nove por cento) do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, convalidando a correlação entre o PPA e a

Proposta Orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,97% (dois vírgula noventa e sete por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi registrada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 60359-2/08, não tendo sido evidenciada extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,39%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (82,04%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,70%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, apontou a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, conforme os dados constantes no Laudo de Avaliação Atuarial.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; b) atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

#### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face dos fatos relatados no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. João Carlos Klein, em atendimento ao Ofício nº 1.619/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 609820/12, peças 29 a 33, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.428/12 (peça 34), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição referente à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, pois, comprovado o recolhimento do valor devidamente corrigido. Todavia, deixou de acolher as justificativas sobre o atraso no encaminhamento da prestação de contas. Em consequência, sugere a imputação de multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 14.698/12 (peça 36), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte sanou a restrição inicial, apresentando comprovante de recolhimento do aporte financeiro. No que diz respeito ao atraso de 02 (dois) dias na entrega da prestação de conta, entendo razoável a justificativa trazida, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa proposta pelos órgãos da Corte, alertando-se ao gestor para a obrigação de cumprir os prazos legais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Klein, CPF nº 325.825.019-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face do atraso na entrega da prestação de contas que ocorreu em 04/04/2012.

2) Determinar-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 75.370.148/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Klein, CPF nº 325.825.019-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face do atraso na entrega da prestação de contas que ocorreu em 04/04/2012.

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) As anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) A disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 157611/11

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 452/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade.



#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através da instrução nº 85/12 (peça nº11), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 15607/12 (peça nº16), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela regularidade das contas e ressaltou a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela.

Em rasa síntese é o relatório.

#### VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Em face da proposta do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à prolação de despacho saneador, no sentido de apurar a existência de procedimento em tramitação nesta Corte, deixo de acatá-la, entendendo da inoportunidade do ato neste processo, haja vista os opinativos pela regularidade na presente prestação de contas.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, seja pela regularidade, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 209115/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 453/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através da instrução nº 3322/11 (peça nº4), opinando pela regularidade das contas com a recomendação para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 15565/12 (peça nº9), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela regularidade das contas e ressaltou a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela.

Em rasa síntese é o relatório.

#### VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Em face da proposta do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à prolação de despacho saneador, no sentido de apurar a existência de procedimento em tramitação nesta Corte, deixo de acatá-la, entendendo da inoportunidade do ato neste processo, haja vista os opinativos pela regularidade na presente prestação de contas.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, seja pela regularidade, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, e a recomendação para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Batista Fernandes, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05;

II - Recomendar para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 170127/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 454/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

Parecer Prévio. Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo. Regularidade.

#### Relatório

Trata-se de Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2011, do Município de Nova Santa Bárbara, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudemir Valério, a qual se encontra estruturada pela Instrução Normativa nº 65/2011, deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2771/12-DCM, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.461/12, embasado no parecer da Diretoria de Contas Municipais, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela regularidade das contas em exame.

#### Voto

Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR VALERIO, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR VALERIO, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 - Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 149791/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LUIZ DE GASPERIN, JOSÉ ANTONIO SIRENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL- PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, CNPJ nº 75.461.442/0001-34, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Sirena, CPF nº 359.987.689-49 (gestão 01/02/2010 a 31/12/2010).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.303/11, peça 5,



procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 37, de 01/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 17, de 15/07/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 48, de 14/12/2009, devidamente publicada em 15/12/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no montante de R\$ 3.018.166,26 (três milhões, dezoito mil, cento e sessenta e seis reais, vinte e seis centavos), correspondente a 9,53% (nove vírgula cinquenta e três por cento) do limite de 10% (dez por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 12,91% (doze vírgula noventa e um por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 02 (duas) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal nos períodos de 6/2010 e 12/2010 encontrava-se em situação de alerta, respectivamente, 90% e 95%. Quanto à dívida consolidada do município encontra-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise atualizada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 3422-8/09, não tendo sido evidenciado extrapolação no recebimento dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,84%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (79,88%), bem como a despesa realizada com a Saúde (33,49%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Por ocasião da análise do Parecer emitido pelo Conselho de Saúde, informou que o relatório não deixou clara a avaliação da gestão, se pela regularidade ou não, fazendo-se necessário o envio de novo relatório de gestão devidamente assinado com o resultado da avaliação pelo Conselho de Saúde.

Por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a insuficiência de dados na conclusão do Parecer do Conselho de Saúde. Como recomendação ressaltou a existência de 02 (duas) obras paralisadas. Ao final, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Foram emitidos os ofícios n.ºs 2.131/12 e 2.132/12, em nome dos Srs. José Antonio Sirena e Ivan Luiz de Gasperin, gestores.

O Prefeito Municipal Sr. Ivan Luiz Gasperin manifestou-se através do protocolo nº 6748-9/12, peças 11.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.494/12 (peça 16), detalhando o objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, entendeu como sanada a restrição inicial, uma vez que novo parecer foi encaminhado, atestando que as contas da saúde relativas ao exercício de 2010, estão regulares. Opina, pela regularidade das contas, recomendando que a municipalidade adote as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.

Quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.644/12/12 (peça 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha a Unidade Técnica, no sentido de julgar regulares as contas.

Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para "aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que o gestor juntou aos autos novo parecer do Conselho de Saúde que comprova a regularidade das ações desenvolvidas no exercício de 2010.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la uma vez que os

fatos questionados não fazem parte do escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

- 1) a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ nº 75.461.442/0001-34, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Sirena, CPF nº 359.987.689-49 (gestão 01/02/2010 a 31/12/2010);
- 2) recomenda-se a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;
- 3) determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ nº 75.461.442/0001-34, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Sirena, CPF nº 359.987.689-49 (gestão 01/02/2010 a 31/12/2010);
- 2) Recomendar a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOUL.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 221980/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 466/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.**

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CGC nº 01.609.843/0001-52, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, CPF nº 230.979.739-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

#### DA ANÁLISE

O processo foi protocolado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.294/11, peça 5, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 979, de 07/05/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 992, de 28/07/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.047, de 30/01/2009, devidamente publicada em 30/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 8.462.895,32 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta e dois centavos), correspondente a 2,13% (dois vírgula treze por cento) do limite de 5% (cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Ao efetuar a verificação da correlação entre o PPA e a constatou ausência de compatibilidade com os programas contidos no Plano Plurianual, o que pode resultar em significativo descolamento da execução orçamentária frente os programas estabelecidos na planificação quadrienal.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/200 e 01/07/2009, o que evidenciou que o



valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, em comparação com as informações enviadas pelo Município no sistema SIM-AM – Módulo de Informações Anuais. Ainda, verificou a divergência dos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, bem como nos valores do Compensado.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 02 (duas) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 12532-5/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,29%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (64,45%), bem como a despesa realizada com a Saúde (23,08%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as irregularidades a seguir: a) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009; b) divergência dos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Como pontos de recomendação ressalta: a) divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade; b) não correlação entre o PPA e a LOA; c) existência de obras paralisadas. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Rudisney Gimenes, em atendimento ao Ofício nº 1.387/11, manifestou-se através do protocolo nº 72189-4/11, peça 10, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 686/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição referente à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, justificando que a certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atesta que os valores em favor de Gildo Giovanni Angelino foram devidamente quitados e já em fase de arquivamento dos autos, (fls. 09), bem como da homologação do acordo, para R\$ 24.915,22, sendo em 4 vezes de R\$ 5.000,00 mais R\$ 4.915,22, conforme comprovantes de depósitos às fls. 16 a 20 da peça nº 10.

Quanto à divergência dos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, sugere sua conversão em ressalva, pois, "Conforme se verifica à peça 10 fls. 28 a 32 entidade encaminhou os Balanços Patrimoniais com base de 31/08/2011, onde constam as fls. nº 30 a publicação do Balanço extraído do Sistema Contábil Cetil, devidamente assinado pelos responsáveis, referente ao mês de Agosto de 2011, que confrontado com o Balanço Patrimonial, constante no SIM-AM, enviado a esta Corte de Contas também referente ao mês de agosto de 2011, se verifica que os mesmos estão de acordo conferindo todos os valores e saldos".

Manteve as seguintes recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação – Correlação entre o PPA e a LOA.	Adequação e harmonização dos programas e ações contidos no Plano Plurianual.
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

No mérito o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.646/12 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica. Ressalva, contudo, "a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício (vide Anexo I), em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF".

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que o gestor municipal sanou integralmente a restrição relativa a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados

entre 04/05/2000. Quanto à divergência observada no Balanço Patrimonial e Contabilidade, em face dos esclarecimentos o item foi convertido em ressalva.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, uma vez que os questionamentos não fazem parte do escopo da Instrução de Serviço nº 26/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CGC nº 01.609.843/0001-52, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, CPF nº 230.979.739-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão dos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

2) Recomenda-se ao Município: a) o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público; c) adequação do sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CGC nº 01.609.843/0001-52, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, CPF nº 230.979.739-15 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão dos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade;

2) recomendar ao Município: a) o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público; c) adequação do sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

3) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 183148/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 467/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE TERRA RICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, CPF nº 008.805.878-65 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE  
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.131/12, peça 29, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 64, de 17/10/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 28, de 20/08/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 39, de 28/10/2010, devidamente publicada em 29/10/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 11.847.521,89 (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais, oitenta e nove centavos), correspondente a 20,96% (vinte vírgula noventa e seis por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.



Quando aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício a Unidade Técnica constatou a correlação entre o PPA e a LOA.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento).

Com relação às contas patrimoniais informou que o não envio do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, inviabilizou a referida análise.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10639-8/09, tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos. A diferença atingiu o montante de R\$ 7.506,38 (sete mil, quinhentos e seis reais, trinta e oito centavos) e R\$ 2.527,63 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais, sessenta e três centavos), respectivamente, recebidas pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,72%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (62,57%), bem como a despesa realizada com a Saúde (31,61%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, no que diz respeito ao Regime Próprio de Previdência Social noticiou a falta de aporte, no valor de R\$ 149.939,73 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais, setenta e três centavos).

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos; c) não envio do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade; d) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal em atendimento ao Ofício nº 1.239/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 518271/12, peças 32 a 40, contendo novos documentos e justificativas, que a seguir passo a sintetizar.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.094/12 (peça 42), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como parcialmente sanada a restrição referente ao aporte previdenciário, ressaltando que o ente vem procedendo aos aportes ao Fundo de Previdência do Município. Contudo, a contabilização vem sendo procedida de forma errada no elemento de despesas 4.6.91.71.01.00 e 3.2.91.21.00.00, quando deveria sido lançado no elemento 33.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS). Quanto às demais restrições, segundo a Unidade Técnica foram totalmente sanadas.

No mérito, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.723/12 (peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora do posicionamento técnico. Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, "para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

#### DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que o gestor apresentou documentos e esclarecimentos capazes de regularizar as restrições detectadas na primeira instrução, ressalvando-se, porém, os lançamentos equivocados na contabilização dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la uma vez que os questionamentos não fazem parte do escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, CPF nº 008.805.878-65 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão dos lançamentos equivocados na contabilização dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social;

2) recomenda-se ao Município as devidas providências para a correção dos lançamentos para os próximos exercícios a fim de evitar novas irregularidades;

3) determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, CPF nº 008.805.878-65 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão dos lançamentos equivocados na contabilização dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social;

2) Recomendar ao Município as devidas providências para a correção dos lançamentos para os próximos exercícios a fim de evitar novas irregularidades;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 163367/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 470/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Falhas constatadas por meio do "Questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde". Matéria tratada por meio de webconferência no exercício de 2010. Falhas que não podem ser sancionadas no exercício de 2009. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDEMIR FREITAS, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de falhas constatadas no questionário da atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, conforme segue (peça 22 e peça 23):

1) a composição do Conselho Municipal de Saúde apresenta número insuficiente de membros como representantes dos profissionais de saúde (25%), em relação ao total de conselheiros.

2) o Presidente do Conselho pertence ao quadro de Entidade Religiosa;

3) o Presidente do Conselho é profissional liberal ou autônomo;

4) o Plano Municipal de Saúde 2006/2009 que deu base à Programação Anual de Saúde não contempla o resultado das Conferências de Saúde;

5) o Conselho aponta que não há consistência da Programação Anual da Saúde com a LDO do exercício e revisões exigidas no decorrer da execução;

6) o Conselho atesta que as ações previstas na programação anual não foram devidamente incluídas na Lei Orçamentária do exercício de 2009;

7) a programação anual de saúde e sua execução não seguiram as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 2.047, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para aplicação da Emenda Constitucional n.º 29/2000;

8) em visão de conjunto, as despesas empenhadas não estão em conformidade com o art. 6º das diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002.

9) o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AM quanto às fontes de informações e de acompanhamento;

10) o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, do TCE-PR)

Em que pese o fato de as justificativas apresentadas não elidirem as falhas constatadas, já é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que inconsistências apontadas no "Questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde" não devem ensejar sequer ressalva das contas do exercício de 2009. Isso porque a matéria só foi levada ao conhecimento dos gestores municipais por meio de webconferência realizada em 3 de março de 2010.

Nesse sentido, entre muitos outros, cito os Acórdãos 123/11, 125/11 e 363/12, todos da Primeira Câmara.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CLAUDEMIR FREITAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU no exercício de 2009.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CLAUDEMIR FREITAS,



Prefeito do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU no exercício de 2009.  
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012 – Sessão n.º 42.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Auditor Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17056/12

Processo nº: 784893/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17057/12

Processo nº: 784931/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17058/12

Processo nº: 784885/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17059/12

Processo nº: 784915/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17060/12

Processo nº: 784923/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17061/12

Processo nº: 784958/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17062/12

Processo nº: 784451/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17063/12

Processo nº: 784478/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17064/12

Processo nº: 784460/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17065/12**

Processo nº: 784940/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17066/12**

Processo nº: 779946/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOSEFA PEREIRA ZUCAN  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17067/12**

Processo nº: 780650/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: EUNICE OLIVEIRA GUIMARAES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17068/12**

Processo nº: 781142/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 12:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOSÉ AMANCIO BATISTA JUNIOR  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17069/12**

Processo nº: 784214/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA  
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 399019/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17070/12**

Processo nº: 760889/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 238735/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17071/12**

Processo nº: 781177/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOSEFA ROMANINI FRIGERIO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17072/12**

Processo nº: 784524/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:00:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Demival Darci Marinho  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17073/12**

Processo nº: 781193/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOSE ALVES FERNANDES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17074/12**

Processo nº: 781223/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: GERALDO ANTONIO DE ARAUJO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17075/12**

Processo nº: 781231/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOSÉ BATISTA DA SILVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17076/12**

Processo nº: 783803/12

Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:01:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LUCIANO DUCCI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17077/12**

Processo nº: 783412/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:01:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: Francisca de Lima Pereira  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17078/12**

Processo nº: 779822/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: LUZIA FINCO CARDOZO COELHO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17079/12**

Processo nº: 779865/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: MANOEL CONSTANCIO DOS SANTOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17080/12**

Processo nº: 781304/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: HELENA CAMARGO DOS SANTOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17081/12**

Processo nº: 781444/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: LUCIA VICENTIN AGOSTINI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17082/12**

Processo nº: 779938/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOSEFA DOS SANTOS SILVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17083/12**

Processo nº: 781831/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:04:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17084/12**

Processo nº: 781858/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:04:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17085/12**

Processo nº: 783303/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 13:04:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93  
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Interessado: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17086/12**

Processo nº: 761168/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: Marinete Sgorlon Barião  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17087/12**

Processo nº: 781274/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:46:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: JOSÉ MATIAS FERREIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17088/12**

Processo nº: 782513/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:46:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: JOSÉ NOGUEIRA RAMOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17089/12**

Processo nº: 785342/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:46:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567230/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17090/12**

Processo nº: 785474/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:46:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17091/12**

Processo nº: 785784/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:46:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE TRILHEIROS EQUIPE GUANGUE DAS TRILHAS DE MANBORE  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17092/12**

Processo nº: 785229/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:46:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: MANOEL GARCIA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17093/12**

Processo nº: 785458/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: TEREZA VIDOTTO FERRAREZI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17094/12**

Processo nº: 767123/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: VALDA DA ROCHA LIMA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17095/12**

Processo nº: 786276/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17096/12**

Processo nº: 763772/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17097/12**

Processo nº: 785709/12  
Data e hora da distribuição: 22/11/2012 16:47:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
Interessado: MARIA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17098/12**

Processo nº: 783532/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 08:35:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAIVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17099/12**

Processo nº: 788690/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 08:38:00  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17100/12**

Processo nº: 788666/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 08:38:00  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17101/12**

Processo nº: 788682/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 08:39:00  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17102/12**

Processo nº: 772700/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 08:48:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17103/12**

Processo nº: 783982/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:57:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL  
Exercício: 2001  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17104/12**

Processo nº: 787007/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:57:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17105/12**

Processo nº: 786799/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17106/12**

Processo nº: 788457/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17107/12**

Processo nº: 786845/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17108/12**

Processo nº: 788473/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17109/12**

Processo nº: 788600/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17110/12**

Processo nº: 785270/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOSIAS DOMINGOS DA SILVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17111/12**

Processo nº: 785245/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ODETE BRIDAROLIS DE OLIVEIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17112/12**

Processo nº: 763233/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17113/12**

Processo nº: 785628/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: SORAIA REGINA BARBOSA DA COSTA SANTOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17114/12**

Processo nº: 763764/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: SALUSTIANA REBELLO FLORES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17115/12**

Processo nº: 763730/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ANGELICA TRINDADE  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17116/12**

Processo nº: 786780/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 10:59:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355704/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17117/12**

Processo nº: 786179/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: BERENICE MARQUES RODRIGUES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17118/12**

Processo nº: 763608/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADOLFO DA FONSECA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17119/12**

Processo nº: 787108/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17120/12**

Processo nº: 785423/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JOVELINA XAVIER LALLI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :

DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17121/12**

Processo nº: 785440/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: IDALICE DOS SANTOS CRUZ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17122/12**

Processo nº: 785466/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: LOURDES DOMINGUES VALADARES  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17123/12**

Processo nº: 788112/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JANESLEI AMADEU  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17124/12**

Processo nº: 787981/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA  
Interessado: GERSON OSMAR GABARDO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 509313/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17125/12**

Processo nº: 785571/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: SONIA MARIA CABREL  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17126/12**

Processo nº: 786870/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: SONIA DE MORAES ORTENCIO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17127/12**

Processo nº: 785601/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: LINDALVA FERNANDES DO NASCIMENTO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17128/12**

Processo nº: 785679/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: NEUZA RAMOS AZULINO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17129/12**

Processo nº: 762580/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:01:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRAIA MOEMA DA SILVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17130/12**

Processo nº: 788945/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 11:02:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17131/12**

Processo nº: 777382/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 12:04:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: Aparecida de Fátima Costa  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17132/12**

Processo nº: 763667/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 12:04:00



Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARIA JOSE SILVA DOS ANJOS  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17133/12**

Processo nº: 777781/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 12:04:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: Josiane Cristina Santos  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17134/12**

Processo nº: 786730/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 12:04:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Marlene Ribeiro De Souza  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17135/12**

Processo nº: 783439/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 12:05:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: Sandra Mara Baulhouth  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17136/12**

Processo nº: 784109/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 12:05:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: Maria Madalena dos Santos Silva  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17137/12**

Processo nº: 788330/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:45:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO  
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17138/12**

Processo nº: 788283/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:45:00  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17139/12**

Processo nº: 788305/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:46:00  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ  
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17140/12**

Processo nº: 784121/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:46:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO  
PARANÁ  
Interessado: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO  
PARANÁ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO  
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17141/12**

Processo nº: 788348/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:46:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO  
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17142/12**

Processo nº: 790237/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:46:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: GELSON LINDNER  
Exercício : 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III  
do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR  
BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17143/12**

Processo nº: 786772/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:51:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ELAINE ZIBETTI KARVATTE  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17144/12**

Processo nº: 789887/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:51:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ZELIA ELISABETE CAVALETTI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17145/12**

Processo nº: 789216/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:51:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: CLUBE DOS IDOSOS NOSSA  
SENHORA DAS GRAÇAS  
Exercício : 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17146/12**

Processo nº: 789550/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:51:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JOSE BATISTA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17147/12**

Processo nº: 789712/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:51:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS  
Interessado: EMILIA ELIZABET DE CARVALHO  
ROCHA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17148/12**

Processo nº: 790478/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MATILDE GOZZI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17149/12**

Processo nº: 790486/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: CLEUSA BUENO BRAGA ROSA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :



DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17150/12**

Processo nº: 790060/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: SIDNEIA DORACI ALVES DA SILVA DEMARQUI  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17151/12**

Processo nº: 779270/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:52:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17152/12**

Processo nº: 785130/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:52:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: SONIA DE MORAES ORTENCIO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17153/12**

Processo nº: 789291/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CECILIA MARIA DE SOUZA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17154/12**

Processo nº: 788040/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:52:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: SUZETE MARIA CASAGRANDE  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17155/12**

Processo nº: 762172/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:53:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17156/12**

Processo nº: 762318/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:53:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JORGE ROSARIO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17157/12**

Processo nº: 762482/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:53:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AGACIS VARGAS DE LIMA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17158/12**

Processo nº: 762571/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:53:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MERI TEREZINHA WANDSCHEER  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17159/12**

Processo nº: 790800/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:54:00  
Assunto: APOSENTADORIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: VILMA HELENA MANERICH  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17160/12**

Processo nº: 788970/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 15:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 576069/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos :

DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17161/12**

Processo nº: 391031/03  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 16:03:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Exercício: 2001  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17162/12**

Processo nº: 789891/12  
Data e hora da distribuição: 23/11/2012 16:29:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17163/12**

Processo nº: 790229/12  
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 08:25:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: GELSON LINDNER  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 26/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17164/12**

Processo nº: 785160/12  
Data e hora da distribuição: 26/11/2012 09:59:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA  
Interessado: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA  
Exercício :  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 168745/11, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
DP, em 26/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3183/12**

Processo nº: 374881/12  
Data e hora da redistribuição: 22/11/2012 10:13:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 285563/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos :  
DP, em 22/11/2012  
Cleuza Baís Leal – Diretora

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3184/12**

Processo nº: 698039/12  
Data e hora da redistribuição: 23/11/2012 09:27:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL  
Interessado: JOSEF EMIL SCHLEISS  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 87175/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Impedimentos :  
DP, em 23/11/2012  
Elisa Perez Mollinari – Diretora Adjunta



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 175153/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

**INTERESSADO: CESAR PACHECO BAPTISTA, CLAUDIO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2874/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. CESAR PACHECO BAPTISTA e do Sr. CLAUDIO DE OLIVEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3896/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Parecer nº 17457/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3896/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Parecer nº 17457/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
5. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 366285/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, FUNDO ESTADUAL PARA A**

**INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2877/12**

Tendo em vista o Despacho nº 3688/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 338753/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2878/12**

Tendo em vista o Despacho nº 3689/12 da Diretoria de Análise de Transferências

(DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 234958/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**EDUCAÇÃO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2879/12**

Tendo em vista o Despacho nº 3690/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 788600/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2880/12**

Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 277908/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL -**

**SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2881/12**

Tendo em vista o Despacho nº 3691/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 306656/10**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD**

**GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA**

**KRUCZEWSKI, DANIEL GOULART DE CAMPOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2882/12**

Diante do Requerimento nº 94/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 276855/12**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, ROGÉRIO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2883/12**

Tendo em vista o Despacho nº 3692/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 477346/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JÚNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2884/12**

Tendo em vista o Despacho nº 3693/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 292443/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2885/12**

Tendo em vista o Despacho nº 3694/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 200371/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2886/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 787817/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 343543/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2887/12**

Tendo em vista o Parecer nº 18302/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 236925/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2890/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade Universidade Estadual de Maringá, e do Sr. Julio Santiago Prates Filho, no cargo de Reitor e gestor das contas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6088/12 (peça nº 72), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 191697/09**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2891/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. Da Ciência, Tec. e da Cultura, do Sr. João Carlos da Cunha, no cargo de Superintendente e gestor das contas, do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, no cargo de Superintendente e gestor das contas, do Sr. Hélio Hipólito Simiema, no cargo de Superintendente e gestor das contas, e do Sr. Pedro José Steiner Neto, no cargo de Superintendente e gestor das contas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6110/12 (peça nº 54), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 267821/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2895/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade Município de Reserva, do Sr. Frederico Bittencourt Homung, no cargo de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6100/12 (peça nº 46), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, III, e § 1º, "c", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6100/12 (peça nº 46), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
5. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 81126/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2896/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade Município de Salto do Lontra, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 18102/12 (peça nº 10), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 740051/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 2897/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Ofício nº 177/12-DIJUR, (peça nº 02).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro

eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 554404/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RENATO PIAMOLINI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2898/12**

Tendo em vista o Parecer nº 16790/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 264970/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MANOEL ABRANTES NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 404/12**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122010193, celebrado entre o Município de Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.915/12, peça 10) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 15.922/12, peça 11). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 82956/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JURACI PAES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 423/12**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 1220110225, celebrado entre o Município de Jardim Olinda e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 13.426,74 (treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais, setenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.223/12, peça 23) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 16.419/12, peça 24). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Juraci Paes da Silva, CPF nº 581.696.529-87, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 265500/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUBEM MIGUEL FOLETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3042/12

I – O Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, Sr. Rubem Miguel Foletto, por meio da petição intermediária nº77384-0/12 (peças 13 e 14), requer dilação de prazo para atender determinação da qual foi intimado eletronicamente em 26/10/2012, conforme certificado do peça 12.

II – Por ter sido formulada fora do prazo inicial, nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida, entretanto, considerando a pertinência da justificativa apresentada, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato.

III – Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 181447/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPARTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2671/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Acórdão de Parecer Prévio nº 429/12 (peça 29).

Após, retorne.

Gabinete, 21 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 186040/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: NEWTON DE LARA SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2673/12

De acordo com o Acórdão nº 1542/2007 – TC [1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:

I – Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os vereadores listados na Instrução nº 3808/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça 36, fls. 6 e 7), como interessados;

II – Pela citação individualizada dos vereadores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

<sup>1</sup> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

PROCESSO Nº: 482297/02

ORIGEM: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

INTERESSADO: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2682/12

Conheço da Petição Intermediária nº 783269/12 (peças 72 e 73).

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, visto tratar-se de comunicação de cumprimento de decisão.

Gabinete, 26 de novembro de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 61740/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 729/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9165, publicado no D.O.E nº 8118 do dia 14/12/2009, referente à Reserva Remunerada de ROGERIO LUIZ DE LIMA, CPF nº 316.652.179-87, na graduação de 1º Sargento QPM 1-3, com 33 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.968,47 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16043/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16616/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398/ RI-TC.

É a decisão.

GCHEB, em 12 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617701/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMILIA DOS SANTOS LIMA PERANDRE, JOAO PEDRO DOS SANTOS LIMA PERANDRE, LUCAS FERNANDO CANDIDO PERANDRE, MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS LIMA PERANDRE

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 740/12

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8540 de 30/08/2011, referente à revisão de pensão estadual por morte deferida a EMILIA DOS SANTOS LIMA PERANDRE, na qualidade de viúva, JOAO PEDRO DOS SANTOS LIMA PERANDRE, LUCAS FERNANDO CANDIDO PERANDRE e MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS LIMA PERANDRE, na qualidade de filhos do servidor Alcides Perandre, falecido em 18/09/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17562/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17958/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398/ RI-TC.

É a decisão.

GCHEB, em 21 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 653283/10

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, ROBERTO ADAMOSKI, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MIRIAN MIRANE MIRANDA LENZI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3092/12

I - Acolho o conteúdo no Parecer nº 17958/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;



II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516162/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARGARIDA VIGENTSE DIAS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3095/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 18209/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo e realize a reatuação do feito, para constarem, como interessados, o gestor do ato (Edson Basso) e o gestor atual do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (José Atilio Norberto);

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 369910/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 3096/12**

Autorizo a prorrogação do prazo para manifestação contido no Ofício nº 24/12/CC-PF, por mais 15 (quinze) dias, conforme norma regimental.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246517/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3097/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 317/2012, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 441510/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSE DONIZETI DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3105/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 3748/12- DIJUR (peça 11) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório sobre o suscitado naquele opinativo, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nova Londrina, por meio de seu representante legal.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do Interessado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 247634/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: THAIS LOPES FRANÇA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1736/12**

**EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 382/2012, publicada no Metrópole, do dia 22/03/2012, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para Thais Lopes França, CPF nº 098.181.599-50, na qualidade de filha menor da servidora Marília da Aparecida Gonçalves Machado, falecida em 18/03/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17500/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17913/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 407747/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: JOSMARA APARECIDA DE CAMARGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1744/12**

**EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 058/2012, publicada no Correio Paranaense nº 2748, do dia 13/06/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Josmara Aparecida de Camargo, CPF nº 574.510.019-20, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 11 anos, 2 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 1.021,55 (um mil e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17374/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17819/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 423416/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1745/12**

**EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 053/2012, publicadas no periódico Correio Paranaense nº 2749, do dia 06/06/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Antonio Carlos dos Santos, CPF nº 076.264.248-32, no cargo de Operador de Equipamentos Pesados, na modalidade por invalidez, com 24 anos, 1 mês e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.309,49 (um mil, trezentos e nove reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17361/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17818/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



**PROCESSO Nº: 640140/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: RUTE PADILHA SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1746/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 095/2012, publicada no periódico Correio Paranaense nº 2807, do dia 04/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Rute Padilha Santos, CPF nº 743.079.169-72, no cargo de Atendente de Consultório Dentário, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 4 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.520,86 (um mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17314/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17733/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade de origem.  
É a decisão.

GAJTJL, em 21 de novembro de 2012.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 682250/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ROSANE MARINHA CASTAGNOLI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1748/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 245/2012, publicado no periódico Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 396, do dia 06/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Rosane Marinha Castagnoli, CPF não informado, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 993,61 (novecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17197/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17815/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade de origem.  
É a decisão.

GAJTJL, em 21 de novembro de 2012.  
JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 716251/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARILENE MIOTTO BLANCO DA SILVA, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1753/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 10824/12, publicada no Órgão Oficial, em 21/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARILENE MIOTTO BLANCO DA SILVA, CPF nº 492.996.389-34, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 25 anos, 05 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.315,57 (um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17355/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17964/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade de origem.  
É a decisão.

GAJTJL, em 23 de novembro de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 700592/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANAIR PRESTES, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1754/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 10786/12, publicada no Órgão Oficial, em 21/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANAIR PRESTES, CPF nº 627.644.119-87, no cargo de Zeladora, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 03 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 611,22 (seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17466/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17959/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade de origem.  
É a decisão.

GAJTJL, em 23 de novembro de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 575976/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, JOSE PAULO PAPAITE, CLOVIS PERES, MARIA ROSA BALESTRI GOMES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1755/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 102/2012, publicada na Tribuna de Cianorte, em 29/08/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA ROSA BALESTRI GOMES, CPF nº 036.950.389-93, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 29 anos, 03 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 621,98 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17096/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18012/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade de origem.  
É a decisão.

GAJTJL, em 23 de novembro de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**PROCESSO Nº: 711144/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JULIO SARUHASHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1756/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 10866/12, publicada no Órgão Oficial, em 21/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JULIO SARUHASHI, CPF nº 201.577.899-34, no cargo de Médico, na modalidade por invalidez, com 12 anos, 08 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 9.212,77 (nove mil, duzentos e doze reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17377/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17989/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade de origem.  
É a decisão.

GAJTJL, em 23 de novembro de 2012.  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator



**PROCESSO Nº: 100010/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VITÓRIA MARIA SAFADI ALVARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1757/12**

**EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71422/11, publicado no Diário Oficial, em 19/10/11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.811,36 (três mil, oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos), deferida para VITÓRIA MARIA SAFADI ALVARES, CPF nº 549.573.389-49, na qualidade de viúva do ex-servidor Dirceu Vicente Alvares, falecido em 13/09/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17103/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17862/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 566968/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: ZENI VIEIRA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1758/12**

**EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Portaria nº 288/11, publicada no jornal Correio do Povo do Paraná, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), deferida para ADRIANE DA SILVA LEAL, menor impúbere, representada pela sua tutora Zeni Vieira da Silva, CPF nº 071.901.299-60, na qualidade de filha do servidor Pedro de Souza Leal, falecido em 14/08/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17378/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17995/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 94597/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: SEBASTIANA DOS SANTOS MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1759/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de SEBASTIANA DOS SANTOS MIRANDA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 17250/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 17971/), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2455/2011, publicado no jornal "Página Um" em 15.02.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 730955/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANDRÉ SOBRINHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1760/12**

**EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nos 74525/12 e 74526/12, publicados no DOE/PR 8.7420, em 25/06/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.571,14 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e quatorze reais), deferida para JOSÉ ANDRÉ SOBRINHO, CPF nº 057.696.989-34, na qualidade de viúvo da ex-servidora CLEUZA PEREIRA ANDRÉ, falecida em 15/05/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17747/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18193/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 680770/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ANA EVANGELISTA DE LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1761/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ANA EVANGELISTA DE LIMA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 17419/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 17823/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 13.620, de 26/09/2012, publicado no Jornal Diário do Noroeste, em 29/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 20520/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILVIA RIBEIRO DE ORNELES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1762/12**

**EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 71078/11, publicado no D.O., em 30/09/11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.992,19 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), deferida para SILVIA RIBEIRO DE ORNELES, CPF nº 057.321.539-18, na qualidade de dependente do ex-servidor José Leal de Orneles, falecido em 25/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17097/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17658/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 463892/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, INES BUCZKO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1763/12**

**EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 067/2012, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2762, em 03/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de INES BUCZKO, CPF nº 519.802.239-04, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 18 anos e 10 dias, no valor mensal de



R\$ 677,55 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17324/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17870/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 508462/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FRANCISCA EUGENIA DOS REIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1764/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Emenda Constitucional 70/12. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato *Portaria nº 200/2012*, publicado(a) no Jornal Integração, do dia 24 de julho de 2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Francisca Eugenia dos Reis, CPF nº 643.529.609-00, no cargo de Servente de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 913,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16251/12 e nº 17594/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18276/12 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor do Tribunal de Contas

**PROCESSO Nº: 628247/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MEIRE BUENO DE GODOY**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1766/12**

**EMENTA:** *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6.143, publicado no periódico Tribuna do Vale nº 2224, do dia 07/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Meire Bueno de Godoy, CPF nº 536.943.769-68, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 11 anos, 7 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 577,09 (quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17114/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18440/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 734845/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SHIRLEY NOVAES FERNANDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1784/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Shirley Novaes Fernandes, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 18162/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18558/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 269, de 19/04/2012, publicado no D.O.M. nº 33, de 03/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 741272/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SUZANA TORTATO PALMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1785/12**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Suzana Tortato Palma, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 18141/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18560/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 670, de 01/08/2012, publicado no D.O.M. nº 58, de 02/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 26 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 574585/12**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**RESPONSÁVEL:**

**DESPACHO Nº: 2208/12**

Trata-se de requerimento da Procuradoria do Estado do Paraná informando a existência de provimento cautelar deferido nos autos da Apelação nº 945.670-2, em trâmite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte consubstanciada no Acórdão nº 863/2006 do Processo nº 142.055/05.

Requer a Procuradoria que seja providenciada o cumprimento da determinação judicial.

Noto que a medida cautelar de fato contém a referida determinação, bem como a exclusão do nome do interessado da lista dos administradores públicos com contas reprovadas, conforme fl. 12 da Peça nº 02.

Assim, diante do exposto determino à Diretoria de Execuções para que cancele o registro de qualquer negativação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do Acórdão nº 863/2006 do Processo nº 142.055/05, especialmente o que implique em inclusão do nome do Sr. Geraldo Galvani Marin na lista de agentes com contas julgadas irregulares, bem como proceda às comunicações necessárias à Justiça Eleitoral.

Após o cumprimento da medida, determino a inclusão em pauta de sessão ordinária do Tribunal Pleno para a comunicação da decisão judicial, nos termos, do inciso I do parágrafo único do Art. 436 do Regimento Interno. [1]

Considerando que os autos nº 142.055/05 foram remetidos a origem, dispense a requisição destes para o cumprimento do requerimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de novembro de 2012.

Jaime Tadeu Lechinski

Auditor

<sup>1</sup> *Regimento Interno. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*

*II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

*I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;*

**PROCESSO Nº: 457275/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**DESPACHO Nº: 2210/12**

Intime-se a entidade previdenciária para que esclareça o contido no Parecer nº 17906/12 da Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 681610/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ALDOVINO ALVES DE FARIAS**

**DESPACHO Nº: 2213/12**

Intime-se a entidade previdenciária para que esclareça o contido no Parecer nº 17952/12 da Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor



**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 12196/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: WILSON HENRIQUE BECKER**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2546/12**

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, deve esta Corte analisar a legalidade do ato concessivo do benefício, tendo-se em conta que ele surtiu efeitos legais desde a sua edição, em 2010, até a data da publicação da Resolução nº4691/2012 que, em razão de decisão em processo do Conselho de Disciplina, excluiu o servidor das fileiras da Corporação a bem da disciplina e da moralidade da tropa.

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem conclusivamente em relação ao preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar interessado, com proventos proporcionais, sob nº 30851/10 e Resolução nº 11.596/2010.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 537100/06**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AUGUSTINHO DIAS DE PAULA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2558/12**

I. Tendo em conta o caráter de urgência do pedido constante à peça nº 88, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à baixa da determinação constante no item II, do Acórdão nº 1741/09- 1ª Câmara, para efeito de concessão de certidão liberatória, haja vista que essa determinação não mais subsiste em face da decisão contida no Acórdão nº 1880/12 - Pleno, que ao julgar precedente o pedido rescisório, redundou em novas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, sob nºs 16531/12 e 17201/12, respectivamente, que são uniformes quanto à legalidade do ato, estando a matéria a ser reapreciada pela 2ª Câmara.

II. Após, voltem conclusos.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 720883/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3423/12**

Os pareceres técnico (n.º 14968/12, peça n.º 22) e ministerial (n.º 15974/12, peça n.º 24), da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Elevação de Merecimento L. 159/07 e Comp. Salarial L. 19/93" (fl. 08), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

**PROCESSO Nº: 639659/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3428/12**

Os pareceres técnico (n.º 14925/12, peça n.º 6) e ministerial (n.º 15895/12, peça n.º 8), este da Procuradora Valéria Borba são pela legalidade e registro do ato.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o Parecer Jurídico n.º 1330/2012 da Procuradoria Jurídica do Município (fl. 26 da peça n.º 2) aponta que "Fará a servidora jus ao auxílio alimentação nos termos do art. 80 da Lei Municipal n.º 1.267/90".

3. Do mesmo modo, o Parecer Jurídico n.º 035/2011 da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte (fl. 31 da peça n.º 2) afirma que "Os seus proventos serão proporcionais, com exclusão dos valores referente ao auxílio alimentação de R\$ 257,53(duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), cujo encargo ficará sob a responsabilidade do Município, a teor do art. 80 c/c o seu § 2º, da Lei Municipal n.º 1267/90" (sic) (grifei)

4. Embora a declaração de fl. 38 da peça n.º 2 afirme que as leis municipais estão disponíveis no site do município, não é possível a consulta de leis anteriores a 2004, o que impede a verificação da lei que, aparentemente, impõe o pagamento de auxílio-alimentação à servidora aposentada, às expensas do Município.

5. Considerando o princípio contributivo, de alçada constitucional, necessário que sejam apresentadas justificativas, bem como os cálculos das contribuições realizadas pela servidora e o texto da lei que justifica a eventual incorporação deste benefício nos proventos.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cianorte a fim de manifestar-se sobre o aqui apontado.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 198382/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, MARIA APARECIDA MULLER VARCHAKI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3508/12**

Os pareceres técnico (n.º 14576/12, peça n.º 14) e ministerial (n.º 15817/12, peça n.º 16), da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verbas intituladas "Diagonal 11", "Adicional Especial 15%" e "Diferença Salarial lei n.º 1066/91" (fl. 1 da peça n.º 6).

3. O parecer jurídico de peça n.º 9, reconhece a incorporação das verbas de adicional por Tempo de Serviço e "Avanço Diagonal", porque previstos na Lei Municipal 2183/08, em seu art. 58 (fl. 4). Contudo, silencia a respeito das demais verbas incorporadas aos cálculos dos proventos, razão pela qual há necessidade de comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente autorizou referida incorporação.

4. Saliente que esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 75/2012

Altera a Instrução Normativa nº 56 de 02 de junho de 2011, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, nos arts. 193 a 196, do Regimento Interno, e *caput* do art. 1º, da Resolução nº 26/11,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos da Instrução Normativa nº 56, de 02 de junho de 2011, a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

...  
§ 4º

...  
II –

Para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões de forma gradual ao limite de gasto com pessoal, sendo.” (NR).

...  
§ 8º

Para compatibilização das finanças públicas aos critérios desta Instrução, o montante do imposto de renda retido na fonte referido no parágrafo anterior será incluído no total da despesa de pessoal, sendo.” (NR)

...  
Art. 2º

Ficam Acrescidos à Instrução Normativa nº 56, de 02 de junho de 2011, os seguintes dispositivos:

“Art. 16

...  
§ 4º

...  
II –

...  
a)

para municípios com população superior a 200 mil habitantes, e para o Poder Público Estadual, à razão de 6,25% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 16 anos, contados a partir do exercício de 2012; e (AC)

b)

para municípios com população inferior a 200 mil habitantes, à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011. (AC)

...  
§ 8º

...  
I –

para municípios com população superior a 200 mil habitantes, e para o Poder Público Estadual, à razão de 6,25% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 16 anos, contados a partir do exercício de 2012; e (AC)

II –

para municípios com população inferior a 200 mil habitantes, à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011.” (AC)

Art. 3º Os critérios possibilitados por esta Instrução Normativa serão considerados a partir do mês de janeiro de 2012, sendo o reflexo consolidado no índice anual, pela efetivação do cálculo no mês de dezembro do ano, quando completada a base com os 11 (onze) meses anteriores.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 564342/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 107/12

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ

77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.193.363/0001-40. Acórdão 3202/2012 de 04/10/2012. **OBJETO:** fornecimento de serviços especializados e Sistema Integrado de Informática para a Gestão do Capital Humano e Intelectual desta Casa. Vigência: 6 (seis) meses contados de sua publicação. **GESTOR DO CONTRATO:** Ângela Beatriz Bot. Curitiba, 08/03/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TCE-PR.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 484535/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 108/12

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ/MF 34.028.316/0020-76. **OBJETO:** Incluir o anexo 10 de DNE. **VIGÊNCIA:** a partir da data da sua assinatura, restando limitado à vigência do Contrato Original. **GESTOR DO CONTRATO:** Cleuza Bais Leal. Curitiba, 19/11/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 517050/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 109/12

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.193.363/0001-40. Acórdão 3387/2012 de 18/10/2012. **OBJETO:** termo aditivo em análise versa sobre o reajuste dos valores constantes no citado contrato, relativamente à Manutenção e Suporte Técnico e à Manutenção Evolutiva, em vista da variação do INPC de 4.8814% (relativo ao período de 05/2011 a 04/2012). **VALOR:** R\$ 3.800,16 ( três mil e oitocentos reais e dezesseis centavos) **GESTOR:** Ângela Beatriz Bot. Curitiba, 08/03/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TCE-PR.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 368721/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 111/12

EXTRATO DO CONTRATO Nº 49/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** PG CONSTRUTORA LTDA - CNPJ/MF 75.593.749/0001-99. PROCESSO Nº 368721/2012 - TC. ACÓRDÃO Nº 3623/2012, DE 01/11/2012. **OBJETO:** contratação de empresa prestadora de serviços de colocação de corrimão, de guarda-corpo e de perfis de proteção na escadaria central do edifício anexo deste Tribunal, NO VALOR DE R\$ 39.300,00 (TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS REAIS). **GESTOR DO CONTRATO:** COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - CURITIBA, 19/11/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

PROCESSO Nº: 767588/12

ENTIDADE: EDSON VIEIRA ABDALA

INTERESSADO: EDSON VIEIRA ABDALA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5739/12

Pagamento de auxílio-funeral. Caráter indenizatório. Não retenção de imposto de renda. Deferimento do pedido.

Trata o presente de pedido de auxílio funeral realizado por Edson Vieira Abdala, referente ao falecimento da servidora aposentada Rita de Cássia Abdala, ocorrido em 03 de novembro deste ano.



O requerente, além de juntar os documentos pertinentes, clama pelo pagamento do auxílio sem o desconto do imposto de renda por entender que o benefício possui caráter indenizatório.

Remetido o feito à Diretoria de Finanças, esta se pronunciou pelo encaminhamento à DIJUR para manifestação quanto à isenção do Imposto de Renda.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 18326/12, manifestou-se pela possibilidade de pagamento do benefício nos termos requeridos, por entender que é verba de natureza indenizatória.

É o relatório.

O pagamento do auxílio funeral é um direito previsto no art. 205 e seguintes, da Lei Estadual nº 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná), a qual prevê:

*Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.*

Verifica-se do exposto que tal auxílio objetiva o ressarcimento de despesas, sem que este benefício possua cunho salarial, mas reparatório, em face da não habitualidade do fato gerador (evento morte). Têm decidido os Tribunais quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre tal benefício:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. ABONO PECUNIÁRIO. AUXÍLIO NATALIDADE, FUNERAL. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINARIAS, ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE OU ATIVIDADE PENOSA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE SOBREAVISO, CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. HORA DE REPOUSO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE (...).** 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF 1ª Região. 6. Nessa Linha de raciocínio, a jurisprudência nacional tem entendido que: o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração; b) as diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, abono pecuniário, e o auxílio alimentação não integram o salário de contribuição; e c) a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e auxílio-funeral, auxílio-natalidade, e adicional de sobreaviso tem nítido caráter indenizatório, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária; d) que o STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras realizadas por servidor público, tendo em vista que não são permanentes e não se incorporam aos proventos correspondentes (...). 7. Apelação parcialmente provida. (AC 20063400135878, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 – sétima Turma, 20/05/2011). (grifou-se)

**ADMINISTRATIVO – MILITAR – AUXÍLIO-FUNERAL – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2001 – FORMA DE CÁLCULO REGIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.426/1990 – RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

1. O auxílio-funeral é uma prestação autônoma de natureza reparatória devida àquele que custear o sepultamento do servidor militar falecido, não sendo parcela remuneratória ou acréscimo pecuniário nos moldes do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 32/2001.

2. Recurso de agravo conhecido e improvido.

3. Decisão unânime. (grifou-se)

Alguns autores como Mozart Victor Russomano [1] e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos [2], atribuem à verba estudada caráter indenizatório, pelo fato de depender de contribuição e possuir por finalidade o ressarcimento das despesas de sepultamento do servidor falecido. De fato, é a interpretação que melhor se coaduna à situação exposta.

Considerada então como verba de caráter indenizatório, não há que se falar em retenção de imposto de renda. Leandro Paulsen [3] expõe seu entendimento no sentido de que "Verbas efetivamente indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial, não dão ensejo, pois, à incidência do Imposto de Renda."

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais:

**VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1...3. Sobre verbas indenizatórias não incide imposto de renda. (TRF4, 1ª Turma, AC 2000.70.00.031332-6/PR, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, ago/2002).**

Depreende-se do exposto que a indenização, representada pelo pagamento de auxílio-funeral, não pode ser interpretada como aquisição patrimonial pois implica em recomposição, compensação por uma perda.

Não se pode confundir o que vem a ser indenização e aumento patrimonial. O indivíduo que é ressarcido ao sofrer dano moral por inclusão indevida de seu nome em órgão de proteção de crédito e teve a concessão de crédito negada por isso, não enriquece, pois apenas recompõe o que havia perdido. Da mesma maneira ocorre com o dano material – despesas com funeral – havendo previsão legal, como de fato há, dever ser indenizado sem que seja considerado renda para fins de incidência de tributo.

Diante do exposto, defiro o pedido de pagamento de auxílio-funeral nos termos solicitados pelo requerente, sem que seja processada a retenção de imposto de renda.

Remeta-se à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, 23 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social. Rio de Janeiro : Forense. p. 298-299.*

<sup>2</sup> SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do direito. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 266.*

<sup>3</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMARFE, 2004, p. 746*

**PROCESSO Nº: 760842/12**

**INTERESSADO: LEONILDO PEREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5741/12**

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 722380/12**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5747/12**

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência à Promotoria mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 772492/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5771/12**

I – Autorizo a realização de licitação com vistas à aquisição de materiais para reposição de estoque de almoxarifado, com valor máximo global de R\$ 246.426,90 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa centavos);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias à realização do certame;

III – À Diretoria Jurídica inicialmente para se pronunciar quanto à fase interna da licitação e posteriormente à deflagração do certame, quanto à fase externa;

IV – À Diretoria de Protocolo para reatuar como ato de contratação, dependendo o subassunto da modalidade adotada pela CPL e para distribuir o feito ao Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

V – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 895/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na solicitação de peça nº 8, exarada no Processo nº 564296/12-TC, resolve

**INTERROMPER**  
a partir de 13 de novembro de 2012, a licença especial do servidor ROBERTO LUZZI CAMPOS, Matrícula nº 50.678-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 2º quinquênio de função pública, concedida através da Portaria nº 689, de 12/09/2012 e publicada no DETC nº 421, de 14/09/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PORTARIA Nº 897/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 783141/12-TC, resolve

**CONCEDER**

o pedido de prorrogação da disposição funcional do servidor SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matrícula nº 50.285-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o art. 100 do Regimento Interno. Sendo a presente cessão SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, até 31 de dezembro de 2013, devendo ser observada a responsabilidade do cessionário quanto:

I- ao desconto da contribuição devida pelo servidor/segurado;

II- ao custeio da contribuição devida pelo Tribunal de Contas;

III- ao repasse direto dos valores resultantes dos itens I e II acima, ao Paraná Previdência.

De acordo com o artigo 18, inciso II c/c parágrafo único da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008, fica ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 898/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Despacho nº 1725/12, do Gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, exarado no Processo nº 398151/10, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 327/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 260, de 30 de julho de 2010, para que se altere o nome do município ali mencionado para LAPA-PR e não como constou no aludido Ato.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012**

**Tribunal Pleno**

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente  
Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

**Corregedoria Geral**

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador

**Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
Tatiane Matteussi ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Davi Gemael de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
Daniel Valle ..... Diretor de Finanças  
João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Contas Estaduais  
Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

